



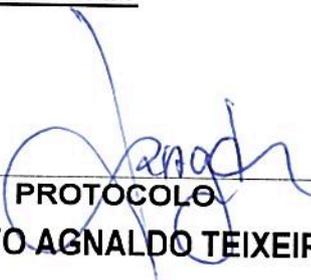
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Em 05/12/2019 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1084213 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 212.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 214 é:  
DOCUMENTO 06 - CONTRATO PARTICULAR

  
\_\_\_\_\_  
PROCOLO

ROBERTO AGNALDO TEIXEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## DOCUMENTO 06

- Contrato particular entre os escritórios Costa Neves e Ribeiro Silva

**CONTRATO DE PARCERIA**

Por meio do presente instrumento as partes neste ato denominadas:

**PRIMEIRO PARCEIRO:**

**COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Eduardo de Oliveira nº 406, Bairro Lídice, CEP: 38.400-068, Uberlândia - Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 17.845.092/0001-03, neste ato representada por seu sócio **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 065.271.716-09, doravante designado como "PRIMEIRO PARCEIRO";

**SEGUNDO PARCEIRO:**

**RIBEIRO, SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.835.767/0001-29, com sede na cidade de Uberlândia/MG à R. John Carneiro nº 828, Bairro Lídice, CEP: 38.400-072, neste ato representada por seu representante legal, o sócio **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 028.398.546-19, doravante designado como "SEGUNDO PARCEIRO";

celebram o presente **CONTRATO DE PARCERIA** e convencionam e se subordinam às seguintes cláusulas e legislação vigente em nosso direito:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 Os PARCEIROS firmam a presente parceria com a finalidade de assessoria, consultoria e execução de serviços de advocacia na área do Direito Tributário, destinado aos clientes do SEGUNDO PARCEIRO.

1.2 Os serviços objeto da presente parceria serão executados no escritório do PRIMEIRO PARCEIRO, no endereço supracitado.

1.3 Será objeto de aditivo à presente avença cada cliente captado pelo SEGUNDO PARCEIRO e que seja levado à parceria para realização dos serviços supracitados.



#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXCLUSIVIDADE**

2.1 Estabelecem as partes que toda prestação de serviços especificada na cláusula primeira será realizada em parceria entre os parceiros, atentando ao disposto no item 1.3.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO SIGILO E DAS OBRIGAÇÕES DE CONFIDENCIALIDADE**

3.1 - Será considerada "informação confidencial" toda e qualquer informação dos clientes do SEGUNDO PARCEIRO, independentemente de estar expressamente classificada como confidencial, fornecida verbalmente ou por escrito, total ou parcialmente, abrangendo, mas não se limitando, estratégias de negócios, produtos em desenvolvimento, pesquisas, informações sobre negociações em andamento, informações cadastrais de clientes, parceiros comerciais e mesmo a própria existência do presente contrato, entre outras, salvo para deduzir defesa judicial.

3.2 - O PRIMEIRO PARCEIRO e SEGUNDO PARCEIRO comprometem-se, desde já, a não utilizar, reter ou duplicar as informações que lhes forem fornecidas para elaboração dos trabalhos de outra parte ou de terceiros, exceto quando autorizada expressamente por escrito.

3.3 - As partes se obrigam a manter as informações, incluindo esboços, relatórios, especificações, anotações, listagens, arquivos digitais, bem como suas respectivas cópias, reproduções, reimpressões e traduções, arquivados sob a classificação de confidencial, de forma a evitar o seu extravio ou a sua utilização, reprodução ou revelação não autorizadas, comprometendo-se, ainda, a não utilizá-los para qualquer outro propósito que não o desenvolvimento do objeto do presente instrumento.

3.4 - As informações fornecidas não deverão ser divulgadas aos colaboradores do PRIMEIRO PARCEIRO, exceto na medida em que se fizer necessária tal divulgação, nem utilizá-los para qualquer fim

que não aquele referente à atividade específica para o qual foram fornecidos, não devendo, ainda, serem divulgados para quaisquer fins, a terceiros estranhos ao presente instrumento.

3.5 - O SEGUNDO PARCEIRO praticará todos os atos necessários para salvaguardar as informações referentes ao objeto do presente instrumento, sem prejuízo das sanções disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como das ações judiciais cabíveis para reparar e punir o ato.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA COTA DE PARTICIPAÇÃO DOS PARCEIROS

4.1 - Caberá a cada um dos parceiros a seguinte cota de participação na parceria:

PRIMEIRO PARCEIRO	50% (Cinquenta por cento)
SEGUNDO PARCEIRO	50% (Cinquenta por cento)

4.2 - Os lucros e/ou prejuízos advindos da prestação de serviços relacionados ao presente instrumento serão rateados na proporção da cota de participação definida no item 4.1, sendo que será subtraído antes da partilha dos lucros o valor referente aos tributos incidentes nos honorários relativamente ao objeto da presente parceria.

4.3 - Para o necessário controle, haverá um Livro Caixa onde serão escriturados os pagamentos e despesas. Todas as despesas/receitas somente serão apuradas mediante notas fiscais/recibos. Mensalmente será elaborado um balanço mensal. As despesas em questão serão liquidadas quando vencer o mês.

4.4 - Nenhum parceiro poderá transferir, ceder ou emprestar o presente contrato, sem prévio e expresse consentimento do outro parceiro, bem como não poderão modificar a finalidade deste contrato.

33  
caso  
Justiça do Trabalho  
Uberlândia

4.5 - A dissolução da parceria somente poderá ser efetivada não haja nenhum serviço em andamento, posto que deverá ser aguardado a conclusão dos serviços para posterior apuração do valor dos haveres de cada parceiro e liquidado com base na situação da parceria à data da resolução.

4.6 - As deliberações dos parceiros serão formalizadas em aditivo ao presente contrato, quando for o caso.

**CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO:**

O presente contrato vigorará por prazo indeterminado ou enquanto durar as prestações de serviços aos clientes do SEGUNDO PARCEIRO.

**CLAUSULA SEXTA - DO FORO:**

Fica eleito o foro da cidade de Uberlândia para dirimir as improváveis controvérsias advindas do presente instrumento, ficando expressamente renunciado qualquer outro foro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

Uberlândia, 30 de março de 2015.

  
**COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Sócio: Carlos Augusto Costa Neves

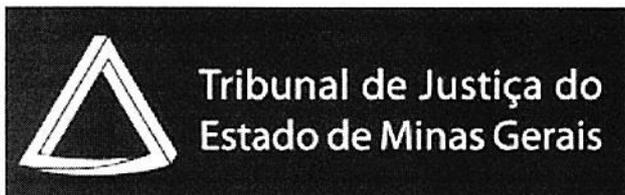
**RIBEIRO, SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Sócio: Rodrigo Ribeiro Pereira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## **DOCUMENTO 07**

- Extrato do TJMG da Carta de Ordem Cível n. 0282365-06.2010.8.13.0143



Versão de 19/08/2019 14:59

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:     2ª Instância:

## Comarca de Carmo do Paranaíba - Dados do processo

### Dados Completos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0282365-06.2010.8.13.0143**  
**SECRETARIA DO JUÍZO**

**BAIXADO**

**Distribuição:** 27/10/2010

**Valor da causa:** R\$ 0,00

**Classe:** Carta de Ordem Cível

**Assunto:** PROCESSUAL CIVIL > Atos Processuais > Citação

**Município do processo:** CARMO DO PARANAÍBA/MG

**Competência:** PRECATÓRIAS CÍVEIS

### DADOS PRECATÓRIA / ROGATÓRIA

**Deprecante:**

1 CÂMARA CÍVEL

**Município origem:**

BELO HORIZONTE/MG

**Processo referência:**

59396237108

### SITUAÇÃO ATUAL

**CS:** -

**Última(s) Movimentação(ões):**

BAIXA DEFINITIVA	11/11/2010
REMETIDOS OS AUTOS AO JUIZ DEPRECANTE 1ª CÂMARA CÍVEL TJ	16/11/2010
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)	11/11/2010

### Todos Andamentos

### PARTE(S) DO PROCESSO

**Ordenante:** JOÃO DIAS DA SILVA FILHO

- NATURAL

**Baixa:** 11/11/2010 - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE

**Advogado(s):** 94096N/MG - Fabricio Souza Duarte  
83032N/MG - Rodrigo Ribeiro Pereira

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES <b>Baixa:</b> 11/11/2010 - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE <b>Advogado(s):</b> 94096N/MG - Fabricio Souza Duarte 83032N/MG - Rodrigo Ribeiro Pereira	- NATURAL
JOÃO BATISTA FERNANDES <b>Baixa:</b> 11/11/2010 - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE <b>Advogado(s):</b> 94096N/MG - Fabricio Souza Duarte 83032N/MG - Rodrigo Ribeiro Pereira	- NATURAL
VIVALDO MOREIRA DE DEUS <b>Baixa:</b> 11/11/2010 - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE <b>Advogado(s):</b> 94096N/MG - Fabricio Souza Duarte 83032N/MG - Rodrigo Ribeiro Pereira	- NATURAL
<b>Ordenado:</b> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS <b>Baixa:</b> 11/11/2010 - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE	- JUR?DICA

Consulta realizada em **14/10/2019 às 14:47:13**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## **DOCUMENTO 8**

Acordos de Colaboração Premiada e termos escritos de depoimentos dos colaboradores Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo

03A  
8



**ANEXO 13**

REFERE-SE ÀS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO  
COLABORADOR;

FATO ESPECÍFICO APURADO NO PRESENTE PIC –  
CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE  
CARMO DO PARANAÍBA.

9 10

### 13- CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA - CONTRATO 197/2015

Por apresentação do escritório RIBEIRO E SILVA, CARLOS AUGUSTO prestou serviços de compensação de créditos previdenciários para o Município de Carmo do Paranaíba/MG. CARLOS AUGUSTO recebeu uma ligação de RAFAEL ou FLAVIO, do escritório RIBEIRO E SILVA, indicando data e horário em que deveriam comparecer na sede da Prefeitura de Carmo do Paranaíba. Nessa mesma oportunidade RAFAEL ou FLAVIO informaram CARLOS AUGUSTO que para o contrato ser formalizado deveriam pagar propina de 20% para o Prefeito. Na data marcada CARLOS AUGUSTO e RAMON compareceram na cidade e foram atendidos pelo Prefeito Municipal, MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES, vulgo MARCÃO. Não falou com o Prefeito sobre a propina que seria devida a ele para não haver constrangimento, mas conforme dito a propina já havia sido combinada com RAFAEL ou FLAVIO e o contrato foi assinado. O serviço, então, começou a ser prestado. No dia 11/4/2016 emitiu nota fiscal de R\$ 19.839,29, retendo 13,3% de imposto e resultando num valor líquido de R\$ 17.194,71. Desse valor foi destacado o valor de R\$ 3.438,94, que na planilha respectiva está marcado como "parceiros", que corresponde a 20% do valor líquido recebido. Esse valor foi repassado ao Prefeito MARCÃO. O valor restante foi dividido na metade entre os escritórios COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA, cabendo R\$ 6.877,89 a RIBEIRO E SILVA, valor que provavelmente foi pago mediante emissão de cheque ao portador, o qual foi recebido por RAFAEL, em 12/4/2016. Da mesma forma, no dia 15/6/2016 emitiu nota fiscal de R\$ 19.971,97, retendo 13,3% de imposto e resultando num valor líquido de R\$ 17.309,71. Desse valor foi destacado o valor de R\$ 3.461,94, que na planilha respectiva está marcado como "parceiros", que corresponde a 20% do valor líquido recebido. Esse valor foi repassado ao Prefeito MARCÃO. O valor restante foi dividido na metade entre os escritórios COSTA NEVES e o RIBEIRO E SILVA, cabendo R\$ 6.923,88 a RIBEIRO E SILVA, valor que foi pago mediante emissão de cheque ao portador número 36 da conta corrente 60010-0, do Banco Itau. O cheque foi recebido por RAFAEL, em 16/6/2016. Muito embora tenha havido outros recebimentos da COSTA NEVES, com repasse ao Prefeito MARCÃO, a ausência de planilhas indica que o escritório RIBEIRO E SILVA não recebeu os seus 50%. Para seus recebimentos o Prefeito MARCÃO ligava para o escritório de CARLOS AUGUSTO e dizia que no dia seguinte ou dali a dois dias, em determinada hora, iria passar no COSTA NEVES. Muitas das vezes o Prefeito falava com RAMON ao telefone para marcar dia e horário. Para disponibilizar o dinheiro em espécie ao Prefeito MARCÃO, CARLOS AUGUSTO fazia um cheque de uma conta sua pessoal

Fernando Zonta

Escritório Barros de Moura

11-02-2016  
Luz Henrique Acunzo Borsari  
3º Promotor de Justiça

27  
510

ou de uma conta do escritório COSTA NEVES e, em seguida, pedia para um empregado do escritório fazer o saque na boca do caixa. Mas, como as quantias não eram muito grandes, às vezes não era necessário sacar, pois já tinha o dinheiro em espécie no escritório. O Prefeito MARCÃO vinha até o escritório no dia e horário marcados, dirigia-se até a sala de CARLOS AUGUSTO, ficava poucos minutos e saia com o dinheiro em espécie.



*[Handwritten signature]*

Fernando Zonta

Pietro de Souza

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Tribunal de Contas do Município

*[Handwritten signature]*  
Luiz Henrique Assunção Borsari  
8º Promotor de Justiça  
17.02.2017

*[Handwritten signature]*  
Daniel Marotta Martinez  
8º Promotor de Justiça

*[Handwritten mark]*

**Documentos:**

- 1. TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**
- 2. ANEXOS 8 E 18**
- 3. ASSENTADA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL  
DO ACORDO**
- 4. CONTRATOS**
- 5. RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



### TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por intermédio dos Promotores de Justiça adiante assinados e **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**, RG MG 12737412, CPF 065.271.716-09, brasileiro, casado, advogado, já qualificado nos autos nº **0702.17.022162-7**, da 2ª Vara Criminal de Uberlândia/MG, acompanhado dos advogados DANIEL ALBERTO CASAGRANDE (OAB-SP 172.733), LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE (OAB-SP 221.673), FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA (OAB-SP 375.263) e PIEHTRO SILVA DE QUEIROZ (OAB-MG 121.105), tendo em vista os fatos delituosos sob apuração no âmbito da “**Operação Não Tem Preço**”, deflagrada em 27/1/2017, considerando a intenção espontaneamente manifestada pelo **COLABORADOR** e seus advogados, no dia 16/2/2017, em reunião de pré-acordo, de assumir todos ilícitos por ele praticados e colaborar com as investigações, formalizam o acordo de colaboração premiada nos termos a seguir expostos.

#### **I - BASE JURÍDICA.**

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/13.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com o presente acordo tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

#### **II - OBJETO DA COLABORAÇÃO.**

**Cláusula 3ª.** O **COLABORADOR** praticou ou participou de crimes contra a Ordem Tributária, contra a Administração, de Lavagem de Dinheiro, entre outros, detalhadamente narrados nos anexos adiante, em apuração nos autos acima especificados, de modo que o objeto do presente acordo



U3  
P NO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abrange os fatos narrados nos anexos ou sob apuração ou processamento em tal feito.

### III - PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

**Cláusula 4ª.** Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos a ele imputados e a repercussão dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/13, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** propõe ao **COLABORADOR**, no feito mencionado neste acordo e nos que virão a ser instaurados pelos fatos narrados nos anexos, os seguintes benefícios legais e penas, cumulativamente.

A) O estabelecimento de multa penal no valor de R\$ 3.000.000 (três milhões de reais). A primeira parcela deve ser paga em até 90 dias e deve ter o valor mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O valor restante deverá ser pago em mais 11 (onze) parcelas semestrais, na forma descrita abaixo. O valor de cada uma das 11 (onze) parcelas semestrais será estabelecido mediante os abatimentos em (B), abaixo, se existentes. O pagamento da multa deve ser feito em favor do CONSEP - Conselho Comunitário de Segurança Pública Setor 5, CNPJ 08.070.341/0001-45, CEF, agência 3961, em conta-corrente a ser indicada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

B) Os valores eventualmente já apreendidos por ordem judicial serão utilizados para pagamento dos valores estabelecidos no presente acordo e abaterão a primeira parcela no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Se os valores bloqueados excederem a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ficarão como "crédito" para abatimento no montante da dívida, nas parcelas subsequentes.

C) O valor restante da multa pecuniária acordada (R\$ 3.000.000,00 - três milhões de reais), já realizados os descontos da primeira parcela (R\$ 250.000,00 - duzentos e cinquenta mil reais) e dos valores já bloqueados judicialmente, serão divididos em mais 11 (onze) parcelas semestrais, com contagem de prazo iniciada a partir da data do pagamento da primeira parcela. Tais valores restantes, os quais serão divididos em mais 11 (onze)



UK  
9 W  
TRIBUNAL DE CONTAS MG  
Fls. 223  
PROT. 223

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcelas semestrais, devem ser reajustados de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

D) O estabelecimento de pena privativa de liberdade na quantidade total de 6 (seis) anos. No primeiro ano o **COLABORADOR** cumprirá regime domiciliar semiaberto diferenciado, em sua residência, devendo ficar em casa em dias úteis das 21h às 6h, e deverá ficar em casa a integralidade dos finais de semana e feriados. Nesse primeiro 1 ano meses poderá haver controle por monitoração eletrônica ("tornozeleira"). A partir daí, por mais 5 anos, o **COLABORADOR** automaticamente progredirá para o regime domiciliar aberto diferenciado, sem "tornozeleira", em casa, sem qualquer restrição de horários e sem restrição de finais de semana, não podendo, contudo, ausentar-se da Comarca de sua residência por período superior a 7 (sete) dias sem prévia autorização, e devendo comunicar eventuais mudanças de endereço.

E) O **COLABORADOR** se compromete a encerrar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todos os contratos que as empresas as quais administra de fato e de direito mantem com o Poder Público, sempre seguindo as orientações do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, especialmente para a confecção dos distratos e rescisões, a fim de evitar demandas judiciais e interrupção do serviço público, minimizando os prejuízos aos serviços públicos. Até o efetivo encerramento dos contratos, o **COLABORADOR** compromete-se a prestar contas dos contratos com órgãos públicos sempre que solicitado a tanto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

F) O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, diante dos fatos expostos pelo **COLABORADOR**, vê necessidade de encerramento das atividades das empresas que, "de fato" ou "juridicamente" são de propriedade do **COLABORADOR**, as quais operam "locação de máquinas de cartão de crédito/débito". Os encerramentos devem ser feitos sempre seguindo as orientações do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, especialmente para a confecção dos distratos e rescisões, a fim de evitar demandas judiciais.

G) O **MINISTÉRIO PÚBLICO** requererá a suspensão de feitos e procedimentos instaurados em desfavor do **COLABORADOR** por fatos abrangidos pelo presente acordo quando a soma das penas transitadas em julgado nas ações penais que vier a responder atingir 12 (doze) anos. Da mesma forma, não serão propostas ações penais em desfavor do **COLABORADOR** quando as condenações transitadas em julgado atingirem o mesmo patamar de 12 (doze) anos, devendo o **COLABORADOR**, contudo,



10 5  
10

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for o caso, ser arrolado como testemunha de acusação e confirmar em Juízo os fatos declarados nos anexos que acompanham o presente acordo.

I) A multa estabelecida no presente acordo engloba os valores de eventual multa aplicada em ação de improbidade administrativa, exclusivamente com relação ao **COLABORADOR**. Caso outros entes públicos demandem o **COLABORADOR** por fatos narrados nos anexos, eventual condenação ou pagamento de multa feito em tais demandas, inclusive por execução forçada, deve ser computado como pagamento do presente acordo.

J) O **COLABORADOR** se obriga, quer diretamente ou indiretamente, a não contratar com Poder Público, inclusive por meio de pessoas jurídicas, pelo prazo de 12 (doze) anos.

### IV - CONDIÇÕES DA PROPOSTA.

**Cláusula 5ª.** Para que do acordo proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

A) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

B) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas que tenha ou venha a ter conhecimento e

C) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos desse acordo, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste acordo para a entrega da documentação de suas contas bancárias que permitam identificar a origem e o destino da transferência de recursos.

§1º. Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos fatos ou esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

§3º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante nº. 14 do STF;

§4º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 6ª.** Nos termos da cláusula retro, e também como parâmetro para avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da Cláusula 5ª, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

A) falar a verdade incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações, procedimentos administrativos e ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

B) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites desse acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

C) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal à sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas e prestar depoimentos;

D) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou pelo juízo de homologação ou ainda com o objetivo de dar efetividade à colaboração;



12 U4  
D.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E) comunicar imediatamente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** caso seja contatado por qualquer pessoa envolvida nos crimes objeto deste acordo, por qualquer meio;

F) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou pelo Juízo, qualquer das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, inciso I, deste acordo, sob pena de não lhe serem aplicados os benefícios previstos neste acordo e

G) prestar declarações em juízo, em audiência de instrução e julgamento a ser realizada nas ações penais derivadas do acordo, nos termos do artigo 4º, § 12º, da Lei nº 12.850/13.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a presença do **COLABORADOR** não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto desse acordo.

### V - VALIDADE DA PROVA.

**Cláusula 7ª.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada à outros órgãos, mesmo que rescindido esse acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

### VI - RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO.

**Cláusula 8ª.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o **COLABORADOR**, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a cujo exercício, nos termos do artigo 4º, §14º, da Lei nº 12.850/13, o **COLABORADOR RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



### VII - IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA.

**Cláusula 9ª.** Esse acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por seu defensor, que o acompanhou em todas as fases de negociação do acordo, cuja iniciativa partiu do **COLABORADOR**.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 4º, §15º, da Lei nº 12.850/13, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deve estar assistido por defensor.

### VIII - CLÁUSULA DE SIGILO.

**Cláusula 10ª.** Nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente aos fatos nela contemplados.

§1º. O **COLABORADOR** e seu defensor comprometem-se a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e Poder Judiciário responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o **MINISTÉRIO PÚBLICO** entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o(s) recebimento(s) da(s) denúncia(s), eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação do **COLABORADOR** poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao **COLABORADOR**, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.850/13, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais anexos não relacionados ao feito serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para preservação do sigilo das investigações, nos termos da súmula vinculante nº. 14 do STF.

§4º. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a zelar pelo direito de privacidade do **COLABORADOR**, especialmente os direitos garantidos pelo



15  
DF  
R

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 5º da Lei nº. 12.850/13, comprometendo-se, assim, a não citar seu nome em entrevistas, artigos, notícias ou textos informativos distribuídos à imprensa (*press releases*). Compromete-se, ainda, após solicitação da defesa, a oficial eventuais órgãos de imprensa que estejam descumprindo o comando do art. 5º, II e V da Lei nº. 12.850/13 bem como, em caso de renitência, se compromete a apurar e processar os eventuais culpados pelos fatos descritos como crime no art. 18 da mesma lei.

### IX - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

**Cláusula 11ª.** Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do **COLABORADOR**, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13, para homologação.

Parágrafo único. nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 12.850/13, considerada a relevância da colaboração prestada e especialmente a importância da colaboração para a deflagração de operações policiais, bloqueio de valores e prisões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a qualquer tempo, poderá, a seu critério, requerer redução da pena estabelecida nesse acordo ou representar ao Juiz pela concessão do perdão judicial, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal. Será realizada uma audiência de justificação entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a defesa em até 18 meses da data da homologação para a aferição da relevância da colaboração.

### X - RESCISÃO.

**Cláusula 12ª.** O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

A) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas em relação às quais se obrigou;

B) se o **COLABORADOR** sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

MFB  
8



15 10  
10

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



C) se o **COLABORADOR** vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;

D) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeita a sua autoridade ou influência;

E) se ficar provado que o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

F) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;

G) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

H) se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** não pleitear em favor do **COLABORADOR** os benefícios legais aqui acordados;

I) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR** ou da Defesa e

J) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou da sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

§1º. Em caso de rescisão do acordo, o **COLABORADOR** perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

§2º. Se a rescisão for imputável ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§3º. Ocorrendo descumprimento de qualquer cláusula do acordo imputável ao **COLABORADOR** e caso o agravamento das condições impostas não seja suficiente e houver rescisão do acordo, voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão do acordo. Qualquer medida que cause o agravamento ou rescisão do acordo será sempre precedida de notificação e manifestação dos defensores do **COLABORADOR** para se garantir a ampla defesa e contraditório, devendo a medida ser adequadamente motivada e fundamentada.

8

MFB



16 -11  
10

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### XI - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO.

**Cláusula 13ª.** Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.850/13, o **COLABORADOR**, assistido por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Uberlândia, 17 de fevereiro de 2017.

*[Assinatura]*  
**COLABORADOR**

*[Assinatura]* *[Assinatura]*  
**ADVOGADOS**

*[Assinatura]* *[Assinatura]*  
**PROMOTORES DE JUSTIÇA**  
Daniel Marotta Martinez  
8º Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ASSENTADA

Aos dez dias do mês de março de 2017, na sede do Ministério Público de Minas Gerais da comarca de Uberlândia, presentes os Promotores de Justiça, Genney Randro Barros de Moura e Luiz Henrique Acquaro Borsari, compareceu o Sr. CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, brasileiro, advogado, portador do CPF 065271716 09, RG 12737412/SSP/MG, residente na Av. dos Vinhedos, n. 100 – Cond. Gávea Hill I (end. Interno – Rua das Camélias, n. 75), nesta cidade, acompanhado de seu advogado Dr. Piehtro Silva de Queiroz, OAB MG n.º 121105, para prestar depoimento sobre os anexos do acordo de colaboração premiada firmado em relação aos fatos apurados na Operação “Não Tem Preço” (autos n.º 0702 17 022162 7 – 2.ª Vara Criminal local), tudo conforme mídia anexada.

DECLARANTE

ADVOGADO

PROMOTORES DE JUSTIÇA

**8- PARCERIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS PARA PREFEITURAS, ENTRE OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA**

CARLOS AUGUSTO afirma que é advogado (OAB-MG 145.249), sendo sócio proprietário do escritório COSTA NEVES, o qual foi criado em 2013. Tal escritório está localizado na Rua Eduardo Oliveira, nº 406, Bairro Lídice, em Uberlândia/MG. CARLOS AUGUSTO afirma que era sócio da empresa CLC juntamente com LEONARDO e FÁBIO. CARLOS AUGUSTO afirma não recordar a data certa em que ocorreu uma reunião no escritório de LEONARDO, situado na Avenida Afrânio Rodrigues da Cunha, oportunidade em que se encontravam presentes LEONARDO, DR. RODRIGO RIBEIRO, DR. ARNALDO SILVA e o próprio CARLOS AUGUSTO. A reunião foi realizada com o objetivo de discutir questões referentes a empréstimos/mútuos feitos por LEONARDO ao Escritório de Advocacia RIBEIRO E SILVA (DRs. RODRIGO RIBEIRO e ARNALDO SILVA). Na época, CARLOS AUGUSTO era responsável pela assessoria jurídica de LEONARDO e da empresa CLC e outras. Foi nessa oportunidade que CARLOS AUGUSTO conheceu os DRs. RODRIGO e ARNALDO. CARLOS AUGUSTO, com o objetivo de formar um grupo de advogados com conhecimento na área de tributário público, contratou a pessoa de ISADORA, a qual havia trabalhado no escritório de advocacia SOUSA E OLIVEIRA, escritório esse que era especializado na prestação de serviços a municípios da região, tanto na assessoria geral quanto na assessoria de direito tributário. CARLOS AUGUSTO tinha conhecimento que a advogada ISADORA era namorada de um outro advogado, de nome RAMON, o qual ainda prestava serviços no escritório de advocacia SOUSA E OLIVEIRA, em especial na área tributária pública. CARLOS AUGUSTO, então, fez gestões junto a advogada ISADORA para que convencesse seu namorado (RAMON) a integrar a equipe do escritório de CARLOS AUGUSTO. Após algumas reuniões, essa contratação foi efetivada, passando o DR. RAMOM a ficar responsável pela área de direito tributário do escritório COSTA NEVES. Afirma CARLOS AUGUSTO que após a formação da equipe, procurou DR. RODRIGO, não sabendo informar precisamente qual a data, mas acredita que foi no início do ano de 2015, tendo feito a proposta de uma parceria nessa área de direito tributário público, pois sabia que o escritório do DR. RODRIGO não possuía profissional com essa especialização. Enquanto CARLOS AUGUSTO e RODRIGO conversavam sobre isso o pai de CARLOS AUGUSTO, também advogado, CARLOS GONÇALO, adentrou à sala de reuniões e ficou por alguns minutos na companhia dos dois, conversando amenidades. A tese previdenciária foi bem aceita por RODRIGO e combinaram mais

MB

zi

Q

Fernando Zonta

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Escritório de Advocacia  
Ribeiro e Silva

*[Handwritten signature]*  
17.02.2017  
Promotor de Justiça

19 25  
150

algumas reuniões, sempre no escritório de CARLOS AUGUSTO. ARNALDO não comparecia a essas reuniões, apenas RODRIGO. DR. RODRIGO afirmou que tinha interesse e que, a partir de então, iria indicar alguns municípios para contratar CARLOS AUGUSTO, mas com a condição de que, após o recebimento pela prestação de serviços dos contratos entabulados, deveria haver uma repartição nos lucros, ou seja, do valor pago pelo município deveria ser extraído somente o imposto correspondente (pouco mais de 13%) e o restante deveria ser dividido de forma igual para ambos (50% para o escritório COSTA NEVES e 50% para o escritório RIBEIRO E SILVA). Essa parceria operou nos anos de 2015 e 2016, inclusive com recebimento de valores. As Prefeituras e os valores são objeto de anexos próprios. CARLOS AUGUSTO confeccionou por duas vezes um contrato de parceria entre os escritórios de advocacia COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA para formalizar aquilo que havia sido acordado verbalmente. Entretanto, RIBEIRO E SILVA nunca devolveu a via do contrato assinada a CARLOS AUGUSTO. Em uma oportunidade RODRIGO informou, inclusive, que já havia levado o contrato de parceria a registro na OAB, mas CARLOS AUGUSTO acredita que isso não ocorreu e que RIBEIRO E SILVA estava "enrolando" para assinar o contrato, pois não queria formalizar a avença (parceria). Esclarece que trabalhavam no RIBEIRO E SILVA além dos já citados RODRIGO e ARNALDO, vários outros advogados. Salvo engano ARNALDO não mais faz parte do quadro societário. CARLOS AUGUSTO mantinha contato mais estreito com os advogados RAFAEL e FLAVIO, do escritório RIBEIRO E SILVA. Conforme acordo de parceria, do valor recebido da respectiva Prefeitura eram descontados os impostos e, em seguida, o valor era repartido igualmente entre COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA. O repasse do valor recebido pelo COSTA NEVES era feito ao RIBEIRO E SILVA geralmente por cheque ao portador. Quando o valor era pago na conta do COSTA NEVES pela Prefeitura, COSTA NEVES já repassava a RIBEIRO E SILVA e confeccionava um recibo (prestação de contas) com os valores discriminados (valor da nota fiscal; valor dos impostos, valor líquido e valor de cada um dos parceiros). Em algumas oportunidades CARLOS AUGUSTO teve impressão que RIBEIRO E SILVA sabia que o pagamento já havia sido realizado pela Prefeitura, desconfiando que tinham acesso a essa informação da data dos pagamentos. Esse recibo era assinado por um portador da RIBEIRO E SILVA, no momento em que o cheque era retirado, geralmente os advogados RAFAEL e FLAVIO. Algumas vezes os cheques eram entregues a portadores juntamente com os recibos e, posteriormente, os recibos eram devolvidos assinados. RIBEIRO E SILVA sempre pediam cópia desses recibos, motivo pelo qual acredita que eles ainda os detenham. Serão apresentados esses recibos. Toda vez que CARLOS AUGUSTO emitia algum cheque ao portador para pagamento de



*Handwritten initials and scribbles.*

*Handwritten mark resembling a stylized 'e' or '3'.*

*Handwritten signature: Fernando Costa*

*Handwritten signature: Carlos Augusto*

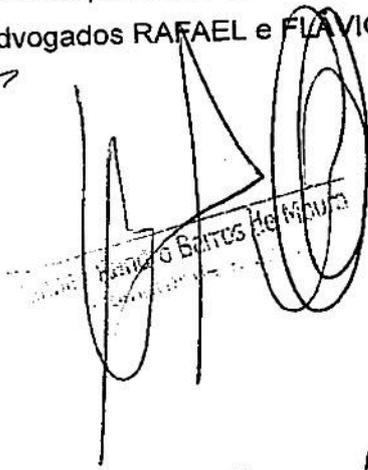
*Handwritten signature: Luiz Henrique Augusto Boriani*  
 Promotor de Justiça  
 17-02-2017

escritório RIBEIRO E SILVA, recebia uma ligação do banco para confirmar a emissão do título, oportunidade em que era informado que o cheque estava sendo descontado por uma pessoa de nome FERNANDA MACEDO SILVA. Em três oportunidades RAFAEL e FLAVIO informaram a CARLOS AUGUSTO que seria necessário fazer um repasse de 20% para o Prefeito da cidade responsável pelo contrato. Nesse contexto o valor era recebido pela COSTA NEVES, eram pagos os impostos, eram separados 20% para o Prefeito e o restante igualmente dividido entre COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA. A parte referente ao pagamento dos referidos 20% aos Prefeitos eram identificados nos controles (recibos) como pagamentos feitos a "parceiros". RAFAEL e FLAVIO, portanto, sabiam desse expediente de pagar Prefeitos. Não sabe dizer se dos valores auferidos pelo RIBEIRO E SILVA pela parceria havia repasse para agentes públicos, pois nunca presenciou isso. CARLOS AUGUSTO acredita que esse assunto era ocultado de si para não "ensinar" a CARLOS AUGUSTO o "caminho das pedras", ou seja, se todo o esquema fosse revelado a CARLOS AUGUSTO este poderia fazer o negócio diretamente, excluindo os ganhos do RIBEIRO E SILVA. Esclarece que RAFAEL ou FLAVIO informava a CARLOS AUGUSTO que por vezes a RIBEIRO E SILVA, que já tinha um contrato com alguns Municípios, confeccionava um parecer para a Prefeitura para dar licitude e legalidade à contratação do COSTA NEVES. RAFAEL e FLÁVIO, advogados do escritório RIBEIRO E SILVA entravam em contato com CARLOS AUGUSTO pelo telefone celular deste (34-99911-2011), bem como pelo aplicativo WhatsApp. CARLOS AUGUSTO disponibiliza ao Ministério Público todos os diálogos do referido aplicativo com os advogados RAFAEL e FLAVIO.



Fernando Zonta

Dilmar Silva de Quey



Procurador Geral do Município



Luiz Henrique Aquino Borsari  
8º Promotor de Justiça  
17.02.2017



Daniel Marotta Martinez  
8º Promotor de Justiça

**ANEXO 18 – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

No anexo 9, recibo 1, referente à Prefeitura de Canápolis, FERNANDA recebeu um cheque de R\$ 16.427,48, em 16/7/2015. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, no dia 17/7/2015. Trata-se do cheque 41.



No anexo 9, recibo 2, referente à Prefeitura de Canápolis, FERNANDA recebeu um cheque de R\$ 16.247,82, em 13/8/2015. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, no dia 17/8/2015. Trata-se do cheque 45.

No anexo 9, recibo 3, referente à Prefeitura de Canápolis, FLAVIO recebeu um cheque de R\$ 13.853,98, em 18/9/2015. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, no dia 18/9/2015. Trata-se do cheque 54.

No anexo 9, recibo 4, referente à Prefeitura de Canápolis, FLAVIO recebeu um cheque de R\$ 17.018,84 em 15/10/2015. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, no dia 16/10/2015. Trata-se do cheque 65.

No anexo 9, recibo 5, referente à Prefeitura de Canápolis, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 15.751,59, em 27/11/2015. No anexo 11, recibo 5 referente à Prefeitura de Centralina, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 1.791,50, em 27/11/2015. A soma dos dois valores (R\$ 17.543,09) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, no dia 30/11/2015. Trata-se do cheque 79.

No anexo 9, recibo 6, referente à Prefeitura de Canápolis, FLAVIO recebeu um cheque de R\$ 16.976,89 em 15/12/2015. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, no dia 15/10/2015. Trata-se do cheque 22.

No anexo 9, recibo 7, referente à Prefeitura de Canápolis, RODRIGO recebeu um recibo de R\$ 15.943,80, em 28/1/2016. No anexo 11, recibo 8 referente à Prefeitura de Centralina, RODRIGO recebeu um recibo de R\$ 11.526,25 em 28/1/2016. A soma dos dois valores (R\$ 27.470,00) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, no dia 29/1/2016. Trata-se do cheque 29.

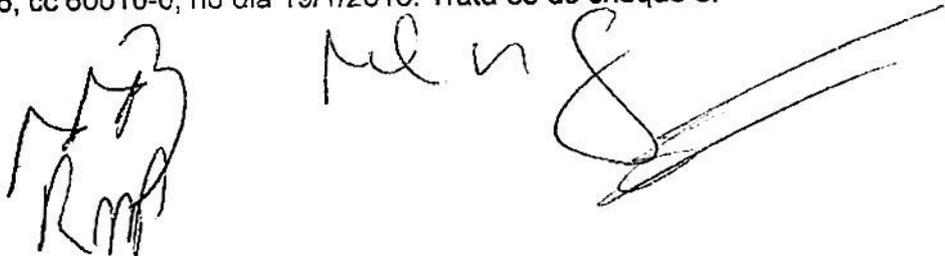
No anexo 9, recibo 8, referente à Prefeitura de Canápolis, RAFAEL assina um recibo de cheque, de R\$ 25.657,81, em 12/4/2016. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 3166, cc 60010-0, no dia 18/4/2016. Trata-se do cheque 25. Muito embora RAFAEL assine o recibo, CARLOS AUGUSTO acredita que tenha descontado o próprio cheque, para pagamento do Prefeito DIOGENES.

RAFAEL, recebeu um cheque de número 101 do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, que refere-se ao resultados das seguintes operações: **crédito** de R\$ 12.076,86 em 20/5/2016 do anexo 9, recibo 9, referente à Prefeitura de Canápolis; **crédito** de R\$ 12.377,90, anexo 11, recibo 12, da Prefeitura de Centralina; **crédito** de R\$ 10.505,89, anexo 10, recibo 6 da Prefeitura de Abadia dos Dourados e **subtração** de R\$ 39,77, referente ao acerto de contas de Presidente Olegário, anexo 12, recibo 2. A contabilidade dos valores acima foi paga mediante um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23622-6, no dia 23/5/2016. Trata-se do cheque 101.

RAFAEL recebeu um cheque de número 36 do Banco Itaú, ag. 3166, cc 60010-0, no provável valor de R\$ 33.841,39, que refere-se à soma dos seguintes: **crédito** de R\$ 5.563,43, anexo 12, recibo 3, da Prefeitura de Presidente Olegário; **crédito** de R\$ 12.058,64, anexo 9, recibo 10 da Prefeitura de Canápolis; **crédito** de R\$ 9.295,44, anexo 10, recibo 7 da Prefeitura de Abadia dos Dourados e **crédito** de R\$ 6.923,88, anexo 13, recibo 2 da Prefeitura de Carmo do Paranaíba. Será solicitada a microfilmagem deste cheque para confirmar as informações.

No anexo 10, recibo 1, referente à Prefeitura de Abadia dos Dourados, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 10.256,50, em 22/12/2015. No anexo 11, recibo 7 referente à Prefeitura de Centralina, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 12.794,55 em 22/12/2015. A soma dos dois valores (R\$ 23.051,05) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23.622-6, em data a verificar. Trata-se do cheque 26. A confirmação da data de compensação e da numeração do cheque será feita via solicitação de microfilmagem.

No anexo 10, recibo 2, referente à Prefeitura de Abadia dos Dourados, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 11.847,88, em 18/1/2016. O valor foi pago por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 3166, cc 60010-0, no dia 19/1/2016. Trata-se do cheque 8.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'Rafael'. In the center, there are initials 'MUN'. On the right, there is a large, stylized signature that looks like 'S' or 'Santos'.

23 42  
D

No anexo 10, recibo 3, referente à Prefeitura de Abadia dos Dourados, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 16.045,60, em 3/3/2016. No anexo 11, recibo 9 referente à Prefeitura de Centralina, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 10.416,51 em 3/3/2016. A soma dos dois valores (R\$ 26.462,11) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 3166, cc 60010-0, no dia 4/3/2016. Trata-se do cheque 15.



No anexo 10, recibo 8, referente à Prefeitura de Abadia dos Dourados, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 9.576,85, em 13/7/2016. No anexo 12, recibo 4, referente à Prefeitura de Presidente Olegário, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 4.484,71. No anexo 14, recibo 2, referente à prefeitura de Perdizes, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 11.905,35. A soma dos três valores (R\$ 25.966,91) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES do Banco Santander, ag. 3521, cc 010026572, no dia 13/7/2016. Trata-se do cheque 47.

No anexo 10, recibo 9, referente à Prefeitura de Abadia dos Dourados, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 9.675,19, em 12/8/2016. No anexo 12, recibo 5, referente à Prefeitura de Presidente Olegário, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 2.511,03. No anexo 14, recibo 3, referente à prefeitura de Perdizes, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 11.905,35. Da soma dos três valores (R\$ 24.091,57), foi descontado um valor de R\$19.974,00 referente ao contrato firmado entre RIBEIRO E SILVA e a Prefeitura de Vazante, referente aos serviços de assessoria jurídica previdenciária (troca de mensagens via whatsapp de CARLOS AUGUSTO com RAFAEL em 11/8/2016, a partir das 15h e 30min até 17h e 30min). Dessa forma, a diferença entre os valores descritos nos recibos dos anexos e o descontado é de R\$ 4.117,57, o qual paga por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES do Banco Santander, ag. 3342, cc 13003906-6, no dia 12/8/2016. Trata-se do cheque 89.

No anexo 11, recibo 1, referente à Prefeitura de Centralina, RODRIGO recebeu um recibo de R\$ 11.825,43, em 28/9/2015. A quantia foi paga soma por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23622-6, no dia 30/9/2016. Trata-se do cheque 58.

No anexo 11, recibo 2, referente à Prefeitura de Centralina, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 12.153,08, em 22/10/2015. A quantia foi paga por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23622-6, no dia 30/9/2016. Trata-se do cheque 68.

29 415  
W

No anexo 11, recibo 3, referente à Prefeitura de Centralina, RODRIGO recebeu um recibo de R\$ 10.683,85, em 11/11/2015. A quantia foi paga por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23622-6, no dia 12/11/2015. Trata-se do cheque 75. Esclarece que no respectivo recibo constou a observação de "cancelado" porque em seu cabeçalho fez menção ao pagamento pela Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados – MG, sendo que o correto seria pela Prefeitura Municipal de Centralina - MG. Em razão disso, fez a emissão de novo recibo (anexo 11, recibo 4, assinado por Rafael em 27/11/2015), em que fez constar a observação de que este recibo "cancela o 1º recibo de Abadia", qual seja o recibo 3 do anexo 11.

No anexo 11, recibo 6, referente à Prefeitura de Centralina, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 12.525,19, em 10/12/2015. A quantia foi paga por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23622-6, no dia 11/12/2015. Trata-se do cheque 21.

No anexo 11, recibo 10, referente à Prefeitura de Centralina, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 10.777,66, em 14/3/2016. A quantia foi paga por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 8928, cc 23622-6, no dia 15/3/2016. Trata-se do cheque 94.

No anexo 11, recibo 11, referente à Prefeitura de Centralina, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 11.704,09, em 12/4/2016. No anexo 13, recibo 1 referente à Prefeitura de Carmo do Paranaíba, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 6.877,89 em 12/4/2016. A soma dos dois valores (R\$ 18.581,93) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 3166, cc 60010-0, no dia 4/3/2016. Trata-se do cheque 24.

No anexo 12, recibo 6, referente à Prefeitura de Presidente Olegário, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 9.740,83, em 21/12/2016. No anexo 14, recibos 5 e 6 referente à Prefeitura de Perdizes, RAFAEL recebeu dois recibo, sendo que cada um deles no valor de R\$ 11.905,35, ambos em 21/12/2016. A soma dos três valores (R\$ 33.551,53) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Santander, ag. 3342, cc 13003906-6, no dia 22/12/2016. Trata-se do cheque 171.

No anexo 12, recibo 6, referente à Prefeitura de Presidente Olegário, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 9.740,83, em 21/12/2016. No anexo 14, recibos 5 e 6 referente à Prefeitura de Perdizes, RAFAEL recebeu dois recibo, sendo que cada um deles no valor de R\$ 11.905,35, ambos em 21/12/2016. A soma dos três valores (R\$ 33.551,53)

25 444  
40

foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Santander, ag. 3342, cc 13003906-6, no dia 22/12/2016. Trata-se do cheque 171.



No anexo 14, recibo 6, referente à Prefeitura de Presidente Olegário, RAFAEL recebeu um recibo de R\$ 9.740,83, em 21/12/2016. No anexo 14, recibos 5 e 6 referente à Prefeitura de Perdizes, RAFAEL recebeu dois recibo, sendo que cada um deles no valor de R\$ 11.905,35, ambos em 21/12/2016. A soma dos três valores (R\$ 33.551,53) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Santander, ag. 3342, cc 13003906-6, no dia 22/12/2016. Trata-se do cheque 171.

No anexo 10, recibo 4, referente à Prefeitura de Abadia dos Dourados, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 9.189,66 (crédito), em 15/4/2016. No anexo 12, recibo 1, referente à Prefeitura de Presidente Olegário, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 11.699,45 (crédito), em 15/4/2016. No anexo 10, recibo 5, referente à Abadia dos Dourados, FLAVIO recebeu um recibo de R\$ 10.935,44 (crédito). No anexo 17, referente ao "Agravo", foi realizado um desconto de CARLOS AUGUSTO no valor de R\$ 10.833,75. A contabilidade de tais valores (R\$ 20.990,80) foi dada por meio de um único cheque. Esse cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 3166, cc 60010-0, no dia 18/4/2016. Trata-se do cheque 26.

CARLOS AUGUSTO compromete-se a solicitar as microfilmagens dos cheques citados neste anexo, e especialmente os seguintes cheques: i. cheque de número 36 do Banco Itau, ag. 3166, cc 60010-0; ii. cheque de número 40 do Banco Itau, ag. 3166, cc 60010-0; e iii. cheque de número 26 do Banco Itau, ag. 3166, cc 60010-0.

MB  
Rm

Carlos Augusto

Daniel Marotta Martinez  
8º Promotor de Justiça



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE UBERLÂNDIA**

**SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL**  
**JOEMILSON DONIZETTI LOPES**  
Juiz de Direito

**ASSENTADA**  
**0702.17.029481-4**

Aos 24 de fevereiro de 2017 às 15h horas no Palácio da Justiça Rondon Pacheco, Fórum Abelardo Penna, nesta cidade e comarca de Uberlândia-MG, onde se achava o **Exmo. Sr. Dr. JOEMILSON DONIZETTI LOPES**, MM. Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, comigo, escrevente judicial, foi aberta a audiência para homologação de Termo de Colaboração Premiada, realizado no procedimento 0702.17.029481-4, Presente o colaborador, **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES** acompanhado do advogado constituído **DR. DANIEL ALBERTO CASAGRANDE OAB/SP 172.733**, **DR. LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE OAB/SP 221.673**, **DR. FERNANDO DE OLIVEIRA ZONDA OAB/SP 375.263** e **DR. PIEHTRO SILVA DE QUEIZOU OAB/MG 121.105**. Presente o ilustre representante do Ministério Público, Promotor de Justiça **Dr. DANIEL MAROTTA MARTINEZ** e **ADRIANO ARANTES BOZOLA**.

Aberta a audiência para fins da verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade, nos termos do art. 4º, §7º da Lei 12.850/13, constatou-se a presença do colaborador e de seu defensor constituído.

**Pelo RMP foi requerido o seguinte:** MM Juiz, antes do início da audiência, formulamos adendo ao termo de colaboração premiada, fazendo com que passe a constar "pagamento, à título de prestação pecuniária", onde consta "pagamento, à título de multa", considerando a destinação dada aos valores, ou seja, ao Conselho Comunitário de Segurança Pública – CONSEP. Requeiro, também, que seja dada plena ciência ao colaborador e ao Defensor a respeito da retificação.

**Pelo colaborador, com assistência de seu Defensor constituído,** foi dito que não se opõe ao adendo formulado pelo Ministério Público.

**Pelo MM Juiz** foi recebido o presente procedimento como termo de colaboração premiada, devidamente modificado, na forma requerida acima.

Em seguida, foi oportunizado ao advogado constituído, antes da oitiva pelo MM. Juiz, a orientação do colaborador pelo tempo necessário.

Em seguida, o **colaborador foi indagado pelo MM. Juiz**, declarando: "*que afirma que prestou informações de livre e espontânea vontade perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, isentas de quaisquer pressões; que reafirma seu compromisso com a verdade das declarações prestadas; que possui conhecimento do inteiro teor do termo de colaboração e suas cláusulas, assinado juntamente com seu advogado constituído, DR. DANIEL ALBERTO CASAGRANDE OAB/SP 172.733, DR. LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE OAB/SP 221.673, DR. FERNANDO DE OLIVEIRA ZONDA*

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and initials 'M73' and 'DL' in the center.



*OAB/SP 375.263 e DR. PIEHTRO SILVA DE QUEIZOU OAB/MG 121.105; que também está ciente das consequências do descumprimento do acordo, ou seja, da perda dos benefícios concedidos em caso de descumprimento do acordado, conforme previsto na cláusula 12ª, notadamente quanto a quebra do sigilo do acordo, tentativa de fuga à aplicação da lei penal ou a prática de qualquer outro crime após a homologação judicial da avença; que lidas as declarações prestadas no Ministério Público, reafirma a verdade de tudo o que declarou perante o Ministério Público”.*

Pelo MM Juiz foi questionado ao colaborador a necessidade de inclusão no programa de Proteção às Testemunhas - PROVITA, tendo dito que no momento não vê necessidade, mas se no futuro sentir que existe algum risco para a sua integridade física, irá reportar o fato ao Ministério Público, para providências cabíveis.

O RMP requereu a homologação do acordo de colaboração premiada, devidamente modificado nos termos acima, conforme preceitua o art. 4º, §7º da Lei 12.850/13, ressaltando a voluntariedade, regularidade e legalidade, presentes no acordo firmado com o colaborador, com anuência de seu Defensor.

**Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:**

**Vistos, etc.**

Trata-se de termo de colaboração premiada, no qual requer o Ministério Público a homologação do acordo firmado com o colaborador, **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**, conforme prevê o art. 4º, §7º da Lei 12.850/2013.

O procedimento foi distribuído por dependência aos autos nº0702.17.022162-7, tratando-se de cautelar referente à Operação “Não Tem Preço”.

Esta cautelar, por sua vez, foi distribuída por dependência aos autos da ação penal 0702.16.061876-6, a qual imputa crimes de lavagem de dinheiro em desfavor de sócios das empresas "Paddock Motors Comércio de Veículos Ltda.-ME", "Papeleria JMV Ltda-ME", "Papeleria Globo Ltda-EPP", "Papeleria Cristopel Ltda-ME", "Sampaio Licitações e Comércio Ltda-ME".

Naquela ação penal, foram realizadas colaborações premiadas, cujos colaboradores levaram fatos ao conhecimento do Ministério Público, os quais eram até então desconhecidos do respectivo Órgão responsável pela persecução penal. A partir daqueles elementos colhidos, o Ministério Público instaurou PIC para a investigação de novas irregularidades, em tese existentes em diversas pessoas jurídicas, resultando na deflagração da operação mencionada.

Ato contínuo, envolvidos na prática dos crimes apurados na cautelar 0702.17.022162-7, procuraram o Ministério Público também para a realização de acordo de colaboração premiada, um deles resultando no presente procedimento.

Nesse sentido, a competência deste Juízo para apreciar a presente colaboração premiada se dá em razão da conexão probatória e instrumental, notadamente porque os benefícios concedidos surtirão efeitos nos autos de ação penal que tramita perante este Juízo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

28 34  
10

Portanto, a competência deste Juízo da 2ª Vara Criminal firma-se com base no art. 76, inciso III do CPP.

Afirmada a competência por conexão, passa-se à análise do pedido de homologação.

Sabe-se que a Lei 12.850/13, que dispõe sobre organização criminosa, regulamentou a colaboração premiada no Brasil, cuja constitucionalidade já era antes reconhecida pela Suprema Corte, por meio do julgamento do *Habeas Corpus* nº 90.688<sup>1</sup>. Exige-se a homologação judicial como condição de validade do acordo de colaboração, a qual deve ser deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador durante a realização desta audiência, designada por este Juízo com base no art. 4º, §7º da Lei 12.850/13, o qual afirmou na presença de seus advogados que todas as declarações foram prestadas de livre e espontânea vontade.

A regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se extrai pela legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/13.

Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas e sua legalidade, é certo que cabe ao Judiciário analisar tão somente a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Sob esse aspecto, os termos acordados em sua maioria guardam harmonia com a Constituição Federal de 1988, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador constante na cláusula 6ª, “d” e cláusula 12ª, “j” do termo.

Isso porque, as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais, não podendo haver perda de benefícios concedidos por conta de interposição de recursos contra sentença a ser futuramente prolatada. Absolutamente, não há como haver renúncia, de sua parte, ao pleno exercício do direito fundamental de acesso à Justiça, de sorte que qualquer cláusula contrária ao princípio do duplo grau de jurisdição, assegurado pelo art. 5º, XXXV da CR/88, não deve ser homologada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o “Termo de Colaboração Premiada” firmado com **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**, com a ressalva acima indicada, ou seja, cláusula 6ª, “d” e cláusula 12ª, “j”, bem como constando que o pagamento acordado será feito à título de prestação pecuniária, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer Juízo ou Tribunal Nacional, nos termos da Lei 12.850/13.

Foi fixado o recolhimento domiciliar das 21h as 06h nos dias úteis e recolhimento integral nos finais de semana e feriados, como medida cautelar diversa da prisão, cujo cumprimento será pelo prazo de 12 meses, iniciando na data de hoje, com término no dia 23 de fevereiro de 2018, cujo tempo será detraído de futura eventual sentença condenatória.

A partir do dia 24 de fevereiro de 2018, permanece como medida cautelar

<sup>1</sup> HC 90688, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, Dje – 074, divulg. 24/04/2008, public. 25/04/2008.

diversa da prisão, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a obrigatoriedade de manter o endereço atualizado e de comunicar em juízo a ausência da Comarca por prazo superior a 7 (sete) dias, cujo termo final será o dia 23 de fevereiro de 2023, devendo o referido tempo ser computado para fins de detração, como regime aberto de cumprimento de pena.

Fica desde já autorizado o compartilhamento de prova com eventuais Juízos que apurem fatos relacionados às declarações prestadas, seja para processos criminais, seja para processos administrativos, ação civil pública ou de improbidade administrativa, que eventualmente venham a ser instaurados para apuração dos fatos envolvendo os delatados, consoante já previsto no acordo de colaboração.

**Decreto o segredo de justiça**, com preservação da identidade do colaborador em todos os registros, devendo ser adotadas as providências para garantia do sigilo das informações, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/13.

Ao RMP incumbirá adotar as medidas necessárias para inclusão do colaborador no programa de proteção às testemunhas - PROVITA, caso seja acionado nesse sentido pelo colaborador.

Aguarde-se o desenrolar das investigações e os ulteriores termos do procedimento.

Partes intimadas em audiência.

Nada mais havendo encerrou-se a presente, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado.

*[Handwritten signature]*  
RMP

**JOEMILSON BONIZETTI LOPES**

Juiz de Direito

*[Handwritten signature]*  
Promotor de Justiça

Defensores

*[Handwritten signature]*  
Colaborador



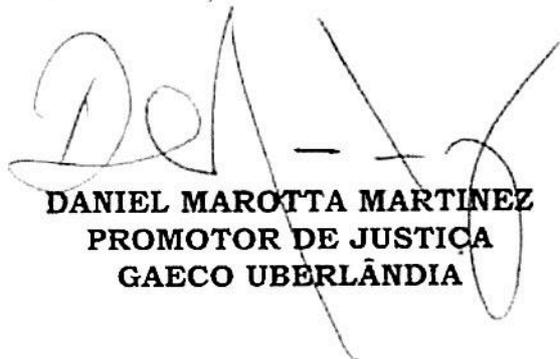
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE  
UBERLÂNDIA**

**Distribuição por dependência aos Autos nº 0702.17.022162-7 -  
Operação Não Tem Preço**

0453428-27.2017

## **SIGILOSO - CAUTELAR**

Uberlândia, 04 de maio de 2017.



**DANIEL MAROTTA MARTINEZ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
GAECO UBERLÂNDIA**

**LUIZ HENRIQUE A. BORSARI  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
COORD. - PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**ADRIANO ARANTES BOZOLA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
GAECO UBERLÂNDIA**

**RENATA DE ANDRADE SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
GAECO - UBERLÂNDIA**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por intermédio dos Promotores de Justiça adiante assinados e **RAMON MORAES DO CARMO**, brasileiro, casado, advogado, RG 276529 (SSP-AP), CPF 041.479.306-46, já qualificado nos autos nº **0702.17.022162-7**, da 2ª Vara Criminal de Uberlândia/MG, acompanhado dos advogados DANIEL ALBERTO CASAGRANDE (OAB-SP 172.733), LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE (OAB-SP 221.673), FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA (OAB-SP 375.263) e PIENTRO SILVA DE QUEIROZ (OAB-MG 121.105), tendo em vista os fatos delituosos sob apuração no âmbito da “**Operação Não Tem Preço**”, deflagrada em 27/1/2017, considerando a intenção espontaneamente manifestada pelo **COLABORADOR** e seus advogados em reunião de pré-acordo, de assumir todos ilícitos por ele praticados e colaborar com as investigações, formalizam o acordo de colaboração premiada nos termos a seguir expostos.

#### **I – BASE JURÍDICA.**

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/13.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com o presente acordo tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

#### **II – OBJETO DA COLABORAÇÃO.**

**Cláusula 3ª.** O **COLABORADOR** praticou ou participou de crimes contra a Ordem Tributária, contra a Administração, de Lavagem de Dinheiro, entre outros, detalhadamente narrados nos anexos adiante, em apuração nos autos acima especificados e outros, de modo que o objeto do presente



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acordo abrange os fatos narrados nos anexos ou sob apuração ou processamento em tal feito.

### III – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

**Cláusula 4ª.** Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos a ele imputados e a repercussão dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 4º da Lei Federal nº 12.850/13, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** propõe ao **COLABORADOR**, no feito mencionado neste acordo e nos que virão a ser instaurados pelos fatos narrados nos anexos, os seguintes benefícios legais e penas, cumulativamente.

A) a concessão de perdão judicial com relação aos fatos tratados nos anexos;

B) o **COLABORADOR** declara que não tem em seu nome ou em nome de interpostas pessoas qualquer contrato de prestação de serviços com o Poder Público, excetuando-se aqueles narrados nos anexos nos quais prestou serviço como “sócio de serviço” da COSTA NEVES SOCIEDADES DE ADVOGADOS, com relação aos quais a prestação já se encerrou;

C) O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, diante dos fatos expostos pelo **COLABORADOR**, vê necessidade de encerramento das atividades das empresas que, “de fato” ou “juridicamente” são de propriedade do **COLABORADOR**, as quais operam “locação de máquinas de cartão de crédito/débito”. Os encerramentos devem ser feitos sempre seguindo as orientações do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, especialmente para a confecção dos distratos e rescisões, a fim de evitar demandas judiciais;

D) O **MINISTÉRIO PÚBLICO** requererá a suspensão de feitos e procedimentos instaurados em desfavor do **COLABORADOR** por fatos abrangidos pelo presente acordo quando a soma das penas transitadas em julgado nas ações penais que vier a responder atingir 12 (doze) anos. Da mesma forma, não serão propostas ações penais em desfavor do **COLABORADOR** quando as condenações transitadas em julgado atingirem o mesmo patamar de 12 (doze) anos, devendo o **COLABORADOR**, contudo,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for o caso, ser arrolado como testemunha de acusação e confirmar em Juízo os fatos declarados nos anexos que acompanham o presente acordo.

E) O **COLABORADOR** se obriga, quer diretamente ou indiretamente, a submeter ao Ministério Público qualquer proposta de contratação com o Poder Público no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da homologação do acordo, fornecendo as informações necessárias à fiscalização do (eventual) serviço prestado sempre que solicitado a tanto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Tendo em vista os benefícios ora propostos o **COLABORADOR** se compromete a entregar ao Ministério Público provas em vídeo e áudio do quanto narrado nos anexos, quais sejam, as gravações realizadas em 9/3/2017; 20/3/2017 e 18/4/2017 nessa cidade de Uberlândia, MG, sem prejuízo da entrega de outras que venham a ser realizadas. Compromete-se, também, a fornecer as cópias das mensagens eletrônicas que trocou com as pessoas implicadas, bem como arquivos de computador que robusteçam os fatos objeto dos anexos.

### IV – CONDIÇÕES DA PROPOSTA.

**Cláusula 5ª.** Para que do acordo proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

A) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

B) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas que tenha ou venha a ter conhecimento e

C) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos desse acordo.

§1º. Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos fatos ou esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

§3º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante nº. 14 do STF;

§4º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou sua defesa técnica, ou em audiovisual, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 6ª.** Nos termos da cláusula retro, e também como parâmetro para avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da Cláusula 5º, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- A) falar a verdade incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações, procedimentos administrativos e ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- B) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites desse acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;
- C) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal à sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas e prestar depoimentos;
- D) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou pelo juízo de homologação ou ainda com o objetivo de dar efetividade à colaboração;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E) comunicar imediatamente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** caso seja contatado por qualquer pessoa envolvida nos crimes objeto deste acordo, por qualquer meio;

F) a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou pelo Juízo, qualquer das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, inciso I, deste acordo, sob pena de não lhe serem aplicados os benefícios previstos neste acordo e

G) prestar declarações em juízo, em audiência de instrução e julgamento a ser realizada nas ações penais derivadas do acordo, nos termos do artigo 4º, § 12º, da Lei nº 12.850/13.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a presença do **COLABORADOR** não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto desse acordo.

### V - VALIDADE DA PROVA.

**Cláusula 7ª.** A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada à outros órgãos, mesmo que rescindido esse acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

### VI - RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO.

**Cláusula 8ª.** Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o **COLABORADOR**, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a cujo exercício, nos termos do artigo 4º, §14º, da Lei nº 12.850/13, o **COLABORADOR RENUNCIA**, nos depoimentos em que prestar, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### VII - IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA.

**Cláusula 9ª.** Esse acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por seu defensor, que o acompanhou em todas as fases de negociação do acordo, cuja iniciativa partiu do **COLABORADOR**.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 4º, §15º, da Lei nº 12.850/13, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deve estar assistido por defensor.

### VIII - CLÁUSULA DE SIGILO.

**Cláusula 10ª.** Nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a execução, o qual será levantado por ocasião da(s) denúncia(s) e exclusivamente aos fatos nela contemplados.

§1º. O **COLABORADOR** e seu defensor comprometem-se a preservar o sigilo perante qualquer autoridade distinta do **MINISTÉRIO PÚBLICO** e Poder Judiciário responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o **MINISTÉRIO PÚBLICO** entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o(s) recebimento(s) da(s) denúncia(s), eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação do **COLABORADOR** poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao **COLABORADOR**, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.850/13, bem como do respectivo anexo e depoimento que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia.

§3º. Os demais anexos não relacionados ao feito serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para preservação do sigilo das investigações, nos termos da súmula vinculante nº. 14 do STF.

§4º. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a zelar pelo direito de privacidade do **COLABORADOR**, especialmente os direitos garantidos pelo

MFB 8



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 5º da Lei nº. 12.850/13, comprometendo-se, assim, a não citar seu nome em entrevistas, artigos, notícias ou textos informativos distribuídos à imprensa (*press releases*). Compromete-se, ainda, após solicitação da defesa, a oficial eventuais órgãos de imprensa que estejam descumprindo o comando do art. 5º, II e V da Lei nº. 12.850/13 bem como, em caso de renitência, se compromete a apurar e processar os eventuais culpados pelos fatos descritos como crime no art. 18 da mesma lei.

### **IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.**

**Cláusula 11ª.** Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do **COLABORADOR**, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13, para homologação.

Parágrafo único. nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 12.850/13, considerada a relevância da colaboração prestada e especialmente a importância da colaboração para a deflagração de operações policiais, bloqueio de valores e prisões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a qualquer tempo, poderá, a seu critério, requerer redução da pena estabelecida nesse acordo ou representar ao Juiz pela concessão do perdão judicial, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal. Será realizada uma audiência de justificação entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a defesa em até 18 meses da data da homologação para a aferição da relevância da colaboração.

### **X – RESCISÃO.**

**Cláusula 12ª.** O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido:

- A) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas em relação às quais se obrigou;
- B) se o **COLABORADOR** sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- C) se o **COLABORADOR** vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- D) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeita a sua autoridade ou influência;
- E) se ficar provado que o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- F) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;
- G) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- H) se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** não pleitear em favor do **COLABORADOR** os benefícios legais aqui acordados;
- I) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR** ou da Defesa e
- J) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou da sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

§1º. Em caso de rescisão do acordo, o **COLABORADOR** perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

§2º. Se a rescisão for imputável ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§3º. Ocorrendo descumprimento de qualquer cláusula do acordo imputável ao **COLABORADOR** e caso o agravamento das condições impostas não seja suficiente e houver rescisão do acordo, voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão do acordo. Qualquer medida que cause o agravamento ou rescisão do acordo será sempre precedida de notificação e manifestação dos defensores do **COLABORADOR** para se garantir a ampla defesa e contraditório, devendo a medida ser adequadamente motivada e fundamentada.

8      MB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**XI - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO.**

**Cláusula 13ª.** Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.850/13, o **COLABORADOR**, assistido por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

Uberlândia, 04 de maio de 2017.

  
**COLABORADOR**

 (OAB/SP 197723)  
**ADVOGADOS**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA**

  
6º P.J.

  
2º P.J.

  
8º P.J.



12  
15

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO DE DECLARAÇÕES**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por intermédio dos Promotores de Justiça adiante assinados, Daniel Marotta Martinez, Luiz Henrique A. Borsari e Adriano Arantes Bozola, compareceu o Sr. RAMON MORAES DO CARMO, brasileiro, advogado, portador do CPF 041479306-46, RG 236529/SSP/AP, residente na rua Manoel Camargos da Cruz, nº 125, apto 701, Santa Mônica, nesta cidade, acompanhado pelo advogado Dr. Pichiro Silva de Queiroz, OAB/MG 121105, para prestar declarações sobre os anexos 1-12 do seu acordo de colaboração premiada, conforme mídias anexadas.

Declarante:

Advogado:

Promotores de Justiça:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG  
Fls. 240  
PROTÓCOLO

## 2- PARCERIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS PARA PREFEITURAS, ENTRE OS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA COSTA NEVES E RIBEIRO E SILVA

RAMON é advogado e atua como sócio de serviço da COSTA NEVES ADVOGADOS desde novembro de 2015, mas trabalham em conjunto desde maio de 2015. O escritório COSTA NEVES foi criado em 2013. Tal escritório está localizado na Rua Eduardo Oliveira, nº 406, Bairro Lidice, em Uberlândia/MG. Em maio de 2015 CARLOS AUGUSTO já havia estabelecido um contato com o escritório RIBEIRO E SILVA e CARLOS AUGUSTO, com o objetivo de formar um grupo de advogados com conhecimento na área de tributário público, contratou a pessoa de ISADORA, a qual havia trabalhado no escritório de advocacia SOUSA E OLIVEIRA, escritório esse que era especializado na prestação de serviços a municípios da região, tanto na assessoria geral quanto na assessoria de direito tributário. CARLOS AUGUSTO tinha conhecimento que a advogada ISADORA era namorada de um outro advogado, de nome RAMON, o qual ainda prestava serviços no escritório de advocacia SOUSA E OLIVEIRA, em especial na área tributária pública. CARLOS AUGUSTO, então, fez gestões junto a advogada ISADORA para que convencesse seu namorado (RAMON) a integrar a equipe do escritório de CARLOS AUGUSTO. Após algumas reuniões, essa contratação foi efetivada, passando o RAMON a ficar responsável pela área de direito tributário do escritório COSTA NEVES. Após a formação da equipe, CARLOS AUGUSTO procurou RODRIGO tendo feito a proposta de uma parceria nessa área de direito tributário público, pois sabia que o escritório do DR. RODRIGO não possuía profissional com essa especialização. A tese explanada por CARLOS AUGUSTO e RAMON foi bem aceita por RODRIGO e combinaram mais algumas reuniões, sempre no escritório de CARLOS AUGUSTO. ARNALDO não comparecia a essas reuniões, apenas RODRIGO. Esporadicamente também compareciam FLAVIO e RAFAEL. RODRIGO afirmou que tinha interesse e que, a partir de então, iria indicar alguns municípios para contratar CARLOS AUGUSTO e RAMON, mas com a condição de que, após o recebimento pela prestação de serviços dos contratos entabulados, deveria haver uma repartição nos lucros, ou seja, do valor pago pelo município deveria ser extraído somente o imposto correspondente (pouco mais de 13%) e o restante deveria ser dividido de forma igual para ambos (50% para o escritório COSTA NEVES e 50% para o escritório RIBEIRO E SILVA). Essa parceria operou nos anos de 2015 e 2016, inclusive com recebimento de valores. As Prefeituras e os valores são objeto de anexos próprios. CARLOS AUGUSTO confeccionou por duas vezes um contrato de parceria entre os escritórios de advocacia COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA para

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

15  
25

formalizar aquilo que havia sido acordado verbalmente. Entretanto, RIBEIRO E SILVA nunca devolveu a via do contrato assinada a CARLOS AUGUSTO. Em uma oportunidade RODRIGO informou, inclusive, que já havia levado o contrato de parceria a registro na OAB, mas CARLOS AUGUSTO acredita que isso não ocorreu e que RIBEIRO E SILVA estava "enrolando" para assinar o contrato, pois não queria formalizar a avença (parceria). Esclarece que trabalhavam no RIBEIRO E SILVA além dos já citados RODRIGO e ARNALDO, vários outros advogados. Salvo engano ARNALDO não mais faz parte do quadro societário. CARLOS AUGUSTO e RAMON mantinham contato mais estreito com os advogados RAFAEL e FLAVIO, do escritório RIBEIRO E SILVA. Conforme acordo de parceria, do valor recebido da respectiva Prefeitura eram descontados os impostos e, em seguida, o valor era repartido igualmente entre COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA. O repasse do valor recebido pelo COSTA NEVES era feito ao RIBEIRO E SILVA geralmente por cheque ao portador. Quando o valor era pago na conta do COSTA NEVES pela Prefeitura, COSTA NEVES já repassava a RIBEIRO E SILVA e confeccionava um recibo (prestação de contas) com os valores discriminados (valor da nota fiscal; valor dos impostos, valor líquido e valor de cada um dos parceiros). Em algumas oportunidades CARLOS AUGUSTO e RAMON tiveram a impressão que RIBEIRO E SILVA sabia que o pagamento já havia sido realizado pela Prefeitura, desconfiando que tinham acesso a essa informação da data dos pagamentos. Esse recibo era assinado por um portador da RIBEIRO E SILVA, no momento em que o cheque era retirado, geralmente os advogados RAFAEL e FLAVIO. Algumas vezes os cheques eram entregues a portadores juntamente com os recibos e, posteriormente, os recibos eram devolvidos assinados. RIBEIRO E SILVA sempre pediam cópia desses recibos, motivo pelo qual acredita que eles ainda os detenham. Serão apresentados esses recibos. Em ao menos duas oportunidades RAFAEL e FLAVIO informaram a CARLOS AUGUSTO que seria necessário fazer um repasse de 20% para o Prefeito da cidade responsável pelo contrato. Nesse contexto o valor era recebido pela COSTA NEVES, eram pagos os impostos, eram separados 20% para o Prefeito e o restante igualmente dividido entre COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA. RAFAEL e FLAVIO, portanto, sabiam desse expediente de pagar Prefeitos. Não sabe dizer se dos valores auferidos pelo RIBEIRO E SILVA pela parceria havia repasse para agentes públicos, pois nunca presenciou isso. RAMON acredita que esse assunto era ocultado de si para não "ensinar" a RAMON o "caminho das pedras", ou seja, se todo o esquema fosse revelado a CARLOS AUGUSTO e RAMON estes poderiam fazer o negócio diretamente, excluindo os ganhos do RIBEIRO E SILVA. Esclarece que RAFAEL ou FLAVIO informavam a CARLOS AUGUSTO que por vezes a RIBEIRO E SILVA, que já tinha

Handwritten signature or initials at the bottom of the page.

um contrato com alguns Municípios, confeccionava um parecer para a Prefeitura para dar licitude e legalidade à contratação do COSTA NEVES. RAFAEL e FLÁVIO, advogados do escritório RIBEIRO E SILVA entravam em contato com RAMON pelos telefones: (34) 99194-1466 (RAFAEL) e (34) 99976-7654. O número de RAMON chamado por FLAVIO e RAFAEL é (34) 99898-1263, bem como pelo aplicativo WhatsApp. RAMON disponibiliza ao Ministério Público todos os diálogos do referido aplicativo que constam do seu atual aparelho com os advogados RAFAEL e FLÁVIO.



*[Handwritten signature]*  
Zeltro de Quey

*[Handwritten signature]*  
1473

**7- CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA -  
CONTRATO 197/2015**

Por apresentação do escritório RIBEIRO E SILVA, CARLOS AUGUSTO e RAMON prestaram serviços de compensação de créditos previdenciários para o Município de Carmo do Paranaíba/MG. CARLOS AUGUSTO recebeu uma ligação de RAFAEL ou FLAVIO, do escritório RIBEIRO E SILVA, indicando data e horário em que deveriam comparecer na sede da Prefeitura de Carmo do Paranaíba. Nessa mesma oportunidade RAFAEL ou FLAVIO informaram CARLOS AUGUSTO que para o contrato ser formalizado deveriam pagar propina de 20% para o Prefeito. Na data marcada CARLOS AUGUSTO e RAMON compareceram na cidade e foram atendidos pelo Prefeito Municipal, MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES, vulgo MARCÃO. CARLOS AUGUSTO e RAMON não falaram com o Prefeito sobre a propina que seria devida a ele para não haver constrangimento, mas conforme dito a propina já havia sido combinada com RAFAEL ou FLAVIO e o contrato foi assinado. O serviço, então, começou a ser prestado. No dia 11/4/2016 emitiu nota fiscal de R\$ 19.839,29, retendo 13,3% de imposto e resultando num valor líquido de R\$ 17.194,71. Desse valor foi destacado o valor de R\$ 3.438,94, que na planilha respectiva está marcado como "parceiros", que corresponde a 20% do valor líquido recebido. Esse valor foi repassado ao Prefeito MARCÃO. O valor restante foi dividido na metade entre os escritórios COSTA NEVES e RIBEIRO E SILVA, cabendo R\$ 6.877,89 a RIBEIRO E SILVA, valor que provavelmente foi pago mediante emissão de cheque ao portador, o qual foi recebido por RAFAEL, em 12/4/2016. Da mesma forma, no dia 15/6/2016, COSTA NEVES emitiu nota fiscal de R\$ 19.971,97, retendo 13,3% de imposto e resultando num valor líquido de R\$ 17.309,71. Desse valor foi destacado o valor de R\$ 3.461,94, que na planilha respectiva está marcado como "parceiros", que corresponde a 20% do valor líquido recebido. Esse valor foi repassado ao Prefeito MARCÃO. O valor restante foi dividido na metade entre os escritórios COSTA NEVES e o RIBEIRO E SILVA, cabendo R\$ 6.923,88 a RIBEIRO E SILVA, valor que foi pago mediante emissão de cheque ao portador. O cheque foi recebido por RAFAEL, em 16/6/2016. Muito embora tenha havido outros recebimentos da COSTA NEVES, com repasse ao Prefeito MARCÃO, a ausência de planilhas faz RAMON acreditar que o escritório RIBEIRO E SILVA não recebeu os seus 50%. Para seus recebimentos o Prefeito MARCÃO ligava para o COSTA NEVES e falava com CARLOS AUGUSTO e dizia que no dia seguinte ou dali a dois dias, em determinada hora, iria passar no COSTA NEVES. Muitas das vezes o Prefeito falava com RAMON ao telefone para marcar dia e horário. Para disponibilizar o dinheiro em espécie ao Prefeito MARCÃO, CARLOS AUGUSTO fazia



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'MARCÃO' and other illegible marks.

um cheque de uma conta sua pessoal ou de uma conta do escritório COSTA NEVES e, em seguida, pedia para um empregado do escritório fazer o saque na boca do caixa. Mas, como as quantias não eram muito grandes, às vezes não era necessário sacar, pois já tinham o dinheiro em espécie no escritório. O Prefeito MARCÃO vinha até o escritório no dia e horário marcados, dirigia-se até a sala de CARLOS AUGUSTO, ficava poucos minutos e saía com o dinheiro em espécie. No dia 9/3/2017, a fim de comprovar o quanto alegado, RAMON reuniu-se com MARCÃO e o encontro foi gravado por uma câmera escondida. MARCÃO cobrou de RAMON o pagamento de uma última parcela de propina, no valor de R\$ 3.700,00, tudo devidamente comprovado por gravação audiovisual. MARCÃO inclusive, de próprio punho, escreveu em uma folha de papel seus dados bancários, solicitando o depósito do valor naquela conta.

*Juliano Roberto Alves*

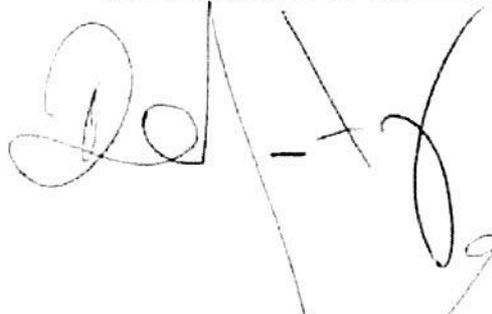
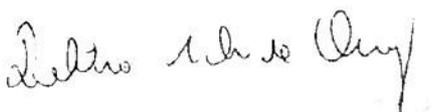
*De A - [Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*

**11 – OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO ÀS  
PREFEITURAS, COM BASE NOS CONTRATOS FORMALIZADOS NOS DEMAIS  
ANEXOS**



RAMON tem conhecimento técnico suficiente a fim de prestar os serviços contratos realizados entre COSTA NEVES e Prefeituras Municipais. Os serviços oferecidos aos Municípios, resumidamente, consistem em apurar créditos de valores sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias, tais como 1/3 de férias, quinze dias antecedentes ao auxílio saúde/acidente, etc., tudo já pacificado pelo STJ em recursos repetitivos. Após algumas reuniões preliminares, o escritório solicitava ao Município alguns documentos para serem feitos estudos e levantamentos de possíveis créditos a serem compensados, tais como folhas de pagamentos de funcionários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, resumo da folha, GFIP's e outros, tudo referente aos últimos cinco anos. A Instrução Normativa 1.300/2012 regula os aspectos procedimentais sobre o aproveitamento e compensação dos referidos créditos. Apurados os possíveis créditos tributários "compensáveis", os quais são resultados de uma verificação daquilo que foi pago, com o cruzamento de informações das guias de recolhimento, dados da Receita Federal, etc., era apresentado ao Município uma estimativa de crédito compensatório. Com base nesta estimativa, o escritório COSTA NEVES apresentava uma proposta de honorários, a qual consistia na base de 20% (em geral) do valor possivelmente compensável. Formalizado o contrato nestas bases e iniciados os trabalhos e, conseqüentemente feitos os lançamentos das parcelas compensáveis, os Municípios faziam os pagamentos correspondentes a tais trabalhos. Vale ressaltar que os pagamentos dos valores contratados eram feitos independentemente da homologação dos lançamentos via GFIP, pela Receita Federal. Não era necessária a homologação pois se tratam de tributos recolhidos em regime de autolancamento. Reafirma que observando-se a regra da IN 1300/12 o procedimento de aproveitamento do crédito é legal. Caso a Receita Federal contestasse tais lançamentos tributários, o escritório COSTA NEVES comprometia-se a patrocinar a defesa administrativa e/ou judicial dos Municípios. A Receita nunca contestou tais aproveitamentos, ao que saiba.

  
  
  
1473

**12 – GRAVAÇÕES ESPONTÂNEAS REALIZADAS PELO COLABORADOR DE REUNIÕES TRAVADAS COM DIVERSOS ENVOLVIDOS NOS ANEXOS ANTERIORES.**

RAMON tem sido procurado com insistência por agentes públicos envolvidos nas contratações citadas nos anexos anteriores; RAMON, espontaneamente, resolveu instalar sistema de gravação em seu escritório com o objetivo de gravar reuniões com referidos agentes públicos, e eventualmente com outras pessoas envolvidas com os fatos;

*Deleto A. de A. Uy*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*1473*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO



### **Termo de declarações:**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, Daniel Marotta Martinez e Adriano Arantes Bozola, recebeu na sede do GAECO o senhor RAMON MORAES DO CARMO, brasileiro, advogado, portador do CPF n. 041479306-46, RG 236529 SSP/AP, residente na Rua Manoel Camargos da Cruz, n. 125 – apto. 701, Bairro Santa Mônica, nesta cidade, acompanhado pelo advogado Dr. Daniel Albeerto Casagrande – OAB SP 173.733, para prestar declarações sobre os anexos 13-21 do seu acordo **de colaboração premiada, conforme mídias anexadas:**

**DECLARANTE:**

**ADVOGADO:**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA:**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau

16  
22



Autos nº 0702.17.045342-8

Vistos, etc.

**DESIGNO** audiência para o dia **22 de maio de 2017, às 18h30min.** com o intuito de homologar o acordo de colaboração premiada firmado entre o colaborador e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art.4º, §7º da Lei 12.850/13.

Intime-se. Cumpra-se.

Uberlândia, 22 de maio de 2017.

**JOEMILSON DONIZETTI LOPES**  
Juiz de Direito



32

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMARCA DE UBERLÂNDIA**



**SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL**  
**JOEMILSON DONIZETTI LOPES**  
**Juiz de Direito**

**ASSENTADA**  
**0702.17.045342-8**

Aos 22 de maio de 2017 às 18h30min horas no Palácio da Justiça Rondon Pacheco, Fórum Abelardo Penna, nesta cidade e comarca de Uberlândia-MG, onde se achava o **Exmo. Sr. Dr. JOEMILSON DONIZETTI LOPES**, MM. Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, comigo, escrevente judicial, foi aberta a audiência para homologação de Termo de Colaboração Premiada, realizado no procedimento 0702.17.045342-8. Presente o colaborador, **RAMON MORAES DO CARMO**, advogado, portador da OAB/MG 94.636, advogando em causa própria. Presente o ilustre representante do Ministério Público, Promotor de Justiça **Dr. ADRIANO ARANTES BOZOLA**.

Aberta a audiência para fins da verificação da regularidade, legalidade e voluntariedade, nos termos do art. 4º, §7º da Lei 12.850/13, constatou-se a presença do colaborador.

No presente procedimento, pelo Ministério Público foi apresentado o respectivo termo de colaboração premiada, acompanhado das declarações do colaborador.

Pelo MM Juiz foi informado ao colaborador, que neste caso atua sendo advogado em causa própria, as circunstâncias do acordo e consequências do não cumprimento.

Em seguida, o **colaborador foi indagado pelo MM. Juiz**, declarando: *"que afirma que prestou informações de livre e espontânea vontade perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, isentas de quaisquer pressões; que reafirma seu compromisso com a verdade das declarações prestadas; que possui conhecimento do inteiro teor do termo de colaboração e suas cláusulas, assinado juntamente com seus advogados constituídos, DR. DANIEL ALBERTO CASAGRANDE OAB/SP 172.733, DR. LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE OAB/SP 221.673, DR. FERNANDO DE OLIVEIRA ZONDA OAB/SP 375.263 e DR. PIETRO SILVA DE QUEIZOU OAB/MG 121.105; que também está ciente das consequências do descumprimento do acordo, ou seja, da perda dos benefícios concedidos em caso de descumprimento do acordado, conforme previsto na cláusula 12º, notadamente quanto a quebra do sigilo do acordo, tentativa de fuga à aplicação da lei penal ou a prática de qualquer outro crime após a homologação judicial da avença; que lidas as declarações prestadas no Ministério Público, reafirma a verdade de tudo o que declarou perante o Ministério Público"*.

Pelo MM Juiz foi questionado ao colaborador a necessidade de inclusão no programa de Proteção às Testemunhas - PROVITA, tendo dito que no momento não vê necessidade, mas se no futuro sentir que existe algum risco para a sua integridade física, irá reportar o fato ao Ministério Público, para providências cabíveis.

O RMP requereu a homologação do acordo de colaboração premiada, conforme preceitua o art. 4º, §7º da Lei 12.850/13, ressaltando a voluntariedade, regularidade e legalidade, presentes no acordo firmado com o colaborador.

*[Assinaturas manuscritas]*

**Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:**

Vistos, etc.

Trata-se de termo de colaboração premiada, no qual requer o Ministério Público a homologação do acordo firmado com o colaborador, **RAMON MORAES DO CARMO**, conforme prevê o art. 4º, §7º da Lei 12.850/2013.

O procedimento foi distribuído por dependência aos autos nº0702.17.022162-7, tratando-se de cautelar referente à Operação "Não Tem Preço".

Esta cautelar, por sua vez, foi distribuída por dependência aos autos da ação penal 0702.16.061876-6, a qual imputa crimes de lavagem de dinheiro em desfavor de sócios das empresas "Paddock Motors Comércio de Veículos Ltda.-ME", "Papeleria JMV Ltda-ME", "Papeleria Globo Ltda-EPP", "Papeleria Cristopel Ltda-ME", "Sampaio Licitações e Comércio Ltda-ME".

Naquela ação penal, foram realizadas colaborações premiadas, cujos colaboradores levaram fatos ao conhecimento do Ministério Público, os quais eram até então desconhecidos do respectivo Órgão responsável pela persecução penal. A partir daqueles elementos colhidos, o Ministério Público instaurou PIC para a investigação de novas irregularidades, em tese existentes em diversas pessoas jurídicas, resultando na deflagração da operação mencionada.

Ato contínuo, envolvidos na prática dos crimes apurados na cautelar 0702.17.022162-7, procuraram o Ministério Público também para a realização de acordo de colaboração premiada, um deles resultando no presente procedimento.

Nesse sentido, a competência deste Juízo para apreciar a presente colaboração premiada se dá em razão da conexão probatória e instrumental, notadamente porque os benefícios concedidos surtirão efeitos nos autos de ação penal que tramita perante este Juízo.

Portanto, a competência deste Juízo da 2ª Vara Criminal firma-se com base no art. 76, inciso III do CPP.

Afirmada a competência por conexão, passa-se à análise do pedido de homologação.

Sabe-se que a Lei 12.850/13, que dispõe sobre organização criminosa, regulamentou a colaboração premiada no Brasil, cuja constitucionalidade já era antes reconhecida pela Suprema Corte, por meio do julgamento do *Habeas Corpus* nº 90.688<sup>1</sup>. Exige-se a homologação judicial como condição de validade do acordo de colaboração, a qual deve ser deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi realfirmada pelo colaborador durante a realização desta audiência, designada por este Juízo com base no art. 4º, §7º da Lei 12.850/13, o qual afirmou que todas as declarações foram prestadas de livre e espontânea vontade.

A regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se extrai pela legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/13.

<sup>1</sup> HC 90688, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, Dje – 074, divulg. 24/04/2008, public. 25/04/2008.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeiro Grau



Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas e sua legalidade, é certo que cabe ao Judiciário analisar tão somente a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Sob esse aspecto, os termos acordados em sua maioria guardam harmonia com a Constituição Federal de 1988, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador constante na cláusula 6ª, "f" e cláusula 12ª, "j" do termo.

Isso porque, as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais, não podendo haver perda de benefícios concedidos por conta de interposição de recursos contra sentença a ser futuramente prolatada. Absolutamente, não há como haver renúncia, de sua parte, ao pleno exercício do direito fundamental de acesso à Justiça, de sorte que qualquer cláusula contrária ao princípio do duplo grau de jurisdição, assegurado pelo art. 5º, XXXV da CR/88, não deve ser homologada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o "Termo de Colaboração Premiada" firmado com **RAMON MORAES DO CARMO**, com a ressalva acima indicada, ou seja, cláusula 6ª, "f" e cláusula 12ª, "j", a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer Juízo ou Tribunal Nacional, nos termos da Lei 12.850/13.

Fica desde já autorizado o compartilhamento de prova com eventuais Juízos que apurem fatos relacionados às declarações prestadas, seja para processos criminais, seja para processos administrativos, ação civil pública ou de improbidade administrativa, que eventualmente venham a ser instaurados para apuração dos fatos envolvendo os delatados, consoante já previsto no acordo de colaboração.

**Decreto o segredo de justiça**, com preservação da identidade do colaborador em todos os registros, devendo ser adotadas as providências para garantia do sigilo das informações, nos termos do art. 7º da Lei 12.850/13.

Ao RMP incumbirá adotar as medidas necessárias para inclusão do colaborador no programa de proteção às testemunhas - PROVITA, caso seja acionado nesse sentido pelo colaborador.

Aguarde-se o desenrolar das investigações e os ulteriores termos do procedimento.

Partes intimadas em audiência.

Nada mais havendo encerrou-se a presente, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado.

**JOEMILSON DONIZETTI LOPES**  
Juiz de Direito

Promotor de Justiça

Colaborador



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## **DOCUMENTO 9**

### Documentação contendo:

- 1) Inicial da Denúncia Criminal;
- 2) Parte da conversa por Whatsapp entre Carlos e Flávio, referenciada nesta Representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GAECO REGIONAL UBERLÂNDIA

Rua São Paulo, nº 95 - Tibery - Uberlândia-MG - CEP 38.405-027 - Fone: 3213-6232 - S



EXMO. SR. DR. JUIZ DI DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
UBERLÂNDIA/MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS Nº 0702.17.029481-4

0455464-42.2017

**SIGILOSO**  
**(CARMO DO PARANAÍBA)**

Uberlândia, 08 de maio de 2017.

**DANIEL MAROTTA MARTINEZ**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
**COORDENADOR - GAECO**

**FAVOR PROVIDENCIAR O CANCELAMENTO DO APENSAMENTO, COMO ÚNICA  
FORMA DE MANTER O SIGILO DOS AUTOS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
UBERLÂNDIA/MG

Distribuição por Dependência aos Autos n.º 0702.17.029481-4

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça, adiante assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de

**RODRIGO RIBEIRO PEREIRA**, brasileiro, advogado, filho de Brenno dos Reis Pereira e de Maria Nilceia Ribeiro Pereira, natural de Bauru/SP, nascido aos 02 dias de maio de 1975, residente e domiciliado na rua Felisberto Carrijo, nº 965, apto 703, bairro Fundinho, nesta cidade e comarca;

**FERNANDA MACEDO SILVA**, brasileira, filha de Deguiar José da Silva e de Marta Peito Macedo da Silva, nascida aos 18 de janeiro de 1976, residente e domiciliado na avenida Concórdia, nº 100, bairro Morada da Colina, ou na rua dos Pica Paus, nº 1750, bairro Nova Uberlândia, nesta cidade e comarca;

**FLÁVIO ROBERTO SILVA**, brasileiro, advogado, filho de Carlos Roberto Silva e de Glaucia Maria Rodrigues, natural de Frutal/MG, nascido aos 10 dias de setembro de 1981, residente e domiciliado na rua Johen Carneiro, nº 828, bairro Lidice, nesta cidade e comarca;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

**RAFAEL TAVARES DA SILVA**, brasileiro, advogado, filho de Sebastião Adisgema da Silva e de Clarice Tavares da Silva, natural de Tupaciguara/MG, nascido aos 05 dias de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na rua Cambuquira, nº 247, apto 301, bairro Fundinho, nesta cidade e comarca;

**CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**, brasileiro, advogado, portador do CPF 065271716 09 e do RG 12737412/SSP/MG, residente e domiciliado na avenida dos Vinhedos, n. 100 – Cond. Gávea Hill I (endereço interno - Rua Camélia Branca, n.º 75), nesta cidade e comarca;

**RAMON MORAES DO CARMO**, brasileiro, advogado, portador do CPF 041479306-46 e do RG 236529/SSP/AP. residente e domiciliado na rua Manoel Camargos da Cruz, nº 125, apto 701, bairro Santa Mônica, nesta cidade e comarca; e

**MARCOS AURELIO COSTA LAGARES**, vulgo **MARCÃO**, portador da Carteira de Identidade MG- 5.893.449 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o número 903.165.766-20, nascido em 26 de setembro de 1973, natural de Carmo do Paranaíba/MG, filho de Conceição da Costa e Souza e Baltazar Barbosa Lagares, residente e domiciliado na rua B, n.º 135, bairro Bela Vista, na cidade e comarca de Carmo do Paranaíba/MG, pela prática dos fatos delituosos a seguir narrados.

**TRÁFICO DE INFLUÊNCIA.**

Consta dos inclusos autos de Procedimento Criminal Investigatório que no período compreendido entre dezembro de 2015 e dezembro de 2016, os **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA** agindo todos previamente conluiados, com unidade de propósitos e sob o comando do primeiro, solicitaram e cobraram, em **dez** oportunidades, vantagem total no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dos **denunciados CARLOS e RAMON**, tendo efetivamente recebido o valor de R\$ 13.801,77 (treze mil oitocentos e um reais e setenta e sete centavos), a pretexto de influir – como efetivamente influenciaram – em ato praticado pelo **denunciado MARCOS**, então Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, em pleno exercício da função pública.

**CORRUPÇÃO PASSIVA.**

Consta ainda dos inclusos autos de Procedimento Criminal Investigatório que no mesmo período acima citado, o **denunciado MARCOS** solicitou, para si, dos demais **denunciados**, em **dez** oportunidades, em razão da função pública de Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba/MG por ele exercida, vantagem indevida no valor total aproximado de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), tendo efetivamente recebido a quantia aproximada de R\$ 23.100,00 (vinte três mil e cem reais).

**CORRUPÇÃO ATIVA.**

Consta também dos inclusos autos de Procedimento Investigatório Criminal que nas mesmas circunstâncias dos crimes de corrupção passiva, os **denunciados CARLOS e RAMON**, contando com a efetiva participação dos **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA**, agindo todos previamente conluídos e com unidade de propósitos, prometeram, ao **denunciado MARCOS**, à época Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, em **dez** oportunidades, vantagem indevida no valor total aproximado de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), tendo efetivamente feito o pagamento da quantia aproximada de R\$ 23.100,00 (vinte mil e cem reais), a fim de determiná-lo a praticar atos de ofício.

**LAVAGEM DE DINHEIRO.**

Ademais, consta dos inclusos autos de Procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

Criminal Investigatório que, no período compreendido entre dezembro de 2015 e dezembro de 2016, os **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA**, ocultaram e dissimularam, em **duas** oportunidades, a origem do valor total de R\$ 13.801,77 (treze mil oitocentos e um reais e setenta e sete centavos), proveniente, diretamente, de **dois** crimes de tráfico de influência.

Consta, por fim, dos inclusos autos de Procedimento Criminal Investigatório que, no período compreendido entre dezembro de 2015 e dezembro de 2016, o **denunciado MARCOS** ocultou e dissimulou, em **oito** oportunidades, a origem do valor total de 23.100,00 (vinte mil e cem reais), proveniente, diretamente, de **oito** crimes de corrupção passiva.

**FATOS.**

Segundo apurou-se, o **denunciado RODRIGO** é proprietário do escritório de advocacia **Ribeiro e Silva Advogados Associados**, local em que prestam serviços os **denunciados FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA**.

Outrossim, à época dos fatos, os **denunciados CARLOS e RAMON** atuavam como advogados do escritório **Costa Neves Advogados Associados**.

**MARCOS**, por sua vez, exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba/MG nos anos de 2013 a 2016.

Os **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA** se estruturaram em organização criminosa, usando como fachada para seus negócios ilícitos o escritório **Ribeiro e Silva Advogados Associados**.

O objetivo dos **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA** era a obtenção de vantagens econômicas indevidas, utilizando, para tanto, da rede de contatos mantida com Prefeitos Municipais da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, exercendo, sobre eles, influência para contratação do escritório Costa Neves Advogados Associados para prestação de serviços de advocacia tributária com foco na compensação de créditos previdenciários.

O município de Carmo do Paranaíba/MG, sob a influência dos **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA**, sempre sob o comando do primeiro, por meio do **denunciado MARCOS**, Prefeito Municipal à época, contratou o escritório **Costa Neves Advogados Associados**, mediante inexigibilidade de licitação.

Ficou acertado, entre o município e o escritório contratado que, a título de honorários, seria pago o valor de 20% do valor total compensado, em parcelas mensais, de acordo com o regular andamento das compensações.

Os **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA**, então, solicitaram dos **denunciados CARLOS e RAMON**, que a cada pagamento feito, após as deduções, 50% (cinquenta por cento) do lucro fosse repassado ao escritório **Ribeiro e Silva Advogados Associados**.

A cada nota fiscal emitida e respectivo pagamento feito, os **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA** cobravam os 50% (cinquenta por cento) do lucro auferido.

O **denunciado MARCOS**, por sua vez, solicitou, dos demais **denunciados**, o pagamento, à título de *propina*, do valor correspondente à 20% (vinte por cento) de cada nota fiscal emitida e pagamento efetuado.

Os **denunciados RODRIGO, FLÁVIO, RAFAEL e FERNANDA** ocultaram e dissimularam, em duas oportunidades, a origem criminosa dos valores recebidos, porquanto *sacavam* os cheques recebidos como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

pagamento *na boca do caixa*, transformando os títulos de crédito em dinheiro em espécie, não declarando o recebimento de qualquer quantia.

O **denunciado MARCOS**, por sua vez, ocultou e dissimilou, em **oito** oportunidade, a origem criminoso dos valores recebidos, porquanto recebia em espécie os valores provenientes dos crimes de corrupção passiva, não declarando o recebimento de qualquer quantia.

Foram feitos os seguintes pagamentos pela Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba/MG:

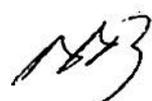
- NF 107-> R\$ 19.839,29
- NF 116-> R\$ 19.971,97
- NF 162-> R\$ 11.099,11
- NF 161-> R\$ 19.630,85
- NF 172-> R\$ 19.401,21
- NF180 -> R\$ 12.443,29
- NF 192-> R\$ 15.942,34
- NF 202-> R\$ 15.000,11
- NF 224-> R\$ 13.522,08
- NF 225 -> R\$ 7.923,53

A cada nota fiscal emitida e pagamento realizado, os **denunciados RODRIGO, FLAVIO, RAFAEL e FERNANDA** solicitavam e cobravam o repasse de 50% do lucro líquido, descontados os impostos e o pagamento de *propina* ao **denunciado MARCOS**.

Da mesma forma, em cada um dos dez pagamentos efetuados, o **denunciado MARCOS** solicitava, dos demais **denunciados**, o pagamento de 20% (vinte por cento) à título de *propina*.

Os **denunciados RODRIGO, RAFAEL, FLAVIO e**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

**FERNANDA** obtiveram, efetivamente, em **duas** oportunidades, em nome do escritório **Ribeiro e Silva Advogados Associados**, a quantia de R\$ 13.801,77 (treze mil oitocentos e um reais e setenta e sete centavos), mediante os seguintes pagamentos:

NF 107-> R\$ 6.877,89

NF 116-> R\$ 6.923,88

As duas parcelas foram pagas aos **denunciados RODRIGO, RAFAEL, FLÁVIO e FERNANDA** por meio dos seguintes cheques:

- cheque nº 24-> *sacado na boca do caixa* no dia 12 de abril de 2016, pela **denunciada FERNANDA**; pagamento da primeira parcela;

- cheque nº 37-> *sacado na boca do caixa* no dia 17 de junho de 2016; pagamento da segunda parcela.<sup>1</sup>

O **denunciado MARCOS** recebeu oito das dez parcelas solicitadas, a saber:

NF 107-> R\$ 3.438,94

NF 116-> R\$ 3.461,94

NF 162-> R\$ 1.923,48

NF 161-> R\$ 3.402,03

NF 172-> R\$ 3.362,23

NF180 -> R\$ 2.156,42

NF 192-> R\$ 2.762,81

NF 202-> R\$ 2.600,00

Todos os valores foram recebidos pelo **denunciado MARCOS** em espécie, com o fim de ocultar e dissimular a origem criminosa - **oito** crimes de corrupção passiva -.

<sup>1</sup> Microfilmagem do cheque 37 não foi fornecida pelo Banco Itaú, impossibilitando a identificação de quem fez o desconto do cheque na *boca do caixa*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

O denunciado **MARCOS** não recebeu os valores relativos às Notas Fiscais 224 e 225, embora continue cobrando os valores até a presente data.

Ante todo o exposto, denuncio a Vossa Excelência **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA, FERNANDA MACEDO SILVA, FLÁVIO ROBERTO SILVA e RAFAEL TAVARES DA SILVA** como incurso no artigo 332, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, no artigo 333, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, e no artigo 1º, *caput*, com a causa de aumento de pena prevista no §4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES e RAMON MORAES DO CARMO** como incurso no artigo 333, *caput*, por dez vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, e **MARCOS AURELIO COSTA LAGARES** como incurso no artigo 317, *caput*, do Código Penal, por dez vezes, e no artigo 1º, *caput*, com a causa de aumento de pena prevista no §4º do mesmo artigo da Lei nº 9.613/98, por oito vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, requerendo que sejam os mesmos citados para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se o feito nos termos do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, até final sentença condenatória.

**TESTEMUNHAS**

Cleomar Batista Oliveira

Uberlândia, 08 de maio de 2017.

**DANIEL MAROTTA MARTINEZ**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
GAECO UBERLÂNDIA

**LUIZ HENRIQUE A. BORSARI**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
PATRIMÔNIO PÚBLICO

**ADRIANO ARANTES BOZOLA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
GAECO UBERLÂNDIA

**RENATA DE ANDRADE SANTOS**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
GAECO UBERLÂNDIA



47

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado**  
 Rua São Paulo, nº 95 - Tiberly – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3211-3116



**Flávio - Ribeiro Silva**



Tenho uma reunião às 14

13:03

No final da tarde ou agora apos o almoço?

13:03 ✓

Pode ser as 15

13:03

?

13:03

Marcado

13:03 ✓

Ok

13:02

As 15 estaremos ai

13:03 ✓

24/8/2015

Dr. Flavio, boa tarde.

14:42 ✓

18/9/2015

Bom dia Flavio, daqui 20 minutos estarei la

08:43 ✓

30/9/2015

Boa tarde Dr. Flavio, td certo?

15:50 ✓

7/10/2015

Combinado

13:03

Ate la

13:03 ✓



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado**  
Rua São Paulo, nº 95 - Tiberý - Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3211-3116



**Flávio - Ribeiro Silva**



lai, combinado hoje? 15:55 ✓

Opa 15:54

As 17? 15:55 ✓

Ok 15:55

Fechado 15:56 ✓

Pode ser aqui 15:03

Pode. 16:04 ✓



12:02

7/10/2015

Doctor 13:02

Boa tarde 12:02

Fala señor 13:02 ✓

Boa tarde 13:02 ✓

Rodrigo pediu pra gente reunir hoje

13:02

Será que dá ?! 13:02

Na hora 13:03 ✓



83

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado**  
 Rua São Paulo, nº 95 - Tíbery – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3211-3116



Flávio - Ribeiro Silva



real, oq é impossível 12:55 ✓

Ela deve estar abatendo outras despesas 12:55 ✓

Foda essa aliquota 12:56

Sócio do governo 12:56

Estou percebendo 12:56 ✓

Vou verificar la os pagamentos e te passo 12:57 ✓

Ok 12:57

Vamos ver se eles pagam mais uma hoje

12:57

Tomara 12:57 ✓

Vou falar pro ramon ligar la de novo 12:57 ✓

ISSO 12:57

Por pressão 12:58

Tem q ser, senao esquece 12:58 ✓



12:58

Vou te avisando 12:58 ✓

7/11/2016

Chamada de voz perdida às 15:25

15/11/2016



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado**  
Rua São Paulo, nº 95 – Tiberly – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3211-3116



Flávio - Ribeiro Silva



12:40 W

Fechado 12:48

Combinado. Abraço! 12:49 ✓

Abraços 12:49

25/10/2016

Vazante:  
Pagaram a nota 49.323,46  
Descontaram a mais 2 % de ISS  
Então serão 18,5%  
9.125,00  
Liquido 40.198,00

Blz 12:53 ✓

Não pagaram a outra ainda nao? 12:53 ✓

Estamos aguardando 12:53

O de vocês ta dando 16,5% ainda? 12:53 ✓

Ramon disse que iriam pagar hoje 12:54

Sim 12:54

16,5% 12:54

Foda 12:54

Rapaz, tem q verificar isso pq a nota foi emitida  
esse mês, nao tem multa 12:54 ✓

Vou precisar de um tributarista aqui 12:55

Pra chegar a 16,5 só se vcs estivessem no lucro  
real, oq é impossível 12:55 ✓



68

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado**  
Rua São Paulo, nº 95 - Tiberi - Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3211-3116



Flávio - Ribeiro Silva



Fala doctor, bom dia 09:56 ✓

Estamos aqui no MP 09:56

Eles nos chamaram para acompanhar umas  
oitivas de urgência agora 09:56

Biz 09:57 ✓

Vamos combinar almoço 09:57

Pode ser '!? 09:57

Podê ser 09:57 ✓

Quando der me avisa 09:57 ✓



09:57

1/4/2016

Bom dia Carlos 08:39

Só pra sua ciência 08:39

Conversa com Pref. Carmo Paranaíba 08:39



08:23

**Bom dia Marcão**  
**Dr Ramon me falou que esse**  
**mês o serviço não será**  
**realizado.** 08:30 ✓

O negócio aqui tá  
complicado 08:32

6-9



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado**  
Rua São Paulo, nº 95 - Tiberly – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3211-3116



Flávio - Ribeiro Silva



Mais vamos resolver 08:35

Sugiro que ligue pra ele  
depois 08:37 ✓



Fala para o Ramon ficar firme e não cair na  
conversa 08:39

Hehe 08:39

Daqui não sai compensação pra carmo 08:40 ✓

RS 08:40 ✓

Enquanto não resolver as pendências 08:41 ✓



Deu certo la em PO? 08:41 ✓



Já foi 08:44

Blz, vou ligar la pra cobrar 08:44 ✓

5/4/2016

Carlos  
Bom dia 10:44

Alguma novidade?! 10:44

Bom dia Flavio 10:44 ✓



70

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado**  
 Rua São Paulo, nº 95 - Tibery – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3211-3116



Flávio - Ribeiro Silva



10:44 ✓

De onde? 10:45 ✓

Kkkkk 10:45

De qualquer lugar 10:45

Pior neh kkkk 10:45 ✓

PO 10:45

Entao, de la parece q o prefeito vai reunir com  
voces 10:45 ✓

A tal da vania esta trazendo dificuldades  
10:46 ✓

E ele parece q esta com medo dela, nao sei pq  
10:46 ✓

Ate o juridico falou q ela esta extrapolando as  
funções do cargo dela 10:46 ✓

Olha só 10:46

Pra vc ter ideia, ela falou q nao ia pagar pq a  
autorização q foi enviada a ela nao tinha  
fundamentação legal 10:47 ✓

Kkkkkkkkkk 10:47 ✓

Que doida 10:48

La em carmo o prefeito nos ligou pq viu q a gnt  
nao compensou 10:48 ✓

E nós falamos que nao vamos compensar  
enquanto nao resolver as pendencias  
10:48 ✓

Ele falou q ia conversar com o itagiba, pq o caixa

71



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GAECO – Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado**  
Rua São Paulo, nº 95 - Tiberly – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3211-3116



Flávio - Ribeiro Silva



Ele falou q ia conversar com o itagiba, pq o caixa ta apertado e ele precisa das compensações.

10:49 ✓

Pois é 10:49

Fez certo 10:49

E o melhor é q o pessoal dele fez cagada e nao lançaram a compensação do mes passado.

10:50 ✓

Entao ele ta doido 10:50 ✓

Kkkkkk 10:50 ✓

Kkkkkk 10:50

Rodrigo vai ver PO 10:50

Isso, tem q falar pro prefeito se posicionar

10:51 ✓

Nós nao compensamos la esse mes 10:51 ✓

E nem vamos compensar se nao pagar 10:51 ✓

A Dra Ana Claudia  
Está encaminhando novo parecer solicitado pela servidora Vania 10:54

Agora deve resolver em definitivo 10:55

Ana claudia é do juridico? 10:55 ✓

ISSO 10:56

E o prefeito? Ta escondido dentro do armario? 10:56 ✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## DOCUMENTO 10

### □ Documentação contendo:

- 1) Recibos assinados por representantes do Ribeiro Silva em que consta metade do valor das parcelas pagas à Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba, decorrentes do Contrato 197/2015 além e pagamentos para o Prefeito referente à 20% das parcelas pagas pelo Município de Carmo do Paranaíba;
- 2) Notas fiscais decorrentes dos serviços prestados pelo Costa Neves ao Município de Carmo do Paranaíba e microfilmagens dos cheques usados pelo Costa Neves para pagamento ao Ribeiro Silva;
- 3) Extratos bancários da conta corrente do Costa Neves;
- 4) Relatório do MPMG sobre os pagamentos.



91  
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua São Paulo, 95 – Tibery – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3213-6232 – S

OFÍCIO N.º 007/2017/GAECO/UDIA

Uberlândia, 07 de abril de 2017.

**Senhor Gerente,**

Em cordial visita, nos termos do art. 129, VIII da CF/88 e art. 26, I, “b” da Lei 8.625/93, sirvo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria, consoante **Termo de Autorização** com firma reconhecida do administrador da Conta-corrente, ora anexado ao presente ofício, as seguintes informações:

1. **Extratos de Movimentação Bancária**, referente a Conta-corrente 60010-0, Agência 3166, no período de 01/01/2015 até a data de extinção de referida conta-corrente ou até os dias atuais;

2. **Microfilmagens dos cheques n. 08 e n. 36**, os quais foram apresentados nesta conta-corrente 60010-0, Agência 3166, no período de 01/01/2015 até a data de extinção de referida conta-corrente.

Agência 3166 Conta 60010-0 Titular (CNPJ) e Administrador (CPF)		Itens requisitados
Costa Neves Advogados Associados	19.340.011/0001-49	Extrato de Movimento Bancário Período de 01/Janeiro/2015 a 07/Abril/2017 ou até data de extinção da conta
Carlos Augusto Costa Neves	065.271.716-09	Microfilmagem dos cheques n. 08 e n. 36

Ilustríssimo Senhor  
**GERENTE DO BANCO ITAÚ S.A.**  
Agência 3166  
Avenida Afonso Pena  
Bairro Centro  
Nesta

Rodrigo Pontes Prado  
Gerente Operacional – 004331419

Recebi em 11/04/2017  
ao responder nossa requisição favor citar o n.º do ofício



92  
8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua São Paulo, 95 – Tibery – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3213-6232 – S

Os documentos e as informações servirão de instrução ao Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0702.17.001288-5, que tramita no GAECO-Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Unidade Regional Uberlândia.

Importante ressaltar que as informações requisitadas no presente ofício tem por fundamento pedido devidamente formalizado por CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES há mais de 20 dias, conforme documento anexo.

Assinalo o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento deste, para cumprimento.

Atenciosamente,

**DANIEL MAROTTA MARTINEZ**  
Promotor de Justiça  
Coordenador GAECO

Rodrigo Pontes Prado  
Gerente Operacional – 004381419

Recebi em 11/04/2017

ao responder nossa requisição favor citar o n.º do ofício



94  
9

Ao Banco Itaú,

## SOLICITAÇÃO DE MICROFILMAGENS

Agência: 3166  
Conta Corrente: 60010-0

**COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.340.011/0001-49, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 065.271.716-09 e portador do RG nº MG-12.737.412, requer a microfilmagem dos cheques abaixo descritos, emitidos da conta corrente supracitada à qual mantinha junto a esta Instituição Financeira.

Cheques nº:

8	15	24	25	26	36	40
---	----	----	----	----	----	----

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2017.

  
**CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**  
**19.340.011/0001-49**  
**COSTA NEVES SOCIEDADE**  
**DE ADVOGADOS - OAB/MG 4124**  
**R. EDUARDO DE OLIVEIRA, 406**  
**B. LIDICE - CEP: 38400-000.**  
**UBERLÂNDIA - MG**

Recebido por:

Data: 02/03/2017

  
**Joyce A. Barbosa Thyssen**  
Assistente de Negócios  
007395791

pedido em 10/03/2017.

95  
g

Ao Banco Itaú,



### SOLICITAÇÃO DE MICROFILMAGENS

Agência: 8928  
Conta Corrente: 23.622-6

**COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.340.011/0001-49, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 065.271.716-09 e portador do RG nº MG-12.737.412, requer a microfilmagem dos cheques abaixo descritos, emitidos da conta corrente supracitada à qual mantém junto a esta Instituição Financeira.

Cheques nº:

21	22	26	29	41	45	54
58	65	68	75	79	94	101

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2017.

  
**CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**  
**19.340.011/0001-49**  
**COSTA NEVES SOCIEDADE**  
**DE ADVOGADOS - OAB/MG 4124**  
**R. EDUARDO DE OLIVEIRA, 408**  
**B. LIDICE - CEP: 38400-000**  
**UBERLÂNDIA - MG**

Recebido por:  
Data:

*Recebido em  
02/03/2017*

  
**Marley Feliciano de Queiroz**  
 Gerente Emp. Cole Sênior-002060523



CÓPIA

96  
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua São Paulo, 95 – Tibery – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3213-6232 – S

OFÍCIO N.º 008/2017/GAECO/UDIA

Uberlândia, 07 de abril de 2017.

Senhor Gerente,

Em cordial visita, nos termos do art. 129, VIII da CF/88 e art. 26, I, "b" da Lei 8.625/93, sirvo-me do presente para **REQUISITAR** a Vossa Senhoria, consoante **Termo de Autorização** com firma reconhecida do administrador da Conta-corrente, ora anexado ao presente ofício, as seguintes informações:

1. **Extratos de Movimentação Bancária**, referente a Conta-corrente 23.622-6, Agência 8928, no período de 01/01/2015 até a data de extinção de referida conta-corrente ou até os dias atuais;

2. **Microfilmagens dos cheques n. 21, 22, 26, 29, 41, 45, 54, 58, 65, 68, 75, 79, 94 e 101**, os quais foram apresentados nesta conta-corrente 23.622-6, Agência 8928, no período de 01/01/2015 até a data de extinção de referida conta-corrente.

Agência 8928 Conta 23.622-6 Titular (CNPJ) e Administrador (CPF)		Itens requisitados
Costa Neves Advogados Associados	19.340.011/0001-49	Extrato de Movimento Bancário Período de 01/Janeiro/2015 a 07/Abril/2017 ou até data de extinção da conta
Carlos Augusto Costa Neves	065.271.716-09	Microfilmagem dos cheques n. 21, 22, 26, 29, 41, 45, 54, 58, 65, 68, 75, 79, 94 e 101

Ilustríssimo Senhor  
**GERENTE DO BANCO ITAÚ S.A.**  
Agencia 8928  
Bairro Centro  
Nesta

André Jacinto Ferreira  
Gerente Geral Empresas  
nn6312763/A

Recebi em 10/04/2017

Responder nossa requisição favor citar o n.º do ofício



97  
5

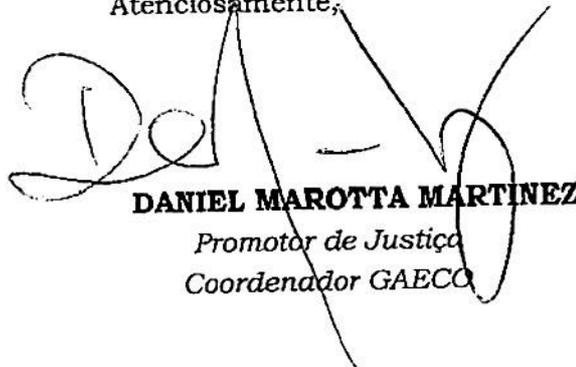
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua São Paulo, 95 – Tibery – Uberlândia-MG – CEP 38405-027 – Fone: 3213-6232 – S

Os documentos e as informações servirão de instrução ao Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0702.17.001288-5, que tramita no GAECO-Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Unidade Regional Uberlândia.

Importante ressaltar que as informações requisitadas no presente ofício tem por fundamento pedido devidamente formalizado por CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES há mais de 20 dias, conforme documento anexo.

Assinalo o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento deste, para cumprimento.

Atenciosamente,



**DANIEL MAROTTA MARTINEZ**  
Promotor de Justiça  
Coordenador GAECO



André Jacinto Ferreira  
Gerente Geral Empresas  
006312763/A Recebi em 10 / 04 / 2017  
ao responder nossa requisição favor citar o n.º do ofício

98/9

# TERMO DE AUTORIZAÇÃO

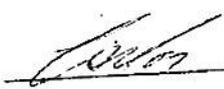
CÓPIA

**COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa devidamente sediada na cidade de Uberlândia – Minas Gerais, na Rua Eduardo de Oliveira, n.º 406, Bairro Lídice, CEP: 38.400-068, inscrita no C.N.P.J. do M.F. sob o n.º 19.340.011/0001-49, neste ato representada por seu sócio administrador, CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES, inscrito no C.P.F. do M.F. sob o n.º 065.271.716-09 e portador do RG n.º MG-12.737.412 vem, por este instrumento, declarar e requerer o que se segue.

A empresa autoriza à Instituição Financeira Banco Itaú S/A, notadamente agência 3166, conta corrente 60010-0 e agência 8928, conta corrente 23622-6 a fornecer todas as informações e documentos das referidas contas que forem requisitadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inclusive a fornecer extratos, microfilmagens de cheques e demais documentos.

Neste termos,  
Firma o presente.

Uberlândia, 07 de abril de 2017.

  
**COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
C.N.P.J. n.º 19.340.011/0001-49

Uberlândia, 07/04/2017

Em Teste

Jonathan Wilson Moraes Campos  
E-mail: R04190111@R04149 Total: R\$6,2

Recorrido por VERONIQUEIRA a(s) firma(s) abaixo:  
(CNPJ:065) CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES

SELO DE AUTENTICAÇÃO  
REGISTRO DE FIRMA  
CNA 55893

70 SERVIÇO

99  
90

Ao Banco Itaú,

### SOLICITAÇÃO DE MICROFILMAGENS



Agência: 3166  
Conta Corrente: 60010-0

**COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.340.011/0001-49, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 065.271.716-09 e portador do RG nº MG-12.737.412, requer a microfilmagem dos cheques abaixo descritos, emitidos da conta corrente supracitada à qual mantinha junto a esta Instituição Financeira.

Cheques nº:

8	15	24	25	26	36	40
---	----	----	----	----	----	----

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2017.

  
**CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**  
 19.340.011/0001-49  
 COSTA NEVES SOCIEDADE  
 DE ADVOGADOS - OAB/MG 4124  
 R. EDUARDO DE OLIVEIRA: 400  
 B. LIDICE - CEP: 38400-000  
 UBERLÂNDIA - MG

Recebido por:

Data: 02/02/2017

  
**Joyce A. Barbosa Thyssen**  
 Assistente de Negócios  
 007395791

preço em 10/02/2017.

100  
9

Ao Banco Itaú,

## SOLICITAÇÃO DE MICROFILMAGENS

Agência: 8928  
Conta Corrente: 23.622-6

**COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.340.011/0001-49, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 065.271.716-09 e portador do RG nº MG-12.737.412, requer a microfilmagem dos cheques abaixo descritos, emitidos da conta corrente supracitada à qual mantinha junto a esta Instituição Financeira.

Cheques nº:

21	22	26	29	41	45	54
58	65	68	75	79	94	101

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2017.

  
**CARLOS AUGUSTO COSTA NEVES**  
**19.340.011/0001-49**  
**COSTA NEVES SOCIEDADE**  
**DE ADVOGADOS - OAB/MG 4124**  
**R. EDUARDO DE OLIVEIRA, 408**  
**B. LIDICE - CEP: 38400-088**  
**UBERLÂNDIA - MG**

Recebido por:  
Data:

*Recebido em  
02/03/2017*

  
**Harley Feliciano de Queiroz**  
 Gerente Exter. Dóla Sênior-00208023

# CARMO DO PARANAÍBA



RECIBO nº 01

Cliente: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba  
Relação de Recebimentos - Abril de 2016

**COSTA NEVES**  
AUDITORES



anexo II, recibo II

DATA DE RECEBIMENTO	TIPO DE SERVIÇO	VALOR RECEBIDO	NUMERO	VALOR DE RECEBIMENTO	VALOR DE RECEBIMENTO	VALOR DE RECEBIMENTO
11/04/2016	Compensação de Contribuições Previdenciárias	R\$ 19.839,29	13,33%	R\$ 17.194,71	R\$ 3.438,94	R\$ 6.877,89
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 6.877,89</b>
Pagamento:						
Recebido por <i>João</i>						
Data 12/04/16						
Assinatura <i>[Signature]</i>						



403

	<b>Município de Uberlândia</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b>	Número da Nota <b>00000115</b>										
		Data e Hora de Emissão <b>06/01/2016 17:36:00</b>										
		Código de Verificação <b>5b093886</b>										
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>												
	Nome/Razão Social: <b>COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>											
	CPF/CNPJ: <b>19.340.011/0001-49</b>	Inscrição Municipal: <b>252.167-00</b>										
	Endereço: <b>RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011</b>											
	Município: <b>UBERLÂNDIA</b> UF: <b>MG</b>											
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>												
Nome/Razão Social: <b>MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA</b>												
CPF/CNPJ: <b>18.602.029/0001-09</b>												
Endereço: <b>PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:38840-000</b>												
Município: <b>CARMO DO PARANAÍBA</b> UF: <b>MG</b>		E-mail: <b>ramon@costaneves.adv.br</b>										
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>												
<b>Descrição:</b> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO O VALOR DEVIDO E APURADO NA COMPETÊNCIA 08/2011 A 10/2012 E COMPENSADO NA COMPETÊNCIA 12/2015, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ: 18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$99.649,04.												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável</th> <th>Item</th> <th>Qtde</th> <th>Unitário R\$</th> <th>Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">SIM</td> <td>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO</td> <td align="center">1</td> <td align="right">19929,80</td> <td align="right">19.929,80</td> </tr> </tbody> </table>	Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$	SIM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1	19929,80	19.929,80		
Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$								
SIM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1	19929,80	19.929,80								
<b>DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL</b>												
PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>								
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 19.929,80</b>												
<b>Notificação de Débito com Lançamento Realizado</b>												
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo: <b>R\$ 19.929,80</b>	Alíquota: <b>3,84%</b>	Valor do ISS: <b>R\$ 765,30</b>									
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>												
Mês de Competência da Nota Fiscal: 01/2016 Local da Prestação do Serviço: UBERLÂNDIA/MG Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,84%.		Tributação: TRIBUTÁVEL S.N. Incidência: UBERLÂNDIA/MG Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR										
CNAE: 691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Serviço: 1714 - Advocaça.												

data	descrição	entradas R\$ (créditos)	saídas R\$ (débitos)	saldo R\$
	TBI 5784.02186-6 C/C D Ch Compensado 104 000020 Apl Aplic Aut Mais Tar Conta Certa 03/16 SALDO APLIC AUT MAIS		4.101,33 3.500,00 5.247,77 127,00	150,00 5.247,77
08/04	Pagamento Cheque 000021 Pagamento Cheque 000022 Res Aplic Aut Mais SALDO APLIC AUT MAIS	4.938,00	2.578,00 2.500,00	10,00 309,77
11/04	TBI 5784.02186-6 C/C Int IPVA-MG OXA-5500 3/3 Int TAXA-MG OXA-5500 C Dep Cheque Custodiado TED 104.1900P M CARMO PA Apl Aplic Aut Mais (-) Saldo a liberar Saldo final disponível SALDO APLIC AUT MAIS	25.234,66 19.839,29	1.688,94 2.534,89 88,10 15.387,36	25.384,66 25.234,66 15 15.697,77
12/04	Int DPVAT-LIDER 79021115 Int DPVAT-LIDER 79021116 Int IPVA-MG ANT 01030710 Int SEFAZ-MG 50103071052 Int SEFAZ-MG 60103071052 TBI 8928.23622-6 C/C Apl Aplic Aut Mais (-) Saldo a liberar Saldo final disponível SALDO APLIC AUT MAIS	10.000,00	292,01 292,01 59,27 68,16 67,49 78,12 78,83 99,03 88,22 8.876,86	25.384,66 25.234,66 150,00 24.573,99
13/04	TBI 5784.02186-6 C/C TBI 5784.02186-6 C/C C CXE 000002 Dep Chq TED 001.1333P M P OLEGS Apl Aplic Aut Mais (-) Saldo a liberar Saldo final disponível SALDO APLIC AUT MAIS	4.434,95 26.997,69	5.467,71 5.849,72 40.914,92	4.584,95 4,4 1 65.488,91
14/04	Pagamento Cheque 000024 TBI 8928.23622-6 C/C Res Aplic Aut Mais Rend Pago Aplic Aut Mais (-) Saldo a liberar Saldo final devedor SALDO APLIC AUT MAIS	1.300,00 12.706,94 0,04	18.581,93	10,00 4.434,95 4.424,95 52.781,97
15/04	Rshop-SAHTTEN COM-001008 TBI 5784.02186-6 C/C D INT Pag Tit BANCO 001 D INT Pag Tit BANCO 001 D INT Pag Tit BANCO 104 Res Aplic Aut Mais Rend Pago Aplic Aut Mais SALDO APLIC AUT MAIS	3.006,16 0,02	51,76 1.921,89 257,25 257,25 518,03	10,00 49.775,81
18/04	Pagamento Cheque 000025 Pagamento Cheque 000026 Res Aplic Aut Mais Rend Pago Aplic Aut Mais SALDO APLIC AUT MAIS	46.648,39 0,22	25.657,81 20.990,80	10,00 3.127,42

033	341	3166	3	60010-0	9	AA-000024	B	48818.281,15#
Digite por e-mail: <u>Digitado mil quinhentos e oitenta e um reais</u> Cheque e depósito de <u>Junomede Carmel de Sa</u> <u>Ubatuba</u> <u>Rua do Irl</u> <u>2016</u>								
		ITAÚ UNIBANCO S.A. UBERLÂNDIA CENTRO 1844 AV AFONSO PENHA 657 UBERLÂNDIA MG CONFECCÃO 01/2016		 COSTA NEVES S ADVOGADOS CNPJ 15.346.071/0001-88			Cliente Itaú desde 04/2014 Cliente Itaú desde 04/2014	
34131662 8330000245 461466001065								



Contos confirmados  
 11/02/16 999112011  
 12/06/00  
 Rua Jochen Carneiro 828  
 Jidua  
 5161 0073

Antrodina  
 Luciano Paronaike

# CARMO DO PARANAÍBA

RECIBO nº 02



Cliente: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba  
Relação de Recebimentos - maio de 2016

**COSTA NEVES**  
ADVOCADOS



DATA	DESCRICAÇÃO	VALOR	PERCENTUAL	VALOR	VALOR	VALOR
15/06/2016	Compensação de Contribuições Previdenciárias	R\$ 19.971,97	13,33%	R\$ 17.309,71	R\$ 3.461,94	R\$ 6.923,88
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 6.923,88</b>

Soma -

Pagamento: cheque Itaú nº 36 - C/C: 60010-0

Recebido por *[Signature]*

Data *15/06/2016*

Assinatura *[Signature]*

JUNHO 9 - REC 10  
 JULHO 10 - REC 7  
 ABRIL 12 - REC 3  
 ABRIL 13 - REC 2

Recebido em



PREFEITURA DE  
**UBERLÂNDIA**

Município de Uberlândia  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA -  
NFSe

Número da Nota  
**00000107**  
Data e Hora de Emissão  
**17/12/2015 16:50:40**  
Código de Verificação  
**b5fc7327**

## PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CPF/CNPJ: **19.340.011/0001-49**  
Endereço: **RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011**  
Município: **UBERLÂNDIA** UF: **MG**  
Inscrição Municipal: **252.167-00**

## TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**  
CPF/CNPJ: **18.602.029/0001-09**  
Endereço: **PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:38840-000**  
Município: **CARMO DO PARANAÍBA** UF: **MG** E-mail: **ramon@costaneves.adv.br**

## DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE REVISÃO E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO AUDITADO E APURADO NA COMPETÊNCIA 01/2011 A 01/2012 E COMPENSADO NA COMPETÊNCIA 11/2015, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ: 18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$100.707,08.

Tributável SIM	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1	20141,41	20.141,41

## DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

PIS (0,0000%): **R\$ 0,00**    COFINS (0,0000%): **R\$ 0,00**    INSS (0,0000%): **R\$ 0,00**    IR (0,0000%): **R\$ 0,00**    CSLL (0,0000%): **R\$ 0,00**

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 20.141,41

## Notificação de Débito com Lançamento Realizado

Valor Total das Deduções: **R\$ 0,00**    Base de Cálculo: **R\$ 20.141,41**    Alíquota: **3,50%**    Valor do ISS: **R\$ 704,94**

## OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: **12/2015**  
Local da Prestação do Serviço: **UBERLÂNDIA/MG**  
Prestador optante Simples Nacional e sua alíquota é 3,50%.

Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**  
Incidência: **UBERLÂNDIA/MG**  
Recolhimento: **ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR**

CNAE: **691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
Serviço: **1714 - Advocacia.**



108A

16/06		INT TED 074004	4175	2.888,72-	
16/06		INT TED 237170600006975	4175	3.068,43-	
16/06	D	INT PAG TIT BANCO 104	4175	604,00-	10,00
16/06		APL APLICAUT MAIS		14.863,87-	35.211,80
16/06		SALDO APLICAUT MAIS		33.841,39-	
16/06		PAGAMENTO CHEQUE 000037	5934	185,00-	
17/06		RSHOR-AUTHENTIC F-001008	5934	234,19-	
17/06		RSHOR-EXTRA 1378 -001008	5934	35,90-	
17/06		RSHOR-HAVAIANAS -001008	5934	208,80-	
17/06		RSHOR-JOGE 8 -001008	5934	34,94-	
17/06		RSHOR-VIA SABOR -001008		34.540,18	10,00
17/06		RES APLICAUT MAIS		0,04	671,62
17/06		REND PAGO APLICAUT MAIS		53,38-	
17/06		SALDO APLICAUT MAIS	5934	6,00-	
20/06		RSHOR-ADORO BOUTI-001008	5934	131,03-	
20/06		RSHOR-DOCES BARBA-001008	5934	161,00-	
20/06		RSHOR-DROGARIA SP-001008	5934	27,82-	
20/06		RSHOR-FAO DE APLIC-001008	5934	379,23	10,00
20/06		RSHOR-VIA SABOR -001008			292,39
20/06		RES APLICAUT MAIS		125,00-	
20/06		SALDO APLICAUT MAIS	5934	227,00-	
21/06		RSHOR-DARC CABELLE-001008	5934	37,78-	
21/06		RSHOR-PAG SEGURADUO-001008	5934	5.943,63-	
21/06		RSHOR-VIA SABOR -001008	4175	5.000,00-	
21/06		INT TED 114199	4175	760,00-	
21/06		INT TED 114622	5939	6,90-	
21/06	D	CH COMPENSADO 104 000212		19.200,00	42.823,92
21/06		TARICUSTAS COBRANCA	4266	35.714,28	292,39
21/06	C	TEC DEP CHEQUE			42.823,92
21/06		TED 001.1332 PREF MUN FER			
21/06		SALDO APLICAUT MAIS		19.200,00	23.623,92
21/06		SALDO		221,00-	
21/06		(-) SALDO A LIBERAR		6,14-	
21/06		SALDO FINAL DISPONIVEL	5934	1.100,00-	
22/06		RSHOR-DARC CABELLE-001008	5934	518,80-	
22/06		RSHOR-DOCES BARBA-001008	5934	32,55-	
22/06		RSHOR-EBON OCONF-001008	5934	2.000,00-	38.945,43
22/06		RSHOR-EXTRA 1378 -001008	5934		292,39
22/06		RSHOR-VIA SABOR -001008	4175		38.945,43
22/06		INT TED 274966		19.200,00	
22/06		SALDO APLICAUT MAIS			19.745,43
22/06		SALDO		5.000,00-	
22/06		(-) SALDO A LIBERAR		5.000,00-	28.945,43
22/06		SALDO FINAL DISPONIVEL	3166		292,39
23/06		PAGAMENTO CHEQUE 000038	3166		
23/06		PAGAMENTO CHEQUE 000039		5.406,26-	
23/06		SALDO APLICAUT MAIS	4175	1.315,00-	
24/06		TBI 5784.02186-6 C/C	4175	2.868,14-	
24/06	D	INT PAG TIT BANCO 033	4175	457,66-	17.827,93
24/06	D	INT PAG TIT BANCO 104	4175	1.070,44-	292,39
24/06	D	INT PAG TIT BANCO 237	4175		
24/06		INT PAG TIT 175235958074		11.905,35-	
24/06		SALDO APLICAUT MAIS	3166	26,16-	5.884,67
27/06		PAGAMENTO CHEQUE 000040	5934	11,75-	292,39
27/06		RSHOR-FAO DE APLIC-001008	5934		
27/06		RSHOR-VIA SABOR -001008		532,56-	
27/06		SALDO APLICAUT MAIS	4175	5.637,62-	
28/06		INT CLARO-BA/SEMG 15815		6,90-	
28/06		INT TED D 241857		292,39	
28/06		TARICUSTAS COBRANCA		0,01	0,00
28/06		RES APLICAUT MAIS			0,00
28/06		REND PAGO APLICAUT MAIS			
28/06		SALDO FINAL			

2016-07-01/2016 Total de Pág(s): 1 Anterior Próximo | Imprimir | Voltar

Itaú

Agência: 3166 Conta: 60010-0 Nome: COSTA NEVES S ADVOGADOS JULHO/2016 010784220

Orig Valor (R\$) Saldo (R\$)

Data Lançamento 08/07 SALDO FINAL 0,00

# CARMO DO PARANAÍBA

## NOTAS FISCAIS

### PGTO PARA O PREFEITO

#### CASO nº 01



150

	<b>Município de Uberlândia</b>		Número da Nota <b>00000162</b>	
	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b>		Data e Hora de Emissão <b>16/06/2016 10:49:35</b>	
	<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>		Código de Verificação <b>2ecb9210</b>	
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
	Nome/Razão Social: <b>COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>			
	CPF/CNPJ: <b>19.340.011/0001-49</b>		Inscrição Municipal: <b>252.167-00</b>	
	Endereço: <b>RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011</b>			
	Município: <b>UBERLÂNDIA</b>		UF: <b>MG</b>	
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>				
Nome/Razão Social: <b>MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA</b>				
CPF/CNPJ: <b>18.602.029/0001-09</b>				
Endereço: <b>PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:38840-000</b>				
Município: <b>CARMO DO PARANAÍBA</b>		UF: <b>MG</b>		E-mail: <b>ramon@costaneves.adv.br</b>
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>				
<b>Descrição:</b>				
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE REVISÃO E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO AUDITADO E APURADO NA COMPETÊNCIA 03/2012 A 08/2012 IMPENSADO NA COMPETÊNCIA 13/2015, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ: 18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$56.340,73.				
Tributável SIM	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1	11268,14	11.268,14
PIS (0,6500%): <b>R\$ 0,00</b>		COFINS (3,0000%): <b>R\$ 0,00</b>		INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
		IR (1,5000%): <b>R\$ 0,00</b>		CSLL (1,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 11.268,14</b>				
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>		Base de Cálculo: <b>R\$ 11.268,14</b>		Alíquota: <b>2,00%</b>
				Valor do ISS: <b>R\$ 225,36</b>
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 06/2016			Tributação: TRIBUTÁVEL	
Local da Prestação do Serviço: UBERLÂNDIA/MG			Incidência: UBERLÂNDIA/MG	
Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 15/07/2016			Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	
CNAE: 691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS				
Serviço: 1714 - Advocacia.				



Internet Banking

COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agência: 3342

Conta Corrente: 13-003906-6

Extrato

Data/Hora: 14/07/2016 às 10:02h

Período: 16/05/2016 a 14/07/2016

Data	Histórico	Dócto	Valor R\$	Saldo R\$
				0,00
27/05/2016	SALDO ANTERIOR			0,00
27/05/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 19340011000149	000000	100,00	100,00
08/05/2016	PGTO A FORNECEDORES TED CIP D 3342.4902658029	030608	-15.000,00	-14.900,00
09/06/2016	TAR. EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC 498029	498029	-4,50	
09/06/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 19340011000149	000000	15.000,00	95,50
10/06/2016	TARIFA MENSALIDADE PACOTE SERVICOS MAIO/ 2016	000000	-60,00	35,50
24/06/2016	CHEQUE PAGO NO CAIXA P/ PAGAMENTOS	000006	-3.300,00	-3.264,50
28/06/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 19340011000149	000000	2.500,00	
28/06/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 19340011000149	000000	5.637,62	
28/06/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 18602029000109	000000	-5.000,00	
28/06/2016	PAGAMENTO A FORNECEDORES CONSORCIO 21739315000125	010628	5.161,75	
28/06/2016	MENSALIDADE DE SEGURO PROP.009410195157	000000	-316,35	
28/06/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 28/06 KIEN SUSHI	285975	-78,50	
28/06/2016	COMPENSAÇÃO INTERNA DE CHEQUE	000007	-960,00	
28/06/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000009	-5.000,00	14.779,13
29/06/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 890.445.761-00	000000	5.000,00	
29/06/2016	PAGAMENTO CONTA LUZ EM CANAIS INTERNET CELG GOIAS	000000	-178,72	
29/06/2016	PAGAMENTO CONTA LUZ EM CANAIS INTERNET CELG GOIAS	000000	-47,49	
29/06/2016	PAGAMENTO CONTA LUZ EM CANAIS INTERNET CELG GOIAS	000000	-46,57	
29/06/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 29/06 AUTHENTIC FEET	265375	-279,99	
29/06/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 29/06 CTIME	162975	-142,00	9.084,36

# CARMO DO PARANAÍBA



## NOTAS FISCAIS

## PGTO PARA O PREFEITO

## CASO nº 02

	<b>Município de Uberlândia</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>	Número da Nota <b>00000161</b>		
		Data e Hora de Emissão <b>16/06/2016 10:42:21</b>		
		Código de Verificação <b>510febcc</b>		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
	Nome/Razão Social: <b>COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>			
	CPF/CNPJ: <b>19.340.011/0001-49</b>			
	Endereço: <b>RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011</b>			
	Município: <b>UBERLÂNDIA</b> UF: <b>MG</b>			
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>				
Nome/Razão Social: <b>MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA</b>				
CPF/CNPJ: <b>18.602.029/0001-09</b>				
Endereço: <b>PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:38840-000</b>				
Município: <b>CARMO DO PARANAÍBA</b> UF: <b>MG</b> E-mail: <b>ramon@costaneves.adv.br</b>				
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>				
<b>Descrição:</b> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AD INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE VISÃO E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO AUDITADO E APURADO NA COMPETÊNCIA 08/2011 A 10/2012 COMPENSADO NA COMPETÊNCIA 12/2015, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ:18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$99.649,04.				
Tributável SIM	Item PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	Qtde 1	Unitário R\$ 19929,80	Total R\$ 19.929,80
PIS (0,6500%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (3,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (1,5000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (1,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 19.929,80</b>				
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo: <b>R\$ 19.929,80</b>	Alíquota: <b>2,00%</b>	Valor do ISS: <b>R\$ 398,59</b>	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 06/2016 Local da Prestação do Serviço: UBERLÂNDIA/MG Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 15/07/2016			Tributação: TRIBUTÁVEL Incidência: UBERLÂNDIA/MG Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	
CNAE: 691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS Serviço: 1714 - Advocacia.				

Internet Banking

016

114

15/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 15/07 RESTAURANTE GRA	015675	-104,77	
15/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 15/07 GRAAL	185375	-158,85	
15/07/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 18602029000109 <i>Carma</i>	000000	19.630,85	
15/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 15/07 MOON JA RIM HON	204375	-1.186,56	
15/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 15/07 HUSH BY ROSANA	563875	-649,23	
15/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 15/07 SRMP ESTAC LTDA	150775	-23,00	
15/07/2016	SAQUE NO BANCO 24 HORAS	327308	-400,00	
15/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 15/07 SEPHORA	244575	-210,00	
15/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 15/07 PIRAJA COM ALIM	210475	-118,14	
15/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 15/07 DROGA RAJA F144	361475	-144,65	19.340,95
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 SO OCULOS	565975	-39,51	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 MANOEL DE SOUSA	160975	-184,00	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 JONALISSA BIJOU	390675	-102,27	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 GALDINO DINIZ	431375	-40,00	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 CHURRASCARIA VE	341175	-336,93	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 DROGASIL 062	462975	-230,84	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 UA BRASIL	013575	-349,61	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 LUXOTTICA BRASI	142875	-97,30	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 JAM WAREHOUSE	265475	-303,60	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/07 AMA PARK	280775	-22,00	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 17/07 BT MORUMBI HOTE	454275	-64,94	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 17/07 NICOLAU BARRETO	492575	-19,00	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 17/07 CAMPEAO 28 POST	543775	-88,48	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 17/07 MOEDOR FOOD TRU	112175	-46,00	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 17/07 MARCELO PENNATI	441975	-16,00	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 17/07 I PARK ESTACION	265075	-15,00	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 17/07 RESTAURANTE GRA	255075	-88,55	
18/07/2016	TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 06527171609	511489	-3.000,00	
18/07/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 041.479.306-46	000000	-3.402,81	<i>Roman</i>
18/07/2016	PAGAMENTO DE TITULOS - BCE	100024	-6.583,76	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 18/07 UBERLANDIA A	023075	-174,13	
18/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 18/07 ARTE E SABOR PA	063275	-30,60	
18/07/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	030718	-10.000,00	<i>Roman</i>
19/07/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC	498029	-4,50	-5.894



*cc Carlos*

# CARMO DO PARANAÍBA

## NOTAS FISCAIS

### PGTO PARA O PREFEITO

#### CASO nº 03



	<b>Município de Uberlândia</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>	Número da Nota <b>00000172</b>										
		Data e Hora de Emissão <b>06/07/2016 14:59:07</b>										
		Código de Verificação <b>f42d98df</b>										
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>												
	Nome/Razão Social: <b>COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>											
	CPF/CNPJ: <b>19.340.011/0001-49</b>											
	Endereço: <b>RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011</b>											
	Município: <b>UBERLÂNDIA</b> UF: <b>MG</b>											
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>												
Nome/Razão Social: <b>MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA</b>												
CPF/CNPJ: <b>18.602.029/0001-09</b>												
Endereço: <b>PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:38840-000</b>												
Município: <b>CARMO DO PARANAIBA</b> UF: <b>MG</b>		E-mail: <b>ramon@costaneves.adv.br</b>										
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>												
<b>Descrição:</b> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAIBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE REVISÃO E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO AUDITADO E APURADO NA COMPETÊNCIA 05/2013 A 01/2014 E COMPENSADO NA COMPETÊNCIA 05/2016, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAIBA (CNPJ N. 18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$ 98.483,25.												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável</th> <th>Item</th> <th>Qtde</th> <th>Unitário R\$</th> <th>Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">SIM</td> <td>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO.</td> <td align="center">1</td> <td align="right">19696,65</td> <td align="right">19.696,65</td> </tr> </tbody> </table>	Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$	SIM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO.	1	19696,65	19.696,65		
Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$								
SIM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO.	1	19696,65	19.696,65								
PIS (0,6500%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (3,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (1,5000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (1,0000%): <b>R\$ 0,00</b>								
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 19.696,65</b>												
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo: <b>R\$ 19.696,65</b>	Alíquota: <b>2,00%</b>	Valor do ISS: <b>R\$ 393,93</b>									
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>												
Mês de Competência da Nota Fiscal: 07/2016 Local da Prestação do Serviço: UBERLÂNDIA/MG Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 15/08/2016			Tributação: TRIBUTÁVEL Incidência: UBERLÂNDIA/MG Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR									
CNAE: 691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Serviço: 1714 - Advocacia.												

Internet Banking

DATA	DESCRIÇÃO	CODIGO	VALOR	SALDO
19/07/2016	TARIFA ENTREGA TALAO DOMICILIO 18/07/2016	000000	-6,90	
19/07/2016	TARIFA SAQUE ATM/BANCO 24HS 15/07/2016	000000	-2,55	
19/07/2016	TARIFA TED BCE 18/07/2016	000000	-8,70	
19/07/2016	SAQUE NO ATM INTERAGENCIA	503342	-300,00	
19/07/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000014	-428,00	
19/07/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000061	-1.700,00	
20/07/2016	CR COB BLOQ COMP CONF REGEBIMENTO 3342/007993935	000000	300,00	
20/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 20/07 BALI BURGUER	460375	-57,00	
20/07/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	030720	-2.000,00	
20/07/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	030720	-3.000,00	-13.102,03
21/07/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC	498029	-9,00	
21/07/2016	TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 06527171609	295182	-1.050,00	
21/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 21/07 DROGARIA REMEDI	125175	-140,00	
21/07/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	030721	-354,00	
21/07/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000062	-1.140,00	
21/07/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000063	-525,11	-16.320,14
22/07/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC	498029	-4,50	
22/07/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 18468033000126	000000	68.430,78	
22/07/2016	TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 06527171609	214899	-15.000,00	
22/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 22/07 A E L	040575	-15,00	
22/07/2016	SAQUE NO BANCO 24 HORAS	154021	-200,00	
22/07/2016	PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET ASSOC DOS MOR E PROP COND	152344	-624,18	
22/07/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	030722	-27.792,68	8.474,28
25/07/2016	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 3342/007993935	000000	412,94	
25/07/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC	498029	-4,50	
25/07/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 23/07 MARCELO C SILVA	012775	-168,00	
25/07/2016	PAGAMENTO A FORNECEDORES CONSORCIO 21739315000125	010725	5.161,75	
25/07/2016	SAQUE NO ATM INTERAGENCIA	503342	-500,00	
25/07/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 18602029000109	000000	19.401,21	
25/07/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 041.429.306-46	000000	-3.363,01	
25/07/2016	CONTRATAÇAO EMPREST/FINANCIAMENTO CNR 3342300000012280	012280	100.000,00	
25/07/2016	COMPENSACAO INTERNA DE CHEQUE	000001	-3.450,00	125.964,67
26/07/2016	TARIFA SAQUE ATM/BANCO 24HS 22/07/2016	000000	-2,55	
26/07/2016	TARIFA TED BCE 25/07/2016	000000	-8,70	
26/07/2016	TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 06527171609	073847	-5.000,00	
26/07/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	030726	-100.000,00	20.953,42
27/07/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC	498029	-4,50	
27/07/2016	TARIFA EXTRATO INTELIGENTE 25/07/2016	000000	-6,90	
27/07/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000008	-960,00	19.982,02
28/07/2016	MENSALIDADE DE SEGURO	223021	-316,35	
28/07/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 18468033000126	000000	67.633,26	87.298,93

118

Patrocínio

Carro

Ramon

Patrocínio

# CARMO DO PARANAÍBA



## NOTAS FISCAIS

## PGTO PARA O PREFEITO

## CASO nº 04

	<b>Município de Uberlândia</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>	Número da Nota <b>00000180</b>		
		Data e Hora de Emissão <b>05/08/2016 14:26:53</b>		
		Código de Verificação <b>ba41f377</b>		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>				
	Nome/Razão Social: <b>COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>			
	CPF/CNPJ: <b>19.340.011/0001-49</b>			
	Endereço: <b>RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011</b>			
	Município: <b>UBERLÂNDIA</b>			
Inscrição Municipal: <b>252.167-00</b> UF: <b>MG</b>				
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>				
Nome/Razão Social: <b>MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA</b>				
CPF/CNPJ: <b>18.602.029/0001-09</b>				
Endereço: <b>PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:38840-000</b>				
Município: <b>CARMO DO PARANAÍBA</b>				
UF: <b>MG</b> E-mail: <b>ramon@costaneves.adv.br</b>				
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>				
<b>Descrição:</b> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE REVISÃO E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO AUDITADO E APURADO NA COMPETÊNCIA 02/2014 A 08/2014 E APENSADO NA COMPETÊNCIA 07/2016, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ N. 18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$ 63.163,92.				
Tributável SIM	Item PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	Qtde 1	Unitário R\$ 12632,78	Total R\$ 12.632,78
PIS (0,6500%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 12.632,78</b>				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 12.632,78	Alíquota: 2,00%	Valor do ISS: R\$ 252,65	
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 08/2016 Local da Prestação do Serviço: UBERLÂNDIA/MG Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 15/09/2016			Tributação: TRIBUTÁVEL Incidência: UBERLÂNDIA/MG Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR	
CNAE: 691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Serviço: 1714 - Advocacia.				



120

20/09/2016	SUPERME	071675	-75,31	
20/09/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 20/09 KIEN SUSHI	585675	-168,96	
20/09/2016	TARIFA MANUTENCAO TIT VENCIDO	199354	-3,56	-549,54
21/09/2016	a CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 3342/007993935	000000	300,00	
21/09/2016	TARJFA SAQUE ATM/BANCO 24HS 19/09/2016	000000	-2,55	
21/09/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 21/09 VIA SABOR	353075	-34,99	
21/09/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 21/09 ZARA 7065UBERLAN	523775	-238,00	
21/09/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 21/09 DARC CABELEIREI	211575	-205,00	-730,08
22/09/2016	PGTO A FORNECEDORES-DOC E 3342.4902658029	030922	-4.000,00	-1.730,08
22/09/2016	TAR PAGTO FORNEC DOC	498029	-4,50	
22/09/2016	CHEQUE PAGO NO CAIXA	000099	-11.965,35	
23/09/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	030923	-184,50	-16.824,43
26/09/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC	498029	-4,50	
20/09/2015	PREST. DE EMPREST. FINANCIAMENTO PARC 002/024 300000012280	012280	-6.512,85	
26/09/2016	PAGAMENTO A FORNECEDORES CONSORCIO 21739315000125	010926	5.161,75	
26/09/2016	PAGAMENTO DE TITULOS - BCE	131709	-232,74	
26/09/2016	TARIFA REGISTRO TITULO	199354	-7,84	-18.420,61
27/09/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 27/09 PAO DE ACUCAR.	435275	-74,14	
27/09/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 27/09 VIA SABOR	165275	-15,51	-18.510,26
28/09/2016	TARIFA EXTRATO INTELIGENTE 23/09/2016	000000	-6,90	
28/09/2016	MENSALIDADE DE SEGURO	223021	-316,35	
28/09/2016	CHEQUE PAGO NO CAIXA	000003	-3.450,00	
28/09/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 28/09 ARRANJOS EXPRES	183975	-80,00	-22.363,51
29/09/2016	JUROS SALDO UTILIZ ATÉ LIMITE PERIODO: 29/08 A 28/09/16	000000	-603,43	-22.966,94
30/09/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 30/09 VIA SABOR	393975	-12,55	
30/09/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 13602029000109	000000	12.443,29	
30/09/2016	b DEPOSITO EM CHEQUE NO CAIXA	142738	23.230,29	
30/09/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	030930	-2.156,91	10.537,18

Saldo

123  
CARMO DO PARANAÍBA

NOTAS FISCAIS

PGTO PARA O PREFEITO

CASO nº 05



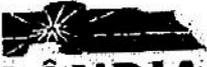
	<b>Município de Uberlândia</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>	Número da Nota <b>00000192</b>										
		Data e Hora de Emissão <b>08/09/2016 14:34:28</b>										
		Código de Verificação <b>c01436e0</b>										
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>												
	Nome/Razão Social: <b>COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>											
	CPF/CNPJ: <b>19.340.011/0001-49</b>											
	Endereço: <b>RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011</b>											
	Município: <b>UBERLÂNDIA</b> UF: <b>MG</b>											
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>												
Nome/Razão Social: <b>MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA</b>												
CPF/CNPJ: <b>18.602.029/0001-09</b>												
Endereço: <b>PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:03884-000</b>												
Município: <b>CARMO DO PARANAÍBA</b> UF: <b>MG</b> E-mail: <b>ramon@costaneves.adv.br</b>												
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>												
<b>Descrição:</b> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE REVISÃO E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO AUDITADO E APURADO NA COMPETÊNCIA 09/2014 A 03/2015 E COMPENSADO NA COMPETÊNCIA 08/2016, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ N. 18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$ 81.223,24.												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributável</th> <th>Item</th> <th>Qtde</th> <th>Unitário R\$</th> <th>Total R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td align="center">SIM</td> <td>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO</td> <td align="center">1</td> <td align="right">16185,11</td> <td align="right">16.185,11</td> </tr> </tbody> </table>	Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$	SIM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1	16185,11	16.185,11		
Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$								
SIM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1	16185,11	16.185,11								
PIS (0,6500%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (3,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (1,5000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (1,0000%): <b>R\$ 0,00</b>								
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 16.185,11</b>												
Valor Total das Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base de Cálculo: <b>R\$ 16.185,11</b>	Alíquota: <b>2,00%</b>	Valor do ISS: <b>R\$ 323,70</b>									
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>												
Mês de Competência da Nota Fiscal: 09/2016 Local da Prestação do Serviço: UBERLÂNDIA/MG Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 15/10/2016			Tributação: TRIBUTÁVEL Incidência: UBERLÂNDIA/MG Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR									
CNAE: 691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Serviço: 1714 - Advocacia.												

11/10/2016	TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR 06527171009	311165	-5.000,00	
11/10/2016	DEBITO PAGAMENTO DE SALARIO PAGESAL: 1 PAGTOS	011011	-500,00	
11/10/2016	TARIFA REGISTRO TITULO	199354	-7,84	
11/10/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	031011	-9.078,45	16.215,63
12/10/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC	498029	-4,50	
13/10/2016	MENSALIDADE DE SEGURO	309504	-213,11	
13/10/2016	TARIFA MANUTENCAO TIT VENCIDO	199354	-7,12	17.990,90
14/10/2016	CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIMENTO 3342/007992935	000000	1.637,00	
14/10/2016	PAGAMENTO CARTAO CREDITO BCE 14/10 14:10 CARTAO VISA	141021	-15.372,67	
14/10/2016	PAGAMENTO A FORNECEDORES 3342.4902658029	011014	-5.050,00	
14/10/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	031014	-5.000,00	
14/10/2016	TARIFA MANUTENCAO TIT VENCIDO	199354	-10,68	-3.555,45
14/10/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC	498029	-4,50	
17/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/10 POSTO PETROMAX	002675	-139,09	
17/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 16/10 POSTO PETROMAX	042375	-139,09	
17/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 17/10 D VILLE SUPERME	481075	-103,25	-3.941,39
19/10/2016	PAGAMENTO DE TITULOS - SCE	094913	-5.266,10	
19/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 19/10 VIA SABOR	435975	-10,70	
19/10/2016	PAGAMENTO DE TITULOS - BCE	163542	-217,47	
19/10/2016	PGTO TRIBUTOS MUNICIPAIS-CANAIS INTERNET PM UBERLANDIA	000000	-670,29	
19/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 18/10 HARRYS BRINQUED	363875	-74,98	
19/10/2016	TARIFA MANUTENCAO TIT VENCIDO	199354	-7,12	
19/10/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000101	-1.500,00	-11.639,06
19/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 19/10 CUPCAKELANDIA	374575	-12,00	
19/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 19/10 CUPCAKELANDIA	392675	-11,30	
19/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 19/10 VIA SABOR	515475	-13,34	
19/10/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 19/10 DROGALVIM	485475	-450,00	
19/10/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 18602029000109	000000	15.942,34	

# CARMO DO PARANAÍBA



## NOTAS FISCAIS PGTO PARA O PREFEITO CASO nº 06



**PREFEITURA DE  
UBERLÂNDIA**

**Município de Uberlândia**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe**

Número da Nota  
**00000202**

Data e Hora de Emissão  
**18/10/2016 15:44:41**

Código de Verificação  
**708e0fdb**

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social: **COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CPF/CNPJ: **19.340.011/0001-49** Inscrição Municipal: **252.167-00**  
Endereço: **RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011**  
Município: **UBERLÂNDIA** UF: **MG**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social: **MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**  
CPF/CNPJ: **18.602.029/0001-09** UF: **MG** E-mail: **ramon@costaneves.adv.br**  
Endereço: **PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:38840-000**  
Município: **CARMO DO PARANAÍBA**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Descrição:**  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE REVISÃO E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO AUDITADO E APURADO NA COMPETÊNCIA 04/2015 A 06/2015 E COMPENSADO NA COMPETÊNCIA 09/2016, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ N. 18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$ 76.142,69.

Tributável SIM	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1	15228,53	15.228,53

PIS (0,6500%):  
**R\$ 0,00**

COFINS (3,0000%):  
**R\$ 0,00**

INSS (0,0000%):  
**R\$ 0,00**

IR (1,5000%):  
**R\$ 0,00**

CSLL (1,0000%):  
**R\$ 0,00**

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 15.228,53**

Valor Total das Deduções:  
**R\$ 0,00**

Base de Cálculo:

**R\$ 15.228,53**

Alíquota:

**2,00%**

Valor do ISS:

**R\$ 304,57**

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Mês de Competência da Nota Fiscal: 10/2016  
Local da Prestação do Serviço: UBERLÂNDIA/MG  
Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 15/11/2016  
CNAE: 691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS  
Serviço: 1714 - Advocacia.

Tributação: TRIBUTÁVEL  
Incidência: UBERLÂNDIA/MG  
Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR



20/12/2016	3342/007993935	000000	300,00	
20/12/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 20/12 MART MINAS	034475	-522,49	
20/12/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000163	-275,00	
20/12/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 20/12 CHURRASC PORTO	231875	-114,91	
20/12/2016	TARIFA MANUTENCAO TIT VENCIDO	199354	-3,56	
20/12/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000167	-521,46	-4.326,54
21/12/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 21/12 PBKIDS BRINQUED	475475	-589,98	
21/12/2016	CHEQUE PAGO NO CAIXA	000168	-1.083,00	
21/12/2016	PGTO TITULO OUTRO BCO - INTERNET UNIDAS LOCADORA DE VEICUL	151241	-117,26	
21/12/2016	TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS 06527171609	245828	17.000,00	
21/12/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 21/12 MORIAH SUSHI BA	290375	-229,02	10.652,20
22/12/2016	CHEQUE BCO DEPOSITADO NO CAIXA	000169	-840,00	
22/12/2016	CHEQUE PAGO NO CAIXA	000171	-33.551,53	
22/12/2016	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR 18602029000109	000000	15.000,11	como NF 202
22/12/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 22/12 ARTE SABOR PAST	560875	-31,80	
22/12/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000170	-1.500,00	-10.271,02
23/12/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 23/12 LUIZA BARCELOS	134875	-549,00	
23/12/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 23/12 LACOSTE	333275	-587,00	
23/12/2016	SAQUE NO ATM INTERAGENCIA	504247	-300,00	
23/12/2016	DEBITO VISA ELECTRON BRASIL 23/12 CORREIOS	531275	-182,80	
23/12/2016	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP 18260497000142	000000	6.505,74	Centralina NF 229
23/12/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	031223	-7.000,00	
23/12/2016	TED PGTO FORNECEDORES CIP 3342.4902658029	031223	-8.019,51	-20.403,59
26/12/2016	PREST. DE EMPREST. FINANCIAMENTO PARC 005/024 300000012280	012280	-3.486,41	*
26/12/2016	TAR EMISSAO TED CIP PGTO FORNEC.	498029	-9,00	
26/12/2016	PAGAMENTO A FORNECEDORES CONSORCIO 21739315000125	011226	5.161,75	comercio NF 214
26/12/2016	PREST. DE EMPREST. FINANCIAMENTO PARC 005/G24 300000012280	012280	-3.026,44	*
26/12/2016	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO	000173	-1.285,01	-23.043,70

# CARMO DO PARANAÍBA

## NOTAS FISCAIS

### PGTO PARA O PREFEITO

#### CASO nº 07

\* Valores não pagos ao  
prefeito, apesar das cobranças

\* Valores cobrados - ver GRANDE  
e "WATS"



	<b>Município de Uberlândia</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe</b>	Número da Nota <b>00000224</b>
		Data e Hora de Emissão <b>14/12/2016 16:21:09</b>
		Código de Verificação <b>915cca68</b>

<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>	
Nome/Razão Social: <b>COSTA NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b> CPF/CNPJ: <b>19.340.011/0001-49</b> Endereço: <b>RUA EDUARDO DE OLIVEIRA, Nº000406 - BAIRRO RIBEIRINHO (LOTEAMENTO) - CEP:38400-011</b> Município: <b>UBERLÂNDIA</b>	Inscrição Municipal: <b>252.167-00</b> UF: <b>MG</b>

<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>	
Nome/Razão Social: <b>MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA</b> CPF/CNPJ: <b>18.602.029/0001-09</b> Endereço: <b>PRACA MISAEL LUIZ DE CARVALHO, Nº84 - BAIRRO CENTRO - CEP:38840-000</b> Município: <b>CARMO DO PARANAÍBA</b>	UF: <b>MG</b> E-mail: <b>ramon@costaneves.adv.br</b>

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Descrição:**  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARA FINS DE LEVANTAMENTO (AUDITORIA TRIBUTÁRIA), REVISÃO E RECUPERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO INSS, RELATIVOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE REVISÃO E AUDITORIA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NO CONTRATO N. 197/2015, SENDO AUDITADO E APURADO NA COMPETÊNCIA 09/2015 A 01/2016 E IMPENSADO NA COMPETÊNCIA 11/2016, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA (CNPJ N. 18.602.029/0001-09) NO VALOR DE R\$ 67.610,43.

Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO TRIBUTÁRIO	1	13522,08	13.522,08

PIS (0,6500%): R\$ 0,00	COFINS (3,0000%): R\$ 0,00	INSS (0,0000%): R\$ 0,00	IR (1,5000%): R\$ 0,00	CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
----------------------------	-------------------------------	-----------------------------	---------------------------	-----------------------------

**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 13.522,08**

Valor Total das Deduções: R\$ 0,00	Base de Cálculo: R\$ 13.522,08	Alíquota: 2,00%	Valor do ISS: R\$ 270,44
---------------------------------------	-----------------------------------	--------------------	-----------------------------

<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>	
Mês de Competência da Nota Fiscal: 12/2016 Local da Prestação do Serviço: UBERLÂNDIA/MG Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 15/01/2017 CNAE: 691170100 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Serviço: 1714 - Advocacia.	Tributação: TRIBUTÁVEL Incidência: UBERLÂNDIA/MG Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR



# CARMO DO PARANAÍBA



## RELATÓRIO FINAL

**PIC 0702.17.001292-7**

Contrato Administrativo n. 197/2015 - Inexigibilidade 007/2015, assinado em 11/12/2015, com o Município de **CARMO DO PARANAÍBA**.

### 1. Breve histórico:

- Foi formada uma sociedade oculta entre os Escritórios Costa Neves e Ribeiro e Silva, com objetivo de formalizar contratos com Municípios, por inexigibilidade de licitação. Municípios os quais ou o Escritório Ribeiro e Silva já prestava Assessoria Jurídica, ou que referido escritório mantinha relacionamento profissional com a pessoa do Prefeito Municipal (Defesa no Eleitoral ou Defesas Cíveis e Criminais).

- Em dezembro de 2015, o Município de Carmo do Paranaíba, CNPJ n. **18.602029/0001-09**, representado pelo Prefeito Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, vulgo **MARCÃO**, contratou, por inexigibilidade de Licitação, o escritório de advocacia **Costa Neves Sociedade de Advogados** para serviços jurídicos especializados (revisão administrativa e/ou judicial dos parcelamentos de créditos previdenciários em vigor, identificando as bases de cálculo dos créditos objetos dos parcelamentos etc).

Ocorre que o Sr. Prefeito exigiu o pagamento de 20% referente à integralidade do contrato.

### 2. Modus operandi:

- Do valor total da nota fiscal emitida pelo Escritório Costa Neves, retinha-se o valor do imposto (porcentagem variável). Do valor líquido eram retirados os 20% do Prefeito (valor considerado como propina), em espécie. O restante era dividido igualmente e repassado para os integrantes do Escritório Ribeiro e Silva, por meio de cheques, os quais recebidos pessoalmente por algum dos advogados e/ou funcionários do escritório, e posteriormente eram descontados por pessoas vinculadas ao referido Escritório na "boca" do caixa.

- Nos extratos do Advogado Carlos Augusto constam os recebimentos da Prefeitura de Carmo do Paranaíba, bem como os descontos para o Escritório Ribeiro e Silva, e ainda saques para pagamento de propina ao Sr. Prefeito.

### 3. Recebimentos e pagamentos

- A seguir passarão a ser apresentadas as transações ocorridas entre os integrantes do Escritório Costa Neves e os integrantes do Escritório Ribeiro e Silva, configurando atos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.

#### 3.1. Recibo 1 – fls. 102

- Em 11.04.2016, o Escritório Costa Neves recebeu do Município o valor de R\$19.839,29, conforme recibo fls. 102, **NF 115**, fl.103 e extrato bancário de fl. 104. Foi repassado o valor de **R\$3.438,94** para o prefeito "parceiro", que pegava o dinheiro em espécie no escritório Costa Neves.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and initials 'MB' and another signature on the right, with a small '1' below the second signature.

- Para o Escritório Ribeiro e Silva, foi repassado o valor de **R\$6.877,89**, conforme recibo 1, assinado por **Rafael Tavares da Silva**, fls. 102, em 12/04/2016, mediante emissão de **cheque n. 24**, (no valor total foi de R\$18.581,93, resultado do pagamento de R\$11.704,09, anexo 11 e R\$6.877,89, anexo 13). Tal cheque foi compensado na conta corrente do COSTA NEVES do Banco Itaú, ag. 3166, c/c 60010-0, no dia 4/4/2016" e descontado por **Fernanda Macedo Silva**, Rua John Carneiro, 828, Lídice, 9161-0073, fl. 105.

Segundo o Colaborador, fls. 24: - "no anexo 11, recibo 11, referente à Prefeitura de Centralina, RAFAEL recebeu um recibo de R\$11.704,09, em 12/04/2016. No anexo 13, recibo 1, referente à Prefeitura de Carmo do Paranaíba, RAFAEL recebeu um recibo de R\$6.877,89, em 12/4/2016. A soma dos dois valores (R\$18.581,93) foi dada por meio de um cheque".

### 3.2. Recibo 2 – fl. 107

- Em 15.06.2016, o Escritório Costa Neves recebeu do Município o valor de R\$20.141,41, conforme **NF 107**, fl. 108. Foi repassado ao Prefeito parceiro Marcão, que pegava o dinheiro em espécie no escritório Costa Neves, o valor de R\$3.461,94, recibo 2, fl. 107.

- Para o escritório Ribeiro e Silva foi repassado o valor de **R\$6.923,88** mediante emissão de **cheque número 37**, da conta corrente n. 600-10, do Banco Itaú, recebido por **Rafael Tavares da Silva**, em 16/06/2016, conforme recibo 2, fl. 107 e extrato de fls. 108-A

### 4. Pagamentos realizados somente ao Prefeito Marcos Aurélio Costa Lagares.

O Escritório Costa Neves recebeu os valores indicados nas notas fiscais abaixo relacionadas. Retinha-se o imposto do valor total da nota. Do valor líquido eram retirados os 20% do Prefeito. Não houve, em tais casos, o repasse para o Escritório parceiro Ribeiro e Silva.

#### Caso 1

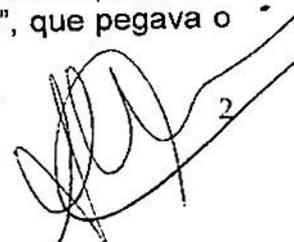
-Em 28.06.2016, o Escritório Costa Neves recebeu do Município o valor R\$11.099,11, conforme **NF 162**, fl. 110 e extrato bancário do Banco Santander, ag. 3342, c/c 13-003906-6, fl. 111.

Foi repassado o valor correspondente aos 20% do valor líquido da nota, menos 13,3% para o prefeito "parceiro", que pegava o dinheiro em espécie no escritório Costa Neves, conforme gravação entre o Prefeito e o Sr. RAMON

#### Caso 2

- Em 15.07.2016, o Escritório Costa Neves recebeu do Município o valor de R\$19.630,85, conforme extrato bancário, fl. 114 e **NF 161**, fl. 115. Foi repassado o valor correspondente aos 20% do valor líquido da nota, menos 13,3% para o prefeito "parceiro", que pegava o






dinheiro em espécie no escritório Costa Neves, conforme gravação entre o Prefeito e o Sr. RAMON.

### Caso 3

- Em 25.07.2016, o Escritório Costa Neves recebeu do Município o valor de R\$19.401,21, conforme **NF 172**, fl. 116 e extrato bancário do Banco Santander, fl. 117. Foi repassado o valor correspondente aos 20% do valor líquido da nota, menos 13,3% para o prefeito "parceiro", que pegava o dinheiro em espécie no escritório Costa Neves, conforme gravação entre o Prefeito e o Sr. RAMON.

### Caso 4

- Em 30.09.2016, o Escritório Costa Neves recebeu do Município o valor de R\$ 12.443,29 conforme **NF 180**, fl. 119 e extrato bancário do Banco Santander, fl. 120. Foi repassado o valor correspondente aos 20% do valor líquido da nota, menos 13,3% para o prefeito "parceiro", que pegava o dinheiro em espécie no escritório Costa Neves, conforme gravação entre o Prefeito e o Sr. RAMON.

### Caso 5

- Em 19.10.2016, o Escritório Costa Neves recebeu do Município o valor de R\$15.942,34, conforme **NF 192**, fl. 122 e extrato bancário do Banco Santander, fl. 123. Foi repassado o valor correspondente aos 20% do valor líquido da nota, menos 13,3% para o prefeito "parceiro", que pegava o dinheiro em espécie no escritório Costa Neves, conforme gravação entre o Prefeito e o Sr. RAMON.

### Caso 6

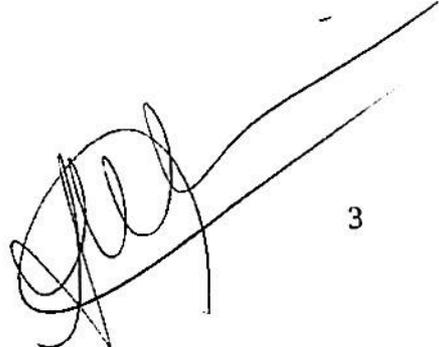
- Em 22.12.2015, o Escritório Costa Neves recebeu do Município o valor de R\$15.000,11, conforme **NF 202**, fl. 125 e extrato bancário do Banco Santander, fl. 126. Foi repassado o valor correspondente aos 20% do valor líquido da nota, menos 13,3% para o prefeito "parceiro", que pegava o dinheiro em espécie no escritório Costa Neves, conforme gravação entre o Prefeito e o Sr. RAMON.

### Caso 7

Referentes as notas 224, fl. 128 e 225, fl. 129, o Prefeito vem exigindo o pagamento do valor da propina, conforme gravação entre o Prefeito e o Sr. RAMON.

Sem mais.

  
Colaborador



*[Handwritten signature]*

Promotor de Justiça

*[Handwritten signature]*

Promotor de Justiça

*[Handwritten signature]*

Promotor de Justiça



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Large handwritten flourish]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
- GAECO -

1195  
185  
P



**Autos nº 0702.17.045546-4**

MM. Juiz

Ciente da decisão.

No mais, considerando que o **cheque nº 37** é mencionado na denúncia como utilizado para pagamento dos valores cobrados, o Ministério Público **requer a juntada** do ofício em cópia, constando a microfilmagem do respectivo título de crédito.

Uberlândia, 16 de maio de 2017.

**DANIEL MAROTTA MARTINEZ**  
Promotor de Justiça  
GAECO-Uberlândia

**ADRIANO ARANTES BOZOLA**  
Promotor de Justiça  
GAECO-Uberlândia



Itaú Unibanco S.A.  
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100.  
04344-902 - São Paulo - SP

São Paulo, 08 de Maio de 2017

PJ 1128784



Ilustríssimo(a) Senhor(a):

**Ref.: Ofício nº 014/2017/GAECO/UDIA, datado de 05/05/2017  
MPMG Nº 0702.17.001288-5**

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente em referência, mediante o qual Vossa Senhoria solicita a esta Instituição, Termo de Autorização com firma reconhecida do administrador da conta corrente, ora anexado ao presente ofício, **microfilmagem do cheque nº 37**, o qual foi apresentado na conta corrente nº 3166/60010-0 no período de 01/01/2015 até a data de extinção da referida conta.

Em atenção ao respeitoso ofício, cumpre-nos informar a Vossa Senhoria que após pesquisas realizadas junto aos setores competentes, localizamos a conta nº 3166/60010-0 em nome da empresa **COSTA NEVES S. ADVOGADOS, CNPJ 19.340.011/0001-49**, aberta em 01/12/2015 e encerrada em 20/07/2016.

Bem como, após pesquisas no período citado, localizamos o pagamento do cheque Nº 37 em 06/2016.

Desta feita, cumpre-nos encaminhar o documento ora solicitado, conforme segue:

**DOC. 01** – Cópia do Cheque Nº AA-000037 no valor de R\$ 33.841,39 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) sob titularidade de **COSTA NEVES S. ADVOGADOS**.

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente  
**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

p.p.

  
**CLAUDIA CARDOSO**  
OAB/SP nº 52.106

**AO(A)  
ILMO. SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO GAECO – GRUPO DE  
ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA PROMOTORIA DE  
JUSTIÇA UNIDADE REGIONAL DE UBERLÂNDIA/MG**  
Rua São Paulo, 95, Tibery – CEP: 38405-027 – Uberlândia/MG  
**PJ 1128784 - Ofício nº 014/2017/GAECO/UDIA - MPMG Nº 0702.17.001288-5**



197  
25  
167  
P

DOC.1



195  
468  
P



# IMPRESSÃO FOTOCÓPIA

Data Consulta: 08/05/2017  
Hora Consulta: 12:34

Agência: 3166 Conta: 00600100 Cheque: 000037 Valor: 33.841,39 Data Comp: 17/06/2016

Comp. 033	Banco 341	Agência 3166	3	Número da conta 60010-0	9	Número do cheque AA-000037	0	RS <del>448</del> 33.841,39
Pague por este Cheque a quantia de <u>Trinta e três mil e quatrocentos e um reais</u>								e centavos acima
<u>Demanda mural fl.</u>								ou à sua ordem
<u>Valia</u> 16 de junho de 2016								
ITAÚ UNIBANCO S.A. UBERLÂNDIA CENTRO 1844 AV AFONSO PENA 657 UBERLÂNDIA MG CONFECÇÃO: 01/2016				Itaú Empresas PLATAFORMA: 3166		COSTA NEVES S ADVOGADOS CNPJ 19.340.011/0001-99		Cliente Itaú desde 04/2014 Cliente Bancário desde 04/2014
0341031667 003000003751 481126001009								

Conta nº	Valor de	Conta de crédito	m 8031161 SSP/mg 12/05/00 <u>Demanda mural fl.</u>
Conta nº	Valor de	Conta de crédito	

Podet juokkaido 6-kuukauden kuluessa  
Ampu...  
Terveystieteiden tutkimuskeskus  
Suomen Keskustieteiden tutkimuskeskus  
Suomen Keskustieteiden tutkimuskeskus  
Suomen Keskustieteiden tutkimuskeskus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## DOCUMENTO 11

### Mídia digital contendo:

- 1) Depoimentos em vídeo dos colaboradores Carlos Augusto Costa Neves e Ramon Moraes do Carmo;
- 2) Gravações em áudio e vídeo de Marcos Aurélio Costa Lagares;
- 3) Autos da ação criminal ref. à Carmo do Paranaíba (inteiro teor das conversar por whatsapp, termos de declaração dos colaboradores, recibos, cheques, notas fiscais, comprovantes de pagamento, e outras provas);
- 4) Movimento Bancário da conta corrente do Costa Neves Sociedade de Advogados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## **DOCUMENTO 12**

Consulta n. 873.919 TCE/MG



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## **DOCUMENTO 13**

Comunicado GP n. 19/2016 TCE/SP



Ementa de Parecer Prévio em Consulta – Tribunal Pleno

Processo n.: 873919

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de São João da Lagoa

Consultante: Adelfio Aparecido do Amaral

Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Sessões: 11/07/2012, 25/07/2012 e 10/04/2013

Decisão unânime

**EMENTA:** CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO

- a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.
- b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:
- b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;
- b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita;
- b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;
- b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivos constantes do SGAP)**

Sessão do dia: 11/07/12

Procurador Presente à Sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º: 873919**

**NATUREZA: CONSULTA**

**CONSULENTE: ADELICIO APARECIDO DO AMARAL (Chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Lagoa)**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo Municipal de São João da Lagoa, Sr. Adelfio Aparecido do Amaral, dirigida a esta Corte de Contas nos seguintes termos:

“Diversos municípios encontram-se diante da necessidade de promover a redução das despesas públicas decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias patronais cobradas pelo INSS sobre verbas indenizatórias, benefícios e auxílios pagáveis a servidores municipais.

Em diversas oportunidades já foi reconhecida a impertinência desta obrigação, sendo ressarcido aos municípios valores recolhidos indevidamente.

Considerando que este tipo de serviço requer a atuação de profissionais com formação e atuação específica, muitos Municípios contratam serviços advocatícios para a pretensão ressarcitória. Muitos escritórios de advocacia estipulam os valores a serem cobrados pelos serviços prestados, em percentual sobre os valores resgatados, ou seja, o pagamento se vincula ao êxito das demandas.

Ante as premissas suscitadas, **QUESTIONA-SE SOBRE A LEGALIDADE DE OS MUNICÍPIOS CONTRATAREM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA RESGATAR CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS, VINCULANDO A REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AO MONTANTE RECUPERADO.**”

Exercido o juízo de admissibilidade pelo então Relator, fl. 04, foram os autos remetidos à Comissão de Jurisprudência e Súmula para levantamento do histórico de deliberações da questão suscitada, consignado no relatório de fls. 06/11.

Em 23/5/12, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Preliminar de admissibilidade**

Presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conheço da consulta, haja vista que está relacionada à competência do Tribunal, não versa sobre caso concreto, contém indicação precisa da dúvida e foi subscrita por Chefe de Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:  
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:  
Peço vista, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:  
VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

\*\*\*\*\*

Sessão do dia: 25/07/12  
Procurador presente à Sessão: Glaydson Massaria

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:  
VOTO-VISTA  
PROCESSO: 873919  
NATUREZA: Consulta  
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de São João da Lagoa  
CONSULENTE: Prefeito Adelcio Aparecido do Amaral  
RELATOR: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

Senhor Conselheiro Presidente, na Sessão de 11 de julho próximo passado, consoante notas taquigráficas, às fls. 27 e 28, pedi vista na preliminar de admissibilidade da consulta em epígrafe, depois que o Conselheiro Relator entendeu estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 212 do Regimento Interno, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Eduardo Carone.

Em sede de pedido de vista, concluo, conforme o eminente Relator, pela admissibilidade da consulta, pois a parte é legítima e as questões por ela aventadas apresentam repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, comportando pronunciamento em tese, nos termos do art. 210, inciso I, e art. 212, ambos do Regimento Interno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:  
Na preliminar, colho o voto do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:  
Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:  
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:  
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:  
Esta Presidência também acolhe.  
APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.  
Agora passo a palavra ao Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, que é o Relator.



CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**b) Mérito**

De acordo com o relatório da Comissão de Jurisprudência e Súmula, trata-se de questão ainda não apreciada em seus exatos termos, em sede de consulta, por esta Egrégia Corte de Contas. No entanto, a referida Comissão informa que este Tribunal já se pronunciou, em outras ocasiões, sobre as seguintes questões, relacionadas à indagação do consultante:

“1) é vedada a transferência a terceiro ou a terceirização dos serviços necessários para o recebimento dos valores da compensação previdenciária, por se tratar de serviços rotineiros, contínuos e comuns relativos à gerência de dados dos benefícios concedidos pelo respectivo regime de previdência que, por essas razões, devem ser executados pelos próprios servidores do instituto de previdência. Consulta n.º 784.367 (05/8/09);

2) considerando o princípio da continuidade do serviço público, na hipótese de o instituto de previdência carecer de estrutura devidamente organizada, poderá ser feita a contratação de terceiros para o desempenho dos procedimentos exigidos para o recebimento da compensação previdenciária, mediante prévio certame licitatório, em conformidade com os ditames da Lei n.º 8.666/93 e pelo prazo estritamente necessário para que a entidade se estruture de modo a que seus próprios servidores executem esse serviço. Consulta n.º 784.367 (05/8/09);

3) a prestação de serviço jurídico-advocatório é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio Município. Na hipótese de este não possuir procuradores suficientes para representá-lo em juízo e promover as ações de competência municipal, determinado serviço – motivadamente – poderá ser terceirizado a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio. Consulta n.º 708.580 (08/11/06);

4) o sistema de credenciamento é o mais indicado para contratação dos serviços advocatícios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão, para prestação dos serviços advocatícios. Consultas n.º 765.192 (27/11/08) e n.º 735.385 (08/8/07);

5) é inadmissível a celebração de contrato, pela Administração Pública, em que o respectivo valor contratado fique em aberto, na dependência de evento futuro e, ainda, que possa onerar exercícios financeiros futuros. Consultas n.º 784.367 (05/8/09) e n.º 684.672 (01/9/04).” (fls. 10/11)

Pode-se inferir, assim, que a presente consulta versa sobre a possibilidade de celebração do chamado contrato de risco (ad exitum), matéria que exige uma breve introdução.

A legislação brasileira atualmente em vigor atribui a execução das atividades típicas e permanentes da administração pública aos servidores do seu quadro de pessoal, sejam eles efetivos ou comissionados, nos moldes do art. 37, incisos II e V, da Lei Maior:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"*

Constituem atividades típicas e permanentes da administração aquelas ações rotineiras e previsíveis, executadas por servidores do quadro da própria unidade interessada. É o caso, por exemplo, da ventilada cobrança de créditos previdenciários, atividade que deve ser exercida pela procuradoria municipal, ou órgão equivalente.

Inexistindo o órgão, faz-se necessária sua estruturação, mediante a criação, por lei local, de cargos efetivos de advogado público, em número suficiente para atender à demanda de litígios, a serem preenchidos por concurso público, admitida a criação de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, somente para as funções de direção, chefia ou assessoramento da procuradoria.

Na hipótese de a procuradoria não absorver toda a demanda dos serviços ordinários, é admissível, em caráter excepcional, a contratação de advogados temporariamente, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, no qual se estipula que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Alternativa que se apresenta ao caso em voga é a terceirização dos serviços, visando atender tão somente as circunstâncias excepcionais de impossibilidade de realização dos serviços por servidores do quadro de pessoal, hipótese que enseja a realização de procedimento licitatório, na forma da Lei n.º 8.666/93, de acordo com o princípio insculpido no inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais prestadores de serviço, *in verbis*:

"Art. 37...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

No entanto, o contrato porventura firmado com profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei de Licitações, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas com as ações administrativas ou judiciais exitosas, salvo se a administração firmar contrato de risco puro, que não preveja dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente, exclusivamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização do ajuste, o devido procedimento licitatório.

Denota-se que na hipótese de a Administração firmar, com o particular, contrato de risco puro para prestação de serviços jurídicos, o valor do contrato será zero ou contemplará quantia estimada concernente, apenas, à indenização de eventuais gastos do contratado com a demanda, sendo que, no primeiro caso, nos termos da avença deverá constar previsão expressa de que a remuneração pelos serviços executados decorrerá unicamente dos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer outra espécie de contraprestação por parte da Administração.

Nesse particular, salienta-se que, celebrado o referido ajuste nos moldes defendidos neste parecer, não restará violada a norma inserta no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

vez que o escopo de tal regramento consiste em impedir que o Poder Público celebre contratos com valor indefinido, o que não ocorrerá no caso em tela, haja vista que o valor da avença ou será determinado, igual a zero, ou estimado em quantia certa para fins de indenização das despesas havidas com o contrato.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina consignou, no Prejulgado n.º 1199, entendimento que corrobora a possibilidade de a Administração Pública celebrar com o profissional do Direito contrato de risco puro, *verbis*:

*"1) Somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração Pública quando o Poder Público não despender qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.*

*2) Não é admissível a celebração de contrato pela Administração Pública onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas promovidas pelo contratado, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas.*

*3) O contrato de risco (ad exitum) não exonera a administração da realização do processo licitatório, salvo os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade previstos em lei."*

O entendimento ora esposado vai de encontro aos posicionamentos assentados por esta Corte nas Consultas n.º 684.672 (Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, Sessão de 1º/9/04) e 784.367 (Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, Sessão de 05/8/09).

Nos referidos autos, restou estabelecida a impossibilidade de celebração de contrato de risco puro "por contrariar o disposto no art. 55, III, da Lei 8.666/93, e o art. 16 da Lei Complementar 101/00, bem como o princípio da moralidade, inserto no art. 37, caput, da CR/88, de observância obrigatória pelo Poder Público".

Sem embargo, pelas razões expostas alhures, não comungo do entendimento consignado nos mencionados pareceres, associando-me à corrente que defende a possibilidade de celebração de contrato de risco puro, na forma e com as cautelas dispostas neste parecer, bem como no prejulgado retrotranscrito.

Importante registrar, ainda, que a celebração de contrato de risco para prestação de serviços advocatícios não afronta o princípio da moralidade. Como sabido, é prática recorrente entre advogados e clientes particulares a celebração de avenças dessa natureza, não se entendendo lesiva a uma das partes a remuneração unicamente por honorários sucumbenciais nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.

De fato, o particular contratado somente perceberá retribuição pecuniária caso obtenha êxito no resgate dos créditos previdenciários, mas como essa condição será prévia e expressamente divulgada quando da realização do certame licitatório, a aceitação do licitante dos termos da avença ilidirá qualquer questionamento acerca da lisura do procedimento, que, ressalto, constitui prática comumente adotada no mundo jurídico, não sendo associada, do ponto de vista social, a uma conduta antiética ou desleal.

Convém asseverar que os contratos aleatórios, que envolvem risco para uma das partes, são aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio, havendo o Código Civil destinado seção própria a essa espécie de ajuste.

Especificamente quanto à hipótese aventada pelo consulente na inicial, acerca da legalidade de vinculação da remuneração do profissional do Direito a percentual do montante de créditos efetivamente recuperados, entendo que tal previsão se configura ilegal, por contrariar o princípio orçamentário da universalidade, pelo qual o orçamento deve conter todas as receitas e despesas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Na Lei n.º 4.320/64, o princípio em tela traduz-se nos seguintes dispositivos:

*“Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.*

*Art. 3º. A Lei do orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.”*

A prática objeto da indagação tampouco se coaduna com a legislação pertinente no plano contratual, a teor do disposto nos incisos III e V, do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*(...)*

*V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”*

Outra hipótese vantajosa para a Administração é a adoção do sistema de credenciamento, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório.

A matéria já foi objeto de análise por este Tribunal na Consulta n.º 735.385 (08/08/2007) e na Consulta n.º 765.192 (27/11/2008), transcrita em parte pela Comissão de Jurisprudência e Súmula, fls. 08/09, e aqui reproduzida:

*“Em ambos os casos, quais sejam, quando o Poder Público não possui profissionais especializados para a tarefa, de natureza singular, ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro, é possível a contratação de advogado, segundo remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como assinala o conceituado Jacoby Fernandes, em sua importante obra Vade-Mécum das Licitações e Contratos, 2ª Ed, Editora Fórum (ps. 239 e 241 ).*

*Neste passo, a figura que mais se ajusta ao cerne da consulta é a contratação por meio do credenciamento.*

*Mesmo inexistindo lei específica que cuide do sistema de credenciamento, trata-se de procedimento reconhecido pela doutrina e também pelo Tribunal de Contas da União e recomendada por aquele órgão de controle externo, para a contratação de serviços advocatícios comuns, que possam ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados. Tal modelo vem sendo adotado, quando configurada a hipótese em tela, e tem ganhado força na doutrina e jurisprudência, com destaque na jurisprudência do controle externo, quando a licitação para a escolha de um único contratado, mostrar-se inviável.*

*Na Consulta de n.º 735.385, que mencionei no início deste parecer, foi acolhido o entendimento do Conselheiro Simão Pedro Toledo, que trouxe a lume a figura do credenciamento, por meio da pré-qualificação, pelo ente público, de firmas individuais ou sociedades de advogados. Naquela assentada, foram listados os seguintes requisitos para a contratação, pelo sistema de credenciamento, que resumidamente assim identifico:*

*- que a definição da demanda por contratado observe critério uniforme e impessoal, possibilitando tratamento isonômico de todos os credenciados que satisfaçam as condições exigidas;*

*- que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no Edital; e*

*- que a tabela de valores dos serviços a serem prestados, definida previamente, seja uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

*Na linha de pensamento adotada no parecer do Conselheiro Simão Pedro, em adição à mencionada consulta, entendo que o sistema de pré-qualificação para o credenciamento dos advogados deve se dar em consonância com a hipótese do art. 114 da Lei 8.666/93, que preconiza a adoção do procedimento de qualificação dos interessados, pela modalidade Concorrência.*

*Por meio da pré-qualificação, impõe-se a observância, no que couber, dos requisitos previstos no arts. 27 a 31 da Lei Federal n.º 8666/93, relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal.*

*Devo frisar, que o procedimento licitatório destinado à pré-qualificação dos futuros credenciados deve ser pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, com ampla divulgação do edital de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, com a indicação de condições uniformes, tabela única de remuneração, vinculação ao instrumento convocatório, além de previsão de distribuição imparcial das demandas, recomendando-se o uso do sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.*

*Com os fundamentos expostos, e considerando o cerne da consulta formulada, parece-me, em tese, que a solução possível e adequada é o sistema de credenciamento para contratação dos serviços advocatícios, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando existam demandas judiciais em que o ente seja parte e se mostre desarrazoado ou economicamente inviável o deslocamento do procurador do próprio órgão, para prestação dos serviços advocatícios."*

Nesse mesmo sentido, transcrevo trechos do voto do então Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, proferido no Processo n.º 1.315/93:

*"A contratação de serviços jurídicos, com fulcro na inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei n.º 8666/93), tem sido objeto de acurada análise pelos Tribunais de Contas e especificamente o TCDF tem mantido o entendimento de que esses serviços, em síntese, devem ser contratados observando-se os princípios da licitação, impessoalidade e finalidade pública.*

*Este membro da Corte, em que pese as considerações respeitadas às decisões da Corte de Contas sobre a matéria, entende por oportuno e pertinente trazer a lume a tese, de autoria deste que subscreve, sob o título "sobre os casos amparados no caput do art. 25" e subtítulo "inviabilidade de competição por contratação de todos".*

*Pretende-se com a presente tese levar ao eg. Tribunal algumas reflexões sobre o tema e subsídios jurídicos/doutrinários para que se reveja o posicionamento até então firmado e, assim, seja possível considerar regular o procedimento do cadastramento. Nesse sentido, permito-me transcrever na íntegra o texto em apreço para fins de melhor compreensão por parte de meus nobres pares:*

*"A Lei n.º 8.666/93 prevê no art. 25, caput, que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição".*

*Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a idéia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração.*

*Carlos Ari Sunfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.*

*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.*



A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas. Se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

b) que a definição da demanda, por contratado não seja feita pela Administração. Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital. São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação. Por exemplo, num curso de Windows com programa definido e condições de ensino objetivamente determinadas, é possível, com um fiscal ou executor do contrato avaliar o cumprimento da obrigação.

d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei."

(...)

*Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes."*

Vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no Processo n.º 016.171/94-2 (Decisão n.º 104/95 – Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi):

*"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93."*

Nestes termos, considero respondida, em tese, a consulta formulada pelo Chefe do Executivo de São João da Lagoa, Sr. Adalcio Aparecido do Amaral.

### III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, entendo respondida a indagação formulada e apresento, em síntese, as seguintes conclusões:

a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Administração, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

b) não obstante, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, diante de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado ou equivalente nos quadros da Administração, admite-se, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal: (i) a contratação temporária de advogados, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, IX, da Constituição da República; (ii) contratação de serviços jurídicos, precedida de certame licitatório, na forma prescrita pela Lei n.º 8.666/93, assegurada a igualdade de condições a todos os interessados e (iii) adoção do sistema de credenciamento, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório, observadas as cautelas dispostas na fundamentação deste parecer.

c) o ajuste porventura firmado pelo Poder Público com profissional do Direito – nas hipóteses excepcionais elencadas no item antecedente – deverá estabelecer valor fixo, nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei de Licitações, sendo vedada previsão que vincule a remuneração do aludido profissional a percentual das receitas auferidas com ações exitosas, por se tratar de cláusula incompatível com as normas orçamentárias e financeiras, bem como com o regramento contratual no âmbito administrativo. Admite-se, no entanto, a celebração de contrato de risco puro, que não preveja dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente, exclusivamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização da avença, o devido procedimento licitatório.

É o parecer que submeto à consideração de meus pares.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Peço vista, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

\*\*\*\*\*

**Tribunal Pleno - Sessão do dia 10/04/13**

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Convoco o Relator Hamilton Coelho para participar da votação do Processo de nº 873919, constante da pauta adiada do Conselheiro Cláudio Terrão.



CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

**Processo nº 873919**

**Natureza: Consulta**

**Consulente: Adécio Aparecido do Amaral**

**Jurisdicionado: Município de São João da Lagoa**

**Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho**

**Voto Vista**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Adécio Aparecido do Amaral, Prefeito Municipal de São João da Lagoa, que indaga a este Tribunal “sobre a legalidade de os municípios contratarem serviços advocatícios para resgatar créditos previdenciários, vinculando a remuneração pelos serviços prestados ao montante recuperado”.

A consulta foi submetida ao Tribunal Pleno, na sessão de 11/07/12, tendo manifestado pelo seu conhecimento o Relator, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, e o Conselheiro Eduardo Carone, após o que o Conselheiro substituto, Licurgo Mourão, pediu vista dos autos. Dando continuidade à votação da preliminar, na sessão de 25/07/12, o processo retornou ao Colegiado, sendo a consulta conhecida à unanimidade.

No mérito, o Relator respondeu à indagação nos seguintes termos:

d) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República.

e) não obstante, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, diante de circunstâncias extraordinárias e transitórias em que o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado ou equivalente nos quadros da Administração, admite-se, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal: (i) a contratação temporária de advogados, nos moldes estabelecidos pelo art. 37, IX, da Constituição da República; (ii) contratação de serviços jurídicos, precedida de certame licitatório, na forma prescrita pela Lei n.º 8.666/93, assegurada a igualdade de condições a todos os interessados e (iii) adoção do sistema de credenciamento, pelo qual a municipalidade se dispõe a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela determinados no ato convocatório, observadas as cautelas dispostas na fundamentação deste parecer.

f) o ajuste porventura firmado pelo Poder Público com profissional do Direito – nas hipóteses excepcionais elencadas no item antecedente – deverá estabelecer valor fixo, nos moldes estatuídos pelo art. 55, III, da Lei de Licitações, sendo vedada previsão que vincule a remuneração do aludido profissional a percentual das receitas auferidas com ações exitosas, por se tratar de cláusula incompatível com as normas orçamentárias e financeiras, bem como com o regramento contratual no âmbito administrativo. Admite-se, no entanto, a celebração de contrato de risco puro, que não preveja dispêndio de qualquer valor com a contratação, sendo a remuneração do serviço proveniente, exclusivamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juiz na sentença condenatória, observado, impreterivelmente, para formalização da avença, o devido procedimento licitatório.

O Conselheiro substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Sebastião Helvécio acompanharam o Relator e, em seguida, solicitaram vista do processo.

É o relatório, no essencial.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que a questão suscitada refere-se à hipótese de contratação de serviços de advogado para recuperação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com honorários vinculados ao montante do crédito recuperado pelo profissional, ou seja, pagamento condicionado ao resultado.

A resposta contida no voto do Relator parte do pressuposto de que o objeto do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

constitui atividade típica, rotineira, previsível e permanente da Administração e, portanto, deve ser executado pela procuradoria municipal, vedada a sua terceirização, por força do disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

A esse entendimento, acrescento que os recursos a que se refere o Consulente têm a mesma natureza jurídica dos créditos relativos à compensação previdenciária, vinculando-se, inevitavelmente, à administração tributária, cuja terceirização também encontra óbice no inciso XXII do art. 37 da Carta Constitucional.

A contratação de serviços de advocacia, nesse caso, somente é admissível em caráter excepcionalíssimo, como bem ressaltou o Relator, quando a Administração não possuir cargo de advogado em seu quadro de servidores ou na hipótese de volume de serviço extraordinário, que ultrapasse a capacidade do quadro de procuradores.

Evidentemente, a contratação deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93, cujo art. 55, III, determina o estabelecimento, no instrumento contratual, de cláusula relativa à fixação de preço e condições de pagamento. Nisso reside o cerne da indagação do Consulente.

Sobre o tema, o entendimento esposado pelo Relator, em consonância com as Consultas nºs 684672 e 784367, é de que o regramento legal não permite a contratação de valor indefinido e o pagamento sem dotação orçamentária, o que impede a contratação dos honorários em percentual sobre a receita auferida com as ações administrativas ou judiciais exitosas. Admite-se, no entanto, o contrato de risco puro, no qual a remuneração do profissional dá-se exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, sem qualquer desembolso pela Administração, hipótese em que o contrato terá valor zero ou contará com valor estimado apenas para reembolso das despesas realizadas na execução do contrato.

O Relator também admite a possibilidade de contratação por meio do sistema de credenciamento, consoante entendimento adotado nas Consultas nºs 735385 e 765192.

A questão, entretanto, merece algumas ponderações.

De fato, conforme o comando contido no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações, não é possível prever, no instrumento contratual, valor indefinido. Entretanto, isso não inviabiliza a contratação de honorários por êxito, com valor vinculado ao resultado da demanda, nem impõe o contrato de risco puro como única possibilidade de remuneração ao profissional prestador do serviço.

Primeiramente, é preciso observar que, por força do disposto no art. 4º da Lei 9.527/97, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, as disposições constantes do Capítulo V, Título I, do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94.

Como consequência, os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>. Obviamente, os valores relativos aos honorários de sucumbência devem ser, necessariamente, contabilizados como receita pública.

Nesse passo, forçoso reconhecer que, qualquer que seja a forma de remuneração ajustada com o advogado contratado, haverá sempre desembolso de recursos públicos, mesmo nos contratos de risco puro, quando o valor pago ao advogado advém somente dos honorários sucumbenciais.

De outro lado, não vislumbro, na norma de regência dos contratos administrativos, a impossibilidade de contratação de honorários por êxito. Como é cediço, trata-se de condição contratual que estabelece a remuneração variável dos serviços, dependendo do resultado de

<sup>1</sup> REsp 1213051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/02/2011; REsp 668.586/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006, p. 260; AgRg no AgRg no Ag 970.240/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



sua execução. Essa condição em nada contraria o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8666/93.

Para viabilizar essa forma de remuneração, entretanto, é necessário que o valor contratual seja fixado por estimativa, já que o profissional contratado não pode garantir o resultado nem antecipá-lo com precisão.

Evidentemente, no momento da contratação, a Administração Pública já tem uma previsão do valor que almeja recuperar. Assim, o contrato deverá prever o valor estimado dos honorários, correspondente a um percentual sobre a estimativa do crédito a ser recuperado. O valor efetivo, por outro lado, por estar condicionado ao êxito da demanda, somente será apurado após a conclusão do serviço, quando se terá conhecimento do exato montante sobre o qual incidirá o percentual fixado no contrato.

Além disso, os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros.

Dessa forma, evita-se a indefinição do valor do contrato, respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

Relativamente ao contrato de risco puro, ou seja, a remuneração do advogado exclusivamente por honorários de sucumbência, também não vejo justificativa para a restrição a essa forma de ajuste para os serviços tratados na consulta.

Importante observar que tal espécie de contratação depende do tipo de serviço demandado, havendo situações em que não se viabiliza, simplesmente, por não haver honorários de sucumbência como, por exemplo, nos serviços prestados em sede administrativa ou na Justiça do Trabalho. Por óbvio, a sua imposição nesses casos não atrairia interessados em contratar com a Administração.

É claro que o contrato de risco puro é possível, mas a sua viabilidade ou mesmo a conveniência de adotá-lo dependerá do caso concreto.

O mesmo vale para o sistema de credenciamento, hipótese em que a Administração irá contratar por inexigibilidade todos os profissionais que se qualificarem segundo critérios pré-estabelecidos. Essa situação só existirá quando a demanda da Administração absorver todos os profissionais que se dispuserem a prestar os serviços. Fora dessa hipótese o sistema não se aplica.

Lado outro, impõe-se atentar para o fato de que, também no ajuste de honorários condicionados ao êxito, deve-se observar outros critérios, além da mera aplicação de percentual sobre o resultado financeiro obtido. É que, em matéria de honorários de advogado a serem pagos com recursos oriundos de orçamento público, vigora uma salutar tendência ao comedimento devido à escala de valores que, normalmente, envolvem as demandas públicas.

Assim, o ajuste de honorários contratuais deve observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos, de modo a remunerar adequadamente o profissional, atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho – complexidade da matéria, grau de dificuldade enfrentada para alcançar o objetivo e o tempo despendido –, evitando o desembolso de valores exorbitantes sem perder de vista os valores de mercado.

Essa orientação está presente na legislação que trata da fixação de honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública, conforme dispõe, por exemplo, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e condiz com as diretrizes constantes nos arts. 35, §1º e 36 do Código de Ética da Advocacia.

Por fim, tendo em vista a vedação de antecipação de pagamento prevista no art. 65, II “c” da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que o pagamento de honorários por êxito esteja condicionado à conclusão definitiva do serviço, não se podendo considerar como tal a mera obtenção de medidas liminares, de sentenças favoráveis, mas a conclusão do serviço, com o trânsito em julgado da questão exitosa e o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.



### III – CONCLUSÃO

Consoante tais fundamentos, abro divergência parcial à tese proposta pelo Relator para responder à indagação do Consulente nos seguintes termos:

a) é vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37, da Constituição da República;

b) não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizado como fonte de receita;

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

É assim que respondo, Excelência.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:  
O Relator deseja se manifestar?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:  
Sim, Sra. Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:  
Com a palavra.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

A divergência aberta pelo eminente Conselheiro Cláudio Terrão restringe-se à não exigência de valor fixo para remuneração de advogado. De fato, reexaminando o art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, verifiquei que não há exigência de valor fixo nos contratos administrativos, mas sim cláusula que estabeleça *o preço e as condições de pagamento*. Em razão disso, a doutrina brasileira consagrada admite a fixação de valores não determinados, desde que sejam determináveis. Neste sentido, são as lições de Marçal Justen Filho. Assim, faço pequena modificação em meu voto, acolhendo a divergência parcial apresentada pelo Conselheiro Cláudio Terrão quanto à possibilidade da contratação de advogado com honorários fixados em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, vez que, na consulta, o valor de créditos previdenciários a ser resgatado é previamente conhecido. Pertinente também a inovação trazida pelo ilustre Conselheiro quanto à necessidade de obediência à regra geral de condicionamento do pagamento ao exaurimento do serviço, nos termos do art. 65, II, c, da Lei n.º 8.666/93, na medida em que o pagamento antecipado só é tolerado em situações especialíssimas em que seja condição para o atendimento ao interesse público e ao princípio da economicidade.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Então V.Exa. encampou o voto-vista com relação às divergências?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Sim.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Sra. Presidente, eu gostaria de esclarecer uma dúvida com o Conselheiro Cláudio Terrão. S.Exa., às fl. 4, no seu bem lançado voto, cita textualmente o art. 4º da Lei 9.527/97, que é uma lei que veio alterar pontualmente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no sentido de que não se aplicariam as disposições do Estatuto da Advocacia, no que toca às Entidades da Administração Pública Direta da União e, obviamente, às Entidades da Administração Indireta, Autarquias e Fundações.

Apenas peço um esclarecimento, no sentido de que, se, de fato, a referência que faz S.Exa., o Conselheiro Cláudio Terrão, diz respeito apenas àquelas situações em que a causa for patrocinada por Procurador Público. É essa a minha indagação.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Não, Excelência. Na verdade, já no parágrafo subsequente, fica clara essa manifestação. Vejamos: *“Como consequência, os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial,”* seja lá quem for, porque nessas circunstâncias o representante judicial advogado está exercendo o *munus* público, está atuando em nome do Estado. Inclusive nos processos que já foram submetidos à apreciação do TCU, notadamente no caso do INSS, mais precisamente na questão dos credenciamentos dos advogados públicos, os honorários pertenciam ao INSS.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Sra. Presidente, eu estou satisfeito e, em função da disposição regimental, eu também vou alterar o meu voto já lançado, que também foi acatada, vamos assim dizer, a divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

trazida pelo Conselheiro Cláudio Terrão, para acompanhar o Relator, nos exatos termos lançados pelo Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também voto com o Relator, com as modificações apresentadas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu também acompanho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA.

Agradeço a presença do Auditor Hamilton Coelho.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL GLAYDSON MASSARIA.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## **DOCUMENTO 13**

- Comunicado GP n. 19/2016 TCE/SP

## **COMUNICADO GP Nº 19/2016**

Contribuição previdenciária e PASEP - compensação de créditos tributários.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil tem verificado que vários municípios têm deixado de recolher contribuição previdenciária e PASEP com base em compensações e ações judiciais que, na maioria das vezes, não logram êxito por absoluta falta de amparo legal;

CONSIDERANDO que tal procedimento vem sendo adotado mediante terceirização, por meio de contratação de escritórios de consultoria contábil e tributária, cujo pagamento de honorários dá-se, via de regra, tão logo transmitidos os pedidos de compensação;

CONSIDERANDO que o Fisco possui prazo de 5 (cinco) anos para validar as informações prestadas e que, frequentemente, o Município não tem razão no pleito, tendo que, ao final, pagar o tributo não liquidado e a multa de ofício nos casos de compensação indevida;

CONSIDERANDO, por fim, que tal sistemática impõe ônus extra ao erário municipal, o que, em tese, caracteriza, dentre outras impropriedades, transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal e improbidade administrativa;

COMUNICA que:

1. Tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, conforme já alertado por meio do Comunicado SDG nº 32/2013, publicado no DOE de 29/08/2013.

2. Verificada compensação indevida, com a decorrente aplicação de multa pela Receita Federal ou outro órgão arrecadador, impondo prejuízo aos cofres municipais, a quantia poderá ser levada a débito do gestor solicitante.

3. Contratações de serviços de compensação, independente do Parecer que vier a ser proferido sobre as Contas Anuais do Município, serão analisadas em autos próprios, a fim de examinar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processada indevidamente, podendo acarretar aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público do Estado para providências de sua alçada.

Publique-se.

GP, em 13 de julho de 2016.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
Presidente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## **DOCUMENTO 14**

- Instrução Normativa n. 009/2013 TCM/GO



Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
Gabinete da Presidência



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00009/2013**

**Orienta os municípios sobre as compensações de créditos tributários da Previdência Social, PASEP e outros da União e dos Estados, e dá outras providências.**

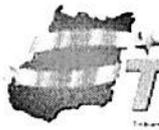
**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**Considerando** que a Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 15/2012/GAB/DRF/GOI, informou a este Tribunal de Contas a recorrência de situações de compensações de contribuições previdenciárias e PASEP, por parte de diversos municípios goianos, onde se verificou que as ações foram orientadas por escritórios de consultoria jurídico tributária, contratados na modalidade de taxa de sucesso, entretanto os pagamentos de honorários têm sido feito tão logo transmitidas as GFIP's ou DCOMP's originais ou retificados com pedido de compensação perante a Receita federal;

**Considerando** que Receita Federal informou que a compensação no âmbito da Administração Tributária da União de fato e de direito não ocorre no momento da transmissão eletrônica do pedido, e sim em momento posterior, que pode se dar no prazo de até cinco anos, conforme prescreve o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

**Considerando** que a compensação efetivamente se opera com a homologação do pedido, de modo expresso ou tácito (após o decurso de 5 anos);

**Considerando** que nem sempre o município tem direito à compensação, situação na qual tem o pedido indeferido, entretanto o pagamento ao escritório de consultoria já foi realizado, sem este ter entregue o escopo do contrato que é a compensação tributária aprovada, gerando com isto prejuízo ao patrimônio público;



Estado de Goiás

**TCM**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
Gabinete da Presidência

**Considerando** que a Receita Federal informou, ainda, como agravante, o fato de que, constatada a compensação indevida, é lavrado auto de infração com aplicação de multa de ofício incidente sobre o valor indevidamente compensado, impondo ônus extra ao erário municipal, que se caracteriza em tese transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e improbidade administrativa;

**Considerando** que o contrato de risco ou de taxa de sucesso é aceito de modo excepcional, uma vez que, por sua própria natureza, é incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros, conforme artigo 60 da Lei nº 4.320/1964;

**Considerando** que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já se pronunciou sobre a legalidade do contrato de honorários advocatícios na modalidade de risco, ou, como denominado no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, para a modalidade *quota litis* onde os advogados assumem os custos do processo e o risco do resultado, sendo remunerados ao final, na hipótese de procedência da ação;

**Considerando** que o Conselho Federal da OAB recomenda que os contratos de risco sejam realizados somente em hipóteses excepcionais, quando efetivamente se verificar, com lastro documental, a irremediável impossibilidade financeira do cliente para suportar os honorários processuais, não podendo ser utilizado em situações corriqueiras;

**Considerando** que este Tribunal de Contas, na Decisão Plenária nº 14/2006, pronunciou pelo reconhecimento da legitimidade dos contratos de risco celebrados pelos municípios goianos;

**Considerando** que conforme mandamento inserto nos arts. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação de serviços dessa estirpe deve necessariamente ser precedida de



Estado de Goiás

**TCM**  
Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
Gabinete da Presidência



licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 24 e 25 da citada lei;

**Considerando** que é dever do Gestor observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a supremacia do interesse público e a razoabilidade;

Considerando que à Administração Pública impõem-se limites, não se encontrando ela livre para fazer ou deixar de fazer alguma coisa de acordo com a vontade unilateral do gestor, o qual deve obedecer à lei em toda a sua plenitude;

## **INSTRUI**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos municípios para realizar compensações de créditos tributários junto à Previdência Social, PASEP e outros créditos da União e dos Estados, bem como a contratação de assessorias tributárias jurídico-contábeis visando realizá-las.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Instrução Normativa os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º Os serviços de compensações tributárias dos municípios perante a União e Estados devem ser realizados por servidores dos respectivos entes, haja vista ser uma atividade rotineira da Administração.

Parágrafo único - As compensações tributárias de créditos municipais junto à União, devem ser feitas junto à Receita Federal do Brasil, na própria GFIP, em regra, pelo gestor municipal, ou servidor municipal devidamente designado por ato escrito, uma vez que o envio da GFIP exige a certificação digital.

Art. 3º Excepcionalmente é admitida a contratação de profissionais ou empresas de assessoria tributária jurídico-contábeis objetivando os serviços



Estado de Goiás

**TCM**  
Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
Gabinete da Presidência

tratados nesta Instrução Normativa, devendo, em regra, ser realizada por meio de licitação, na modalidade correspondente, devidamente formalizada por meio de processo administrativo, nos termos das Leis Federais n<sup>os</sup> 8.666/1993 e 10.520/2002.

§ 1<sup>o</sup> Os serviços desta natureza não são, a rigor, singulares, a ponto de justificar a inviabilidade de competição licitatória;

§ 2<sup>o</sup> Esses serviços, por não serem de natureza singular, em regra, não exigem contratação de profissional de notória especialização, devido a gama de profissionais que fazem o mesmo serviço;

Art. 4<sup>o</sup> A remuneração dos serviços a serem prestados mediante contratação, não pode ter vinculação percentual aos valores compensados, devendo ser estipulado em valor fixo, e pago somente após a homologação da compensação tributária pela Administração Tributária Federal ou Estadual (homologação expressa ou tácita).

Parágrafo único. A remuneração dos serviços deve ter sua composição de custos apresentada em planilha, contendo a relação dos insumos e seus respectivos valores unitários, quando da apresentação da proposta no procedimento licitatório.

Art. 5<sup>o</sup> A Administração Municipal deve aguardar a homologação da compensação pela Administração Tributária Federal para efetivar o pagamento da remuneração dos serviços prestados, uma vez que a simples transmissão da GFIP ou Declaração de Compensação, seja na Secretaria da Receita Federal ou em outro órgão de natureza similar, não garante a sua efetivação.

Art. 6<sup>o</sup> Este Tribunal de Contas deve solicitar à Receita Federal do Brasil (RFB), ou a outros órgãos de natureza similar, lista anual, dos Municípios que requereram compensações de créditos tributários, para, verificar se ocorreu pagamento dos contratados, sem a devida homologação pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A verificação prevista neste artigo será realizada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão.



Estado de Goiás

**TCM**  
Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
Gabinete da Presidência



Art. 7º As Secretarias de Contas Mensais de Gestão e de Contas de Governo, deste Tribunal de Contas, deverão verificar a contabilização correta das receitas de compensação de créditos tributários.

Art. 8º O pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário constitui irregularidade grave, a ser considerada quando do julgamento das contas por este Tribunal de Contas.

Art. 9º Realizada a compensação indevida e lavrado auto de infração pela Receita Federal ou outro órgão arrecadador, com aplicação de multa sobre o valor indevidamente compensado, impondo ônus extra ao erário municipal, a quantia deverá ser levada a débito do gestor solicitante da compensação indevida.

Art. 10º A inobservância das orientações contidas nesta instrução, conforme análise do caso concreto, poderá implicar na ilegalidade da contratação, na aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive as previstas no artigo 10, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como na imputação de débito e/ou multa nos termos do artigo 47-A, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e comunicação ao Ministério Público do Estado para providências.

Art. 11º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, aos 16/10/2013

Conselheira Maria Teresa F. Garrido

Presidente

Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Cons. Virmondos Borges Cruvinel

Cons. Sebastião Monteiro

Cons. Francisco José Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart

Presente: Regis Gonçalves Leite, Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

## **DOCUMENTO 15**

- Dados do Portal da Transparência de Carmo do Paranaíba**

[Fiscal](#) Remuneração dos Servidores

Ano: 2015  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA

Tipo de Período: Mensal  
 Período: Dezembro

Nome do Servidor:

Servidores		Limpar		Pesquisar	
Matrícula	Nome	Situação Função	Cargo	Lotação	Remuneração
4316	LUZIA FONSECA DE MATOS Luzia	Ativo	PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO	Prefeitura Municipal	R\$ 6.309,37
[Página 1 de 1]					5

Exportar para:



# Portal da Transparência

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

Pessoal Remuneração dos Servidores

Ano: 2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAIBA

Tipo de Período: Mensal

Período: Dezembro

Nome do Servidor: [Campo em branco]

Limpar Pesquisar

**Servidores**

Matrícula	Nome	Situação Funcionz	Cargo	Letação	Saário Base	Remuneração
4717	DAYRELL VINHAL SILVA	Apto	ADVOG-DO	Prefeitura Municipal	R\$ 2.145,66	\$
4290	JULIANA OLIVEIRA VIEIRA	Apto	ADVOG-DO	Prefeitura Municipal	R\$ 2.145,66	\$
4311	PRISCILA GONCALVES COSTA	Apto	ADVOG-DO	Prefeitura Municipal	R\$ 2.145,66	\$
3332	FLAVIA MENDES GONDIM	Afastado	AGENTE ADMINISTRATIVO	Prefeitura Municipal	R\$ 650,77	\$





**RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 1007**

DENÚNCIA     REPRESENTAÇÃO     COM PEDIDO LIMINAR

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

Protocolos dos documentos: 6421410 e 4927810
Data do Protocolo: 02/12/2019 e 25/09/2018
Jurisdicionado denunciado / representado: Marco Aurélio Costa Lagares, ex-Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba (2013/2016) e outros.
Município: Carmo do Paranaíba
CNPJ: 18.602.029/0001-09

**2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

Data de abertura do procedimento licitatório: 2015
Objeto da Denúncia / Representação: inexigibilidade de licitação nº 07/2015, para contratação direta de escritório de advocacia.
Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2015/2016
Ano de referência para fins de autuação: 2016
Origem dos Recursos: municipais
Valores envolvidos: R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos)

**3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)**

Nome Completo: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
CNPJ: 19.912.993/0001-04
Prova de existência: não se aplica
Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Procuradora do Ministério Público de Contas
Endereço completo: Avenida Raja Gabaglia, nº. 1315, 3º andar, CEP. 30.380-435, Luxemburgo, Belo Horizonte/MG.
Procurador: Cristina Andrade Melo

**4. ANÁLISE**

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

SIM     NÃO     PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

SIM     NÃO     Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

<input checked="" type="checkbox"/>	SIM
-------------------------------------	-----

<input type="checkbox"/>	NÃO
--------------------------	-----

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

<input type="checkbox"/>	SIM
--------------------------	-----

<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO
-------------------------------------	-----

<input type="checkbox"/>	PARCIALMENTE
--------------------------	--------------

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: não se aplica

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

<input checked="" type="checkbox"/>	SIM
-------------------------------------	-----

<input type="checkbox"/>	NÃO
--------------------------	-----

<input type="checkbox"/>	PARCIALMENTE
--------------------------	--------------

Justificativa / Observações: o Ministério Público de Contas informa ter instaurado o Inquérito Civil nº 030.2017.001 para apurar possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para prestação de serviços de compensação de créditos tributários.

Informa que o referido Inquérito Civil teve origem na veiculação pela imprensa de notícias acerca da Operação Isonomia, realizada pelo Ministério Público Estadual, a qual identificou que agentes do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados teriam incorrido no crime de tráfico de influência para que alguns municípios contratassem, mediante inexigibilidade, o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados para a realização do serviço de compensação de créditos tributários.

Informa que dentre estes municípios está o Município de Carmo do Paranaíba que celebrou o Contrato nº 197/2015, em 11 de dezembro de 2015, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2015, com o escritório de advocacia Costa Neves Sociedade de Advogados, para a “contratação de empresa especializada em revisão e recuperação de contribuições previdenciárias, levantamento e assessoramento na recuperação de receitas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidentes sobre operações realizadas por instituições financeiras no território municipal, de acordo com serviços concluídos e pagamento mediante ingressos de valores recuperados no cofre do Município e após apresentação de Nota Fiscal”. Informa que, ao examinar a documentação que instrui os presentes autos, identificou que o escritório Costa Neves e o escritório Ribeiro e Silva possuíam uma “parceria oculta”, inclusive com um “contrato de gaveta”. Neste instrumento, de acordo com o objeto contratual, os parceiros acima elencados acordaram por dividir igualmente os lucros da atuação em Direito Tributário em relação aos clientes que fossem “captados pelo escritório Ribeiro Silva.

Constatou que a contratação por inexigibilidade do escritório de advogados Costa Neves pelo Município de Carmo do Paranaíba foi instrumento utilizado com o objetivo de desviar recursos financeiros municipais, ora para agentes públicos, ora para privados. Constituíam assim, um

esquema ilícito elaborado e implementado por agentes públicos e advogados dos escritórios envolvidos para auferir lucro em prejuízo do erário municipal.

Alega que, além dos crimes de tráfico de influência, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro imputados pelo Ministério Público Estadual aos responsáveis, a conduta dos responsáveis também configurou ofensas aos princípios e às normas que regem a Administração Pública, notadamente as Leis Federais nºs 8.666/93 e 4320/64, tendo em vista os seguintes fatos:

- terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários – violação ao entendimento exarado na Consulta TCE/MG nº 873.919;
- violação ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 – ausência de justificativa de preço;
- violação ao art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 106 do TCEMG – ausência de inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização;
- antecipação de pagamento – violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 – dano ao erário.

Alega que o então Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, ajustou prévia e ocultamente com os advogados do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, mediante intermediação ilícita (tráfico de influência) dos advogados do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados, a contratação por inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas em lei, como instrumento utilizado com o objetivo único de desviar recursos financeiros municipais, ora para agentes públicos, ora para privados.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM  NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

SIM  NÃO  NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

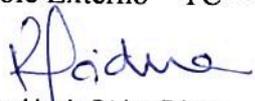
### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
- 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
- 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.

<input type="checkbox"/>	5.4	Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
<input type="checkbox"/>	5.5	Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
<input type="checkbox"/>	5.6	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
<input type="checkbox"/>	5.7	Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
<input type="checkbox"/>	5.8	Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
<input type="checkbox"/>	5.9	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações:		

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2019.

  
Adriana Guimarães Ribeiro  
Analista de Controle Externo – TC – 1873-0

  
Reginaldo de Pádua Ribeiro  
Coordenador de Protocolo e Triagem  
TC 1464-5



**Exp.:** 3922/2019

**Da:** Presidência

**Para:** Coordenadoria de Protocolo e Triagem

**Ref.:** Documento protocolizado sob o nº 6421410/2019 – representação formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Cristina Andrade Melo, em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 197/2015, entre o Município de Carmo do Paranaíba e o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, decorrente do Processo Licitatório nº 137/2015, Inexigibilidade de Licitação nº 07/2015, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada em revisão e recuperação de contribuições previdenciárias, levantamento e assessoramento na recuperação de receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidentes sobre operações realizadas por instituições financeiras no território municipal, de acordo com serviços concluídos e pagamento mediante ingressos de valores recuperados no cofre do Município e após apresentação de nota fiscal, conforme discriminado da Inexigibilidade nº 007/2015 e proposta comercial da contratada.

Ofício nº 271/2018/GAB/MPC, protocolizado sob o nº 4927810/2018, encaminhado pelo Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, o Senhor César Caetano de Almeida Filho, em resposta ao Ofício nº 85/2018/GABCM/MPC, do Ministério Público de Contas.

Relatório de Triagem nº 1007/2019.

**Data:** 4/12/19

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

  
Mauri Torres  
Conselheiro-Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 1084213  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Relator:** CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO  
**Competência:** SEGUNDA CÂMARA  
**Motivo:** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR  
**Data/Hora:** 05/12/2019 16:41:36

**Processo:** 1084213

**Natureza:** Representação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

**À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM,**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, fls. 1/20, instruída com os documentos de fls. 21/304, em que relata possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários por municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Em síntese, o *Parquet* Especial apontou que foi instaurado inquérito civil, sendo constatado que os agentes do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados teriam incorrido em crime de tráfico de influência para que alguns municípios contratassem, por meio de inexigibilidade de licitação, o escritório Costa Neves Sociedade de Advogados para serviços de compensação de créditos tributários. Além disso, apurou, também, a prática de atos que podem ser tipificadas em crime de corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Alegou, ademais, que o escritório Costa Neves e o escritório Ribeiro Silva possuíam uma parceria oculta e dividiam os lucros advindos da captação de clientes pelo escritório Ribeiro e Silva. Observou, ainda, que o contrato operava devido à ampla rede de clientes que possuía decorrente da prestação de serviços de consultoria para os municípios e Prefeitos da região.

No que tange ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, aduziu que o Prefeito de Carmo do Paranaíba, à época, havia recebido vantagem indevida proveniente da contratação do escritório Costa Neves com objetivo velado de desviar recursos financeiros municipais. Ainda, asseverou que a referida contratação seria irregular, tendo em vista que seu objeto contraria o entendimento exarado por essa Corte.

Ao final, opinou pela citação dos responsáveis ali elencados para apresentarem defesa acerca das irregularidades noticiadas na representação e, ainda, requereu a realização de determinação aos responsáveis para restituição do valor de R\$ 156.804,15 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), além da aplicação de multa.

Após manifestação do Núcleo de Triagem às fls. 305/306v, o Conselheiro Presidente deste Tribunal recebeu a documentação como representação no dia 4/12/2019, fl. 307.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro*



Em seguida, os autos foram distribuídos à minha relatoria em 5/12/2019, fl. 308.

Diante do exposto, encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise técnica inicial.

Após, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2019.

Adonias Monteiro  
Relator

*(assinado digitalmente)*